

CÓDIGO PENAL

EDIÇÃO
ATUALIZADA

2025

2025.1

CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

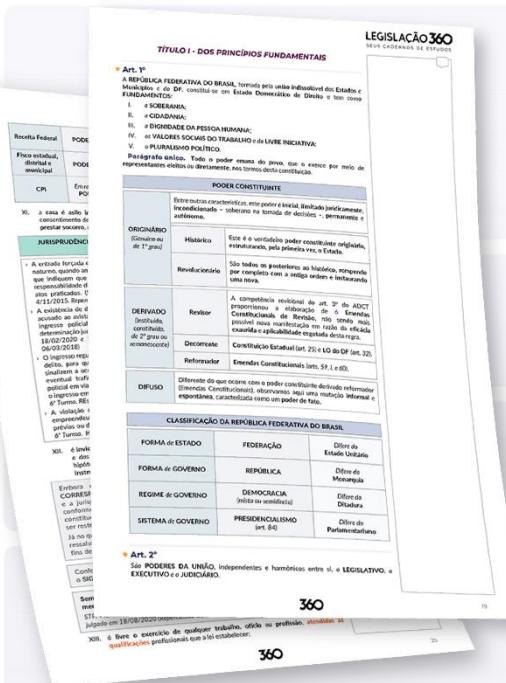
- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaque
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina



CÓDIGO PENAL

2025.1, 30.01.2025

Seu caderno de estudos!



MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da Legislação 360.

INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO › Utilizado para realçar termos importantes.

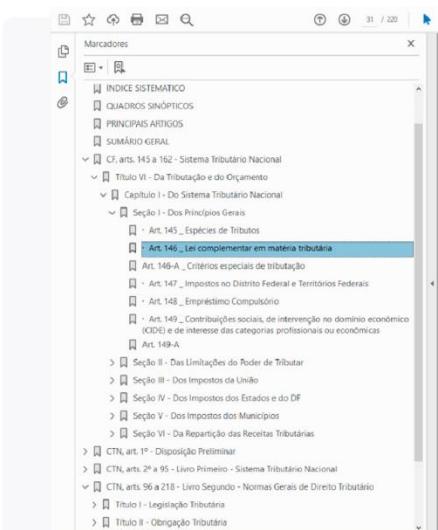
ROXO › Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA › Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO › Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO › Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

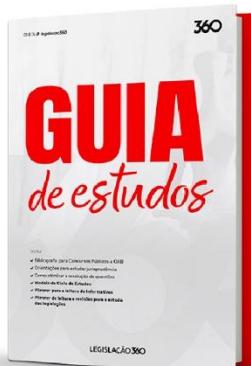
Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade VOLTAR, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS MATERIAL GRATUITO

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	Revisão 7 dias	Revisão 21 dias	Revisão em aberto	Revisão Véspera
1-5		1-7				15/10
6-11		6-17		27/7	1	15/10
12-17		12-17		21/8	1	
18-22		20/7	27/7	10/8	1	
23		30/7				
36		11/7				
37						
43						
56						
69						
83						
98						
103						
126						
135						

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br - editora@360.ltda - CNPJ 51.278.476/0001-20

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	6
DL 2.848/40 - Código Penal	10
PARTE GERAL	11
Título I - Da aplicação da Lei Penal	15
Título II - Do Crime	20
Título III - Da Imputabilidade Penal	32
Título IV - Do Concurso de Pessoas	34
Título V - Das Penas	36
Título VI - Das Medidas de Segurança	67
Título VII - Da Ação Penal	69
Título VIII - Da Extinção da Punibilidade	71
PARTE ESPECIAL.....	81
Título I - Dos crimes contra a pessoa	81
Título II - Dos crimes contra o patrimônio	106
Título III - Dos crimes contra a propriedade imaterial	125
Título IV - Dos crimes contra a organização do trabalho	127
Título V - Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos	129
Título VI - Dos crimes contra a dignidade sexual	130
Título VII - Dos crimes contra a família.....	138
Título VIII - Dos crimes contra a incolumidade pública	142
Título IX - Dos crimes contra a paz pública	150
Título X - Dos crimes contra a fé pública.....	152
Título XI - Dos crimes contra a Administração Pública.....	160
Título XII - Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito.....	182
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	184

ÍNDICE DAS TABELAS

DL 2.848/40 - Código Penal	10
□ Direito Penal, Criminologia e política criminal.....	11
□ Conceito de Direito Penal.....	11
□ Direito Penal de emergência, simbólico e promocional.....	11
□ Princípios do Direito Penal	12
□ Fontes do Direito Penal	12
□ Axiomas do Garantismo Penal	13
□ Lei Penal - Classificações.....	13
□ Norma penal em branco.....	14
□ <i>Abolitio criminis</i> x Princípio da continuidade normativo-típica	15
□ Teorias do tempo do crime	16
□ Teorias do lugar do crime	16
□ Não aplicação da Teoria da Ubiquidade *	17
□ Extraterritorialidade e princípios do art. 7º do CP	18
□ Pena cumprida no estrangeiro	18
□ A proibição da dupla incriminação também incide no plano internacional	18
□ Contagem de prazo.....	19
□ Conceito de Crime	20
□ Momento de consumação.....	20
□ Tentativa (<i>conatus</i>)	21
□ Crimes que não admitem tentativa	21
□ Punição da tentativa.....	22
□ Pontes do Direito Penal	23
□ Teorias no crime impossível *	23
□ Teorias do dolo adotadas pelo Código Penal	24
□ Espécies de dolo *	24
□ Modalidades de culpa	25
□ Culpa própria e imprópria *	25
□ Teorias da conduta.....	26
□ Erro de tipo *	28
□ Erro sobre a pessoa e erro na execução	29
□ Erro Jurídico-Penal	29
□ Modalidades do erro de proibição.....	29
□ Coação irresistível.....	30
□ Inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra *	31
□ Sistema de aferição da inimputabilidade	32
□ Embriaguez	32
□ Concurso de pessoas.....	34
□ Punição do partícipe	34
□ Penas privativas de liberdade (PPL).....	36
□ Fixação do regime inicial.....	37
□ Regime fechado	38



□ Regime semiaberto	39
□ Regime aberto.....	39
□ Características das penas restritivas de direitos (PRD)	40
□ Substituição da PPL por PRD.....	42
□ Substituição da PPL por PRD em caso de reincidência.....	42
□ Reincidência específica *	42
□ Cálculo da pena de multa.....	44
□ Execução da pena de multa	45
□ Jurisprudência relevante sobre a execução da pena de multa	45
□ Inadimplemento da multa e extinção da punibilidade.....	45
□ Interpretação conforme a CF do art. 59 do CP	47
□ Teorias das penas	47
□ Parâmetro para a exasperação da pena base para cada circunstância judicial considerada.....	47
□ Jurisprudência relevante sobre circunstâncias judiciais.....	48
□ Reincidência.....	50
□ Coação moral irresistível e coação resistível	51
□ Confissão x Reincidência: Qual das duas prevalece?	52
□ Cálculo da pena (dosimetria da pena) – Sistema trifásico.....	53
□ Concurso material (homogêneo e heterogêneo).....	53
□ Concurso formal (homogêneo e heterogêneo)	54
□ Concurso formal (próprio e impróprio)	54
□ Teorias sobre o crime continuado	55
□ Sistemas de aplicação da pena	55
□ Tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade.....	56
□ Sistemas do Sursis	57
□ Espécies de Sursis *	58
□ Livramento condicional - Aumento dos requisitos	59
□ Livramento condicional - Prorrogação e suspensão	60
□ Livramento condicional – Requisitos *	61
□ Livramento condicional – Vedações *	61
□ Antes e depois da Lei 14.994/24 - Art. 92, § 2º, do CP	63
□ Efeitos da condenação - Efeitos penais	63
□ Efeitos da condenação - Efeitos extrapenais.....	64
□ Leis Especiais e efeitos da condenação.....	64
□ Pena x Medida de segurança.....	67
□ Espécies de medida de segurança.....	67
□ Extinção da punibilidade fora do art. 107 do CP.....	71
□ Anistia, Graça e Indulto	71
□ Efeitos - Anistia x Graça x Indulto.....	73
□ Renúncia x Perdão do ofendido	73
□ Prazos prescricionais	74
□ Termo inicial da prescrição (art. 111 do CP)	74
□ Prescrição da pena de multa	75
□ Não corre a prescrição - Causas impeditivas do art. 116 do CP	76
□ Causas impeditivas da prescrição antes do trânsito em julgado (art. 116 do CP) - antes e depois da Lei 13.964/19	77
□ Causas de suspensão fora do Código Penal	77



□ Prescrição da Pretensão Punitiva.....	78
□ Prescrição da Pretensão Executória.....	79
□ Hipóteses de homicídio privilegiado.....	81
□ Homicídio - Causa de diminuição e atenuante genérica.....	81
□ Qualificadoras do homicídio - Objetivas x Subjetivas	82
□ Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do CP)	82
□ É possível haver homicídio qualificado praticado com dolo eventual?.....	84
□ Dolo eventual e motorista alcoolizado	85
□ Feminicídio.....	87
□ Antes e depois da Lei 14.994/24 - Feminicídio	88
□ Aborto criminoso	90
□ Exceções em que o aborto não é crime (excludente de ilicitude).....	90
□ Lesão corporal grave x Lesão corporal gravíssima	91
□ Antes e depois da Lei 14.994/24 - Art. 129, § 9º, do CP	92
□ Antes e depois da Lei 14.994/24 - Art. 129, § 13, do CP	93
□ Lesão corporal (Art. 129 do CP)	93
□ Calúnia e denunciaçāo caluniosa.....	96
□ Exceção da verdade na calúnia	97
□ Exceção da verdade na difamação.....	97
□ Art. 140, § 3º - Antes e depois da Lei 14.532/23.....	97
□ Injúria Racial e o Princípio da Continuidade Normativo-Típica	98
□ Antes e depois da Lei 14.994/24 - Art. 141, § 3º, do CP	98
□ Retratação	99
□ Antes e depois da Lei 14.994/24 - Art. 147, §§ 1º e 2º, do CP	100
□ Tráfico de pessoas (Art. 149-A do CP)	102
□ Invasão de dispositivo informático - Ação penal	105
□ Furto qualificado praticado durante o repouso noturno	106
□ Furto (art. 155 do CP)	107
□ Jurisprudência sobre o princípio da insignificância e o furto	108
□ Roubo próprio e impróprio	109
□ Roubo mediante emprego de arma	109
□ Latrocínio tentado x Latrocínio consumado	110
□ Teorias da consumação do furto e do roubo	110
□ Roubo x Extorsão.....	111
□ Apropriação indébita e sonegação de contribuição previdenciária - Extinção da punibilidade	114
□ Apropriação indébita previdenciária.....	115
□ Parcelamento dos débitos x pagamento integral dos débitos	115
□ Estelionato previdenciário.....	117
□ Ação penal no crime de estelionato	118
□ Estelionato e furto mediante fraude.....	119
□ Estelionato, tráfico de influência e exploração de prestígio	119
□ (In)aplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos contra a administração pública	119
□ Recepção e lavagem de dinheiro	122
□ Imunidades patrimoniais	123
□ Importunação sexual e ato obsceno *	130
□ Corrupção de menores *	132



□ O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente é crime instantâneo ...	133
□ Segredo de justiça nos crimes contra a dignidade sexual	136
□ Delito de Abandono Material *	139
□ Responsabilidade civil por abandono material do pai em relação ao filho.....	140
□ Norma penal em branco - art. 268 do CP.....	146
□ Associação e organização criminosa.....	150
□ Caracterização do delito de associação criminosa no contexto societário	150
□ Associação Criminosa x Organização Criminosa x Milícia Privada x Associação para o Tráfico	151
□ Falsificação de documento público	155
□ Equiparam-se a documento público e particular	155
□ Falsidade ideológica	156
□ O Capítulo I do Título XI do CP não se aplica aos dirigentes do "Sistema S"	160
□ São considerados funcionários públicos para fins penais *	160
□ Peculato.....	161
□ Peculato culposo - Reparação do dano.....	161
□ Peculato eletrônico.....	162
□ Concussão, corrupção ativa/passiva e prevaricação	163
□ Aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando *	164
□ Prevaricação e corrupção passiva privilegiada	165
□ Advocacia administrativa x Tráfico de influência x Exploração de prestígio	165
□ Crime de desobediência: Condutor desobeedece ordem de parada em atividades relacionadas ao trânsito x Em contexto de policiamento ostensivo.....	168
□ Tráfico de influência e exploração de prestígio.....	169
□ Concussão, corrupção passiva e ativa.....	169
□ Consumação do descaminho	170
□ Sonegação previdenciária	172
□ Denunciaçāo caluniosa e comunicação falsa de crime	176

DL 2.848/40

—

Código Penal

Código Penal.

Atualizado até a **Lei 15.035/24**.

PARTE GERAL

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL

DIREITO PENAL	Analisa os fatos humanos indesejados, define quais devem ser rotulados como crime ou contravenção , anunciando as penas.	
	Ciência	Normativa (dever ser)
	Objeto	O crime enquanto NORMA
	Resultado	Normas
	Método	Dedutivo
CRIMINOLOGIA <i>(ciência penal)</i>	Ciência empírica que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade .	
	Ciência	Empírica valorativa (ser)
	Objeto	O crime enquanto FATO
	Resultado	Dados científicos
	Método	Empírico Indutivo
POLÍTICA CRIMINAL <i>(ciência política)</i>	Estratégias e os meios de controle social da criminalidade .	
	Ciência	Política
	Objeto	O crime enquanto VALOR
	Resultado	Ações concretas contra a criminalidade

CONCEITO DE DIREITO PENAL

Aspecto FORMAL <i>(ou estático)</i>	Direito Penal é o conjunto de normas que qualifica certos comportamentos humanos como infrações penais, define os seus agentes e fixa sanções a serem-lhes aplicadas
Aspecto MATERIAL	O Direito Penal refere-se a comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, afetando bens jurídicos indispensáveis à própria conservação e progresso da sociedade.
Aspecto SOCIOLÓGICO <i>(ou dinâmico)</i>	O Direito Penal é um instrumento de controle social , buscando assegurar a necessária disciplina para a harmônica convivência dos membros da sociedade.

DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA, SIMBÓLICO E PROMOCIONAL

DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA	O Estado, atendendo as demandas de criminalização , cria normas de repressão ignorando garantias do cidadão.
	Finalidade: devolver o sentimento de tranquilidade para a sociedade.
	<i>Exemplo:</i> lei dos crimes hediondos.
DIREITO PENAL PROMOCIONAL, POLÍTICO OU DEMAGOGO	O Estado visando a consecução dos seus objetivos políticos , emprega leis penais desconsiderando o princípio da intervenção mínima.
	Finalidade: usar o direito penal para transformação social/política .
	<i>Exemplo:</i> contravenção da mendicância (revogada), o Estado cria a contravenção ao invés de melhorar as políticas públicas.
DIREITO PENAL SIMBÓLICO	O Estado cria leis sem qualquer eficácia jurídica ou social .
	<i>Exemplo:</i> proibição da marcha da maconha (direito de liberdade de expressão).



PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL	
Relacionados à MISSÃO FUNDAMENTAL DO DIREITO PENAL	Princípio da EXCLUSIVA PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS
	Princípio da INTERVENÇÃO MÍNIMA (<i>subsidiariedade</i>)
	Princípio da INSIGNIFICÂNCIA (<i>decorre da intervenção mínima</i>)
	Princípio da ADEQUAÇÃO SOCIAL
	Princípio da PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE
	Princípio da VEDAÇÃO À CONTA CORRENTE (<i>carta de crédito carcerário</i>)
	Princípio da CONFIANÇA

Relacionados ao FATO DO AGENTE	Princípio da EXTERIORIZAÇÃO (<i>materialização do fato</i>)
	Princípio da LEGALIDADE
	Princípio da OFENSIVIDADE (<i>lesividade</i>)

Relacionados ao AGENTE DO FATO	Princípio da RESPONSABILIDADE PESSOAL
	Princípio da RESPONSABILIDADE SUBJETIVA
	Princípio da CULPABILIDADE
	Princípio da ISONOMIA (<i>igualdade</i>)
	Princípio da PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Relacionados à PENA	Princípio da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
	Princípio da HUMANIDADE
	Princípio da INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA
	Princípio da PROPORCIONALIDADE
	Princípio da PESSOALIDADE
	Princípio da VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM

FONTES DO DIREITO PENAL		
Fontes MATERIAIS ou de PRODUÇÃO		Se refere ao encarregado da criação do Direito Penal.
REGRA	União	(art. 22, I, da CF)
EXCEÇÃO	Estados, em questões específicas, autorizados por LC (art. 22, parágrafo único, da CF)	
Fontes FORMAIS, de CONHECIMENTO ou de CONIÇÃO		É o instrumento de exteriorização do Direito Penal, ou seja, do modo como as regras são reveladas.
<i>Doutrina CLÁSSICA</i>	Imediata	Lei
	Mediata	Costumes Princípios Gerais
<i>Doutrina MODERNA</i>	Imediata	Lei (única fonte incriminadora) CF Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos Jurisprudência Princípios Complementos das Normas Penais em Branco
		Mediata Doutrina
O costume é uma fonte informal		

AXIOMAS DO GARANTISMO PENAL

A teoria garantista penal de Luigi Ferrajoli tem sua base fincada em 10 axiomas ou implicações dêonticas que não expressam proposições assertivas, mas proposições prescritivas; não descrevem o que ocorre, mas prescrevem o que devia ocorrer; não enunciam as condições que um sistema penal efetivamente satisfaz, mas as que devia satisfazer em adesão aos seus princípios normativos internos e/ou a parâmetros de justificação externa. Cada um dos axiomas se relaciona com um princípio:

AXIOMAS e PRINCÍPIOS CORRELATOS	<i>Nulla poena sine crimine</i> (Não há pena sem crime)	Princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito
	<i>Nullum crimen sine lege</i> (Não há crime sem lei)	Princípio da legalidade
	<i>Nulla lex (poenalis) sine necessitate</i> (Não há lei penal sem necessidade)	Princípio da necessidade ou da economia do direito penal
	<i>Nulla necessitas sine injuria</i> (Não há necessidade sem ofensa a bem jurídico)	Princípio da ofensividade ou da lesividade do evento
	<i>Nulla injuria sine actione</i> (Não há ofensa ao bem jurídico sem ação)	Princípio da materialidade ou da exterioridade da ação
	<i>Nulla actio sine culpa</i> (Não há ação sem culpa)	Princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal
	<i>Nulla culpa sine judicio</i> (Não há culpa sem processo)	Princípio da jurisdicionalidade
	<i>Nulla judicio sine accusatione</i> (Não há processo sem acusação)	Princípio acusatório
	<i>Nulla accusatio sine probatione</i> (Não há acusação sem prova)	Princípio do ônus da prova ou da verificação
	<i>Nulla probatio sine defensione</i> (Não há prova sem defesa).	Princípio do contraditório ou da defesa ou da falseabilidade

LEI PENAL - CLASSIFICAÇÕES

NORMAS INCRIMINADORAS	São aquelas descrevem crimes (preceito primário) e cominam penas (preceito secundário).		
NORMAS NÃO INCRIMINADORAS Não criam infração e nem comina sanção. Divide-se em:	Permissivas	Justificantes	Aquelas que afastam a ilicitude . <i>Ex.: arts. 23, 24 e 25, CP - Excludentes de ilicitude</i>
	Excludentes	Exculpantes	Aquelas que afastam a culpabilidade . <i>Ex.: art. 26, caput, CP - Inimputáveis.</i>
	Explicativas ou Interpretativas	Aquelas que explicam conceitos . <i>Exemplo: art. 327, CP - Conceito de funcionário público para fins penais.</i>	
	Complementares, de Aplicação ou Finais	Aquelas que fornecem princípios gerais para aplicação da lei penal . <i>Exemplo: art. 59, CP - Critérios para a fixação da pena.</i>	
	Integrativas ou de Extensão	Aquele utilizada para viabilizar a tipicidade de alguns fatos , pois a subsunção do fato à norma é indireta (normas penais de adequação típica indireta ou mediata). <i>Exemplo: norma de extensão pessoal ou espacial (concurso de crimes) - art. 29, CP.</i>	



COMPLETAS ou PERFEITAS	São aquelas que apresentam todos os elementos da conduta criminosa . <i>Exemplo:</i> art. 157, <i>caput</i> , CP.
INCOMPLETAS ou IMPERFEITAS	São aquelas que dependem de complemento valorativo, feito pelo juiz (tipo aberto) ou normativo, feito por outra norma ou por ato da Administração Pública (norma penal em branco) .

NORMA PENAL EM BRANCO

Segundo Franz von Liszt, leis penais em branco são como **corpos errantes em busca de alma**. Existem fisicamente no universo jurídico, mas não podem ser aplicadas em razão de sua incompletude. A **lei penal em branco** é também denominada de cega ou aberta, e pode ser definida como a espécie de lei penal cuja definição da conduta criminosa reclama complementação. DIVIDE-SE EM:

IMPRÓPRIA, HOMOGÊNEA OU EM SENTIDO AMPLO/LATO	O seu complemento normativo emana do próprio legislador, ou seja, da mesma fonte de produção normativa .	
	Homovitelina ou Homóloga	O complemento emana da mesma instância legislativa (norma incompleta e seu complemento integram a mesma estrutura normativa). <i>Exemplo:</i> no crime de peculato (art. 312 do CP), a elementar funcionário público está descrita no próprio CP (art. 327 do CP).
	Heterovitelina ou Heteróloga	O complemento emana de instância legislativa diversa (norma incompleta e seu complemento integram estruturas normativas diversas). <i>Exemplo:</i> no crime de ocultação de impedimento para o casamento (art. 236 do CP), as hipóteses impeditivas da união civil estão elencadas no CC (art. 1.521 do CC).
PRÓPRIA, HETEROGÊNEA OU EM SENTIDO ESTRITO	O seu complemento normativo não emana do legislador, mas de fonte normativa diversa . <i>Exemplo:</i> no crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06), as substâncias consideradas drogas estão na Portaria 344 SVS/MS	
AO QUADRADO	A norma penal requer um complemento que, por sua vez, deve também ser integrado por outra norma (o tipo penal é duplamente complementado). <i>Exemplo:</i> art. 38 da Lei 9.605/98, que pune as condutas de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente. O conceito de floresta de preservação permanente é obtido no Código Florestal, que, dentre várias disposições, estabelece uma hipótese em que a área de preservação permanente será assim considerada após declaração de interesse social por parte do Chefe do Poder Executivo.	
DE FUNDO CONSTITUCIONAL	É aquela em que o complemento está em norma constitucional . <i>Exemplo:</i> no crime de abandono intelectual (art. 246 do CP), o conceito de instrução primária está no art. 208, I, da CF.	
AO REVÉS, AO AVESO, INVERTIDA OU INVERSA	O complemento refere-se à sanção/preceito secundário , não ao conteúdo proibitivo/preceito primário. <i>Exemplo:</i> art. 1º, a, da Lei de Genocídio (Lei 2.889/56), segundo o qual aquele que com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, mata membros do grupo, é punido com as penas do art. 121, § 2º, do CP (homicídio doloso qualificado). Em decorrência do princípio da reserva legal, o complemento obrigatoriamente tem que ser outra lei .	

TÍTULO I - DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º

Não há crime **sem** lei anterior que o defina [*Princípio da anterioridade*]. Não há pena **sem** prévia cominação legal [*Princípio da legalidade*]. (Lei 7.209/84)

Lei penal no tempo

★ Art. 2º

Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, CESSANDO em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. [*Abolitio criminis*] (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. A LEI POSTERIOR, que de qualquer modo favorecer o agente, APlica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [*Retroatividade de lei penal benéfica*] (Lei 7.209/84)

SÚMULA 611, STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

SÚMULA 711, STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

SÚMULA 471, STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

SÚMULA 501, STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

ABOLITIO CRIMINIS X PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA

ABOLITIO CRIMINIS	CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA
O instituto da <i>abolitio criminis</i> refere-se à supressão da conduta criminosa nos aspectos formal e material .	O princípio da continuidade normativo-típica refere-se apenas à supressão formal .
O fato não é mais punível (ocorre extinção da punibilidade – art. 107, III, do CP).	O fato continua sendo punível (a conduta é deslocada para outro tipo penal).
Ex.: O revogado crime de adultério (art. 240 deste Código).	Ex.: O crime de atentado violento ao pudor passou a ser tipificado no art. 213 em conjunto com o crime de estupro (Lei 12.015/09).

Lei excepcional ou temporária

★ Art. 3º

A LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se ao fato praticado durante sua vigência**. [*Ultratividade*] (Lei 7.209/84)

São duas as características essenciais da lei excepcional ou temporária: **autorrevogabilidade** e **ultratividade**.

Tempo do crime

★ Art. 4º

Considera-se **PRATICADO O CRIME** no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Lei 7.209/84)



TEORIAS DO TEMPO DO CRIME

<i>Teoria da ATIVIDADE ou da AÇÃO</i>	Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. É a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro.
<i>Teoria do RESULTADO, DO EVENTO ou DO EFEITO</i>	Considera-se praticado o crime quando da ocorrência do seu resultado, pouco importando o momento da ação.
<i>Teoria da UBIQUIDADE, MISTA, HÍBRIDA ou ECLÉTICA</i>	Considera tempo do crime tanto o momento da ação ou omissão quanto o momento da produção do resultado.

CRIME PERMANENTE E IMPUTABILIDADE:

Se uma pessoa **menor de 18 anos** inicia a prática de um crime permanente (ex.: sequestro) e atinge a maioridade enquanto não cessada a permanência, aplica-se a legislação penal, tendo em vista que passou a ser imputável durante a prática da conduta.

CRIME CONTINUADO E IMPUTABILIDADE:

Se alguém praticar dois atos infracionais da mesma espécie (ex.: furto) e outros dois furtos já quando **maior de 18 anos**, as duas primeiras condutas **não serão consideradas para fim de reconhecimento de crime continuado**.

FIXAÇÃO DA IMPUTABILIDADE (TEMPO DA CONDUTA):

Se um **menor de 18 anos** desfere facadas na vítima que vem a falecer dias depois, ocasião em que já atingiu a maioridade, aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente e não o Código Penal, tendo em vista que o ato infracional foi praticado na época em que era inimputável (momento da conduta).

Territorialidade

★ Art. 5º

Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Lei 7.209/84)

§ 1º. Para os efeitos penais, consideram-se como **EXTENSÃO DO TERRITÓRIO NACIONAL** as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Lei 7.209/84)

§ 2º. É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Lei 7.209/84)

Lugar do crime

★ Art. 6º

Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Lei 7.209/84)

TEORIAS DO LUGAR DO CRIME

<i>Teoria da ATIVIDADE</i>	O crime considera-se praticado no lugar da CONDUTA .
<i>Teoria do RESULTADO</i>	O crime considera-se praticado no lugar do RESULTADO .
<i>Teoria MISTA (UBIQUIDADE)</i>	O crime considera-se praticado no lugar da CONDUTA ou do RESULTADO . É a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro.



NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA UBIQUIDADE *

Crimes CONEXOS	Não se aplica a teoria da ubiquidade, eis que os diversos crimes não constituem unidade jurídica. Deve cada um deles, portanto, ser processado e julgado no país em que foi cometido.
Crimes PLURILOCAIS	Aplica-se a regra delineada pelo art. 70 do CPP, ou seja, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, pelo local em que for praticado o último ato de execução. Na hipótese de crimes dolosos contra a vida, aplica-se a teoria da atividade, segundo pacífica jurisprudência, em razão da conveniência para a instrução criminal em juízo, possibilitando a descoberta da verdade real.
Infrações penais de MENOR POTENCIAL OFENSIVO	Teoria da Atividade - "A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal". (art. 63 da Lei 9.099/95)
Crimes FALIMENTARES	Foro do local em que foi decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial. (art. 183 da Lei 11.101/05)
ATOS INFRACIONAIS	Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção. (art. 147, § 1º, do ECA)

* Conforme ensina Cleber Masson.

Extraterritorialidade

★ Art. 7º

FICAM SUJEITOS À LEI BRASILEIRA, embora cometidos no estrangeiro: (Lei 7.209/84)

- I. **OS CRIMES: [EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONADA]** (Lei 7.209/84)
 - a. contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; **[Princípio da Defesa]** (Lei 7.209/84)
 - b. contra o patrimônio ou a fé pública da União, do DF, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; **[Princípio da Defesa]** (Lei 7.209/84)
 - c. contra a administração pública, por quem está a seu serviço; **[Princípio da Defesa]** (Lei 7.209/84)
 - d. de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; **[Princípio da Justiça Penal Universal]** (Lei 7.209/84)
- II. **OS CRIMES: [EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA]** (Lei 7.209/84)
 - a. que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; **[Princípio da Justiça Penal Universal]** (Lei 7.209/84)
 - b. praticados por brasileiro; **[Princípio da personalidade / nacionalidade ativa]** (Lei 7.209/84)
 - c. praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. **[Princípio da Representação]** (Lei 7.209/84)

§ 1º. Nos casos do inciso I (extraterritorialidade incondicionada), o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Lei 7.209/84)

§ 2º. Nos casos do inciso II (extraterritorialidade condicionada), a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Lei 7.209/84)

- a. entrar o agente no território nacional; (Lei 7.209/84)
- b. ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Lei 7.209/84)
- c. estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Lei 7.209/84)
- d. não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Lei 7.209/84)
- e. não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Lei 7.209/84)

§ 3º. A lei brasileira aplica-se também ao **CRIME COMETIDO POR ESTRANGEIRO CONTRA BRASILEIRO FORA DO BRASIL**, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: **[EXTRATERRITORIALIDADE HIPERCONDICIONADA]** (Lei 7.209/84)

- não foi pedida ou foi negada a extradição; (Lei 7.209/84)
- houve requisição do Ministro da Justiça. (Lei 7.209/84)

EXTRATERRITORIALIDADE E PRINCÍPIOS DO ART. 7º DO CP

Art. 7º, I, a, b, c	Princípio da DEFESA	INCONDICIONADA
Art. 7º, I, d	Princípio da JUSTIÇA UNIVERSAL	INCONDICIONADA
Art. 7º, II, a	Princípio da JUSTIÇA UNIVERSAL	CONDICIONADA
Art. 7º, II, b	Princípio da NACIONALIDADE ATIVA	CONDICIONADA
Art. 7º, II, c	Princípio da REPRESENTAÇÃO	CONDICIONADA
Art. 7º, § 3º	Princípio da NACIONALIDADE PASSIVA	HIPERCONDICIONADA

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º

A pena cumprida no estrangeiro ATENUA a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é COMPUTADA, quando idênticas. (Lei 7.209/84)

PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO	ATENUA	Quando DIVERSAS
	COMPUTADA	Quando IDÊNTICAS

A PROIBIÇÃO DA DUPLA INCRIMINAÇÃO TAMBÉM INCIDE NO PLANO INTERNACIONAL

O agente não pode responder à ação penal no Brasil se já foi processado criminalmente, pelos mesmos fatos, em um Estado estrangeiro.

O art. 5º do Código Penal afirma que a lei brasileira se aplica ao crime cometido no território nacional, mas ressalva aquilo que for previsto em “convenções, tratados e regras de direito internacional”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) proíbem de forma expressa a dupla persecução penal pelos mesmos fatos.

Desse modo, o art. 8º do CP deve ser lido em conformidade com os preceitos convencionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vedando-se a dupla persecução penal por idênticos fatos.

STF. 2ª Turma. HC 171118/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/11/2019 (Info 959).

Eficácia de sentença estrangeira

★ Art. 9º

A SENTENÇA ESTRANGEIRA, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: (Lei 7.209/84)

- obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Lei 7.209/84)
- sujeitá-lo a medida de segurança. (Lei 7.209/84)

Não é necessário homologar a sentença estrangeira para caracterização da reincidência.

Segundo Cleber Masson, analisando os arts. 9º e 63 do CP, não há necessidade de homologação da sentença estrangeira condenatória para caracterização da reincidência no Brasil. Basta a sua simples existência.

Parágrafo único. A HOMOLOGAÇÃO DEPENDE: (Lei 7.209/84)

- para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Lei 7.209/84)
- para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Lei 7.209/84)

Contagem de prazo

★ Art. 10

O DIA DO COMEÇO inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. ([Lei 7.209/84](#))

CONTAGEM DE PRAZO		
Prazo PENAL	INCLUI o do COMEÇO Exclui o do final	Art. 10 do CP
Prazo PROCESSUAL PENAL	Exclui o do começo INCLUI o do FINAL	Art. 798 do CPP

Frações não computáveis da pena

Art. 11

Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de [cruzeiro](#) (real). ([Lei 7.209/84](#))

Legislação especial

Art. 12

As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, **se esta não dispuser de modo diverso.** [[Princípio da especialidade](#)] ([Lei 7.209/84](#))

As regras gerais (previstas na parte geral e na parte especial do CP) possuem aplicação subsidiária em relação às leis especiais (legislação extravagante). Não se aplicará as regras gerais do Código Penal na hipótese da legislação especial regular a matéria de forma diversa.

SÚMULA 171, STJ: Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa.

TÍTULO II - DO CRIME

CONCEITO DE CRIME	
<i>Enfoque FORMAL</i>	Infração penal consiste na prática de uma conduta descrita em uma norma penal incriminadora; em outras palavras, é aquilo que está rotulado em uma norma penal incriminadora com ameaça de pena.
<i>Enfoque MATERIAL</i>	Infração penal é o comportamento humano, causador de uma lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pelo Estado.
<i>Enfoque ANALÍTICO</i>	Leva em consideração os elementos estruturais que compõem o crime. Em relação a essa espécie de conceituação temos basicamente duas correntes:
	Bipartite Crime é fato típico + ilícito (a culpabilidade é pressuposto para a aplicação da pena)
	Tripartite Crime é fato típico, ilícito e culpável. É a corrente amplamente adotada no Brasil.
<i>Enfoque LEGAL</i>	Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa (art. 1º da LICP)

Relação de causalidade

★ Art. 13

O RESULTADO, de que depende a existência do crime, **somente** é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. *[Teoria da equivalência dos antecedentes / Conditio sine qua non]* (Lei 7.209/84)

Superveniência de causa independente

§ 1º. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. *[Teoria da causalidade adequada]* (Lei 7.209/84)

Relevância da omissão

§ 2º. A OMISSÃO É PENALMENTE RELEVANTE QUANDO o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: *[Crimes omissivos impróprios]* (Lei 7.209/84)

- a. tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b. de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c. com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

★ Art. 14

Diz-se o CRIME: (Lei 7.209/84)

Crime consumado

- I. **CONSUMADO**, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Lei 7.209/84)

MOMENTO DE CONSUMAÇÃO	
<i>Crime INSTANTÂNEO</i>	Quando a consumação se dá em momento determinado. <i>Exemplo:</i> roubo, que se dá com a inversão da posse do bem.
<i>Crime PERMANENTE</i>	É aquele cuja consumação se protraí no tempo. <i>Exemplo:</i> extorsão mediante sequestro.
<i>Crime INSTANTÂNEO de EFEITOS PERMANENTES</i>	É aquele em que a consumação se dá em momento determinado, mas o efeito causado é irreversível. <i>Exemplo:</i> homicídio.

SÚMULA 610, STF: Há crime de **latrocínio**, quando o homicídio se consuma, **ainda que** não realize o agente a subtração de bens da vítima.

SÚMULA 96, STJ: O crime de extorsão consuma-se **independentemente** da obtenção da vantagem indevida.

Tentativa

- II. **TENTADO**, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Lei 7.209/84)

TENTATIVA (CONATUS)	
BRANCA ou INCRUENTA	Quando a vítima não sofre lesões .
VERMELHA ou CRUENTA	Quando a vítima sofre lesões .
PERFEITA <i>(acabada, frustrada ou crime falho)</i>	O sujeito faz tudo o que pode para chegar à consumação do delito, esgotando todos os meios executórios que estavam à sua disposição, e mesmo assim, a consumação não sobrevém, por circunstâncias alheias à sua vontade.
IMPERFEITA <i>(inacabada ou tentativa propriamente dita)</i>	O sujeito não chega a fazer tudo o que queria, ou seja, ainda há meios executórios ao seu alcance, contudo, o agente é interrompido , por causas estranhas à sua vontade e o crime não se consuma.
FALHA ou FRACASSADA	O agente acredita que não pode prosseguir na execução , quando, na verdade, isso lhe era possível. O sujeito, de forma equivocada, supõe que não atingirá a consumação do crime com os meios que possui e, por isso, desiste de prosseguir na execução. Não se trata de desistência voluntária , pois o agente paralisa a prática dos atos não por não mais querer a consumação, mas por acreditar que a consumação não ocorrerá. (ex.: é convencido por terceiro que a arma está descarregada e não atira, mas, na verdade, a arma estava municiada).
QUALIFICADA ou ABANDONADA	Refere-se às hipóteses de desistência voluntária ou arrependimento eficaz .
INIDÔNEA, IMPOSSÍVEL, INÚTIL, INADEQUADA ou QUASE CRIME	<p>Crime impossível. Art. 17 do CP: Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.</p> <p>Adota-se teoria objetiva – a função da tentativa leva em consideração o perigo ao bem jurídico.</p> <p>No crime impossível, o bem jurídico não corre perigo, pois o agente se vale de meios absolutamente ineficazes ou se volta contra objetos absolutamente impróprios.</p> <p>Brasil: teoria objetiva temperada ou moderada – meio “absolutamente” ineficaz ou objeto “absolutamente” improprio.</p> <p>Se meio relativamente ineficaz ou objetivo relativamente improprio, o agente responde pela tentativa. Ex.: tentar envenenar alguém usando substância letal, mas em quantidade insuficiente (meio relativamente eficaz). Responde por tentativa de homicídio.</p>
CRIMES QUE NÃO ADMITEM TENTATIVA	<p>CULPOSOS (<i>exceto culpa imprópria</i>)</p> <p>CONTRAVENÇÕES PENais (A tentativa até pode ocorrer, mas não é punível – art. 4º da LCP)</p> <p>HABITUais</p> <p>OMISSIVOS PRÓPRIOS</p> <p>UNISSLUSISTENTES</p> <p>PRETERDOLOSOS</p> <p>ATENTADO / EMPREENDIMENTO (A tentativa já é punida com a pena do crime consumado, pois ela está descrita no tipo penal)</p>

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, PUNE-SE A TENTATIVA com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3. (Lei 7.209/84)

PUNIÇÃO DA TENTATIVA		
Teoria OBJETIVA (REALÍSTICA)	Observa o ASPECTO OBJETIVO do delito (<i>sob a perspectiva dos atos praticados pelo agente</i>). A punição se fundamenta no perigo de dano acarretado ao bem jurídico, verificado na realização de parte do processo executório. Por ser objetivamente incompleta, a tentativa merece pena reduzida. A tentativa é chamada de tipo manco.	REGRA! <i>Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3.</i>
Teoria SUBJETIVA (VOLUNTARÍSTICA ou MONISTA)	Observa o ASPECTO SUBJETIVO do delito (<i>sob a perspectiva do dolo</i>). A consumação e a tentativa são idênticas, logo, a tentativa deve ter a mesma pena da consumação, sem redução.	EXCEÇÃO! <i>São os crimes de atentado ou empreendimento.</i>

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

★ Art. 15

O agente que, voluntariamente, DESISTE de prosseguir na execução ou IMPEDE que o resultado se produza, SÓ RESPONDE PELOS ATOS JÁ PRATICADOS. [Ponte de Ouro] (Lei 7.209/84)

Arrependimento posterior

★ Art. 16

Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, REPARADO O DANO OU RESTITUÍDA A COISA, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será **reduzida de 1/3 a 2/3**. [Ponte de Prata] (Lei 7.209/84)

SÚMULA 554, STF: O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

O benefício do arrependimento posterior exige a **REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO**, por ato voluntário, até o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1399240/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05/02/2019.

CP, art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III. ter o agente: (...) b. procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; (...)

É possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior) para o caso em que o agente fez o resarcimento da dívida principal (efetuou a reparação da parte principal do dano) antes do recebimento da denúncia, mas somente pagou os valores referentes aos juros e correção monetária durante a tramitação da ação penal.

É suficiente que ocorra arrependimento, uma vez reparada parte principal do dano, até o recebimento da inicial acusatória, sendo inviável potencializar a amplitude da restituição.

STF. 1ª Turma. HC 165312, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 14/04/2020 - Informativo 973.

PONTES DO DIREITO PENAL	
PONTE DE OURO	A lei estabelece um tratamento mais favorável em face da voluntária não produção do resultado. Evita-se a consumação do crime.
	Desistência voluntária (art. 15, 1ª parte, do CP) e Arrependimento eficaz (art. 15, 2ª parte, do CP)
	EXCLUIDENTE DA TIPICIDADE
PONTE DE OURO ANTECIPADA	A Lei Antiterrorismo prevê a possibilidade de incidência das hipóteses de desistência voluntária e arrependimento eficaz (art. 15, CP), mesmo antes de iniciada a execução, quando o agente realiza atos preparatórios, mas desiste de iniciar a execução do crime de terrorismo. <i>Art. 10 da Lei 13.260/16. Mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, na hipótese do art. 5º desta Lei (atos preparatórios), aplicam-se as disposições do art. 15 do Código Penal.</i>
PONTE DE PRATA	Institutos que atuam após a consumação da infração penal, trazendo um tratamento penal mais benéfico ao agente.
	Arrependimento posterior (art. 16 do CP)
	CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA
PONTE DE BRONZE	Confissão qualificada: quando o agente admite a autoria dos fatos, mas suscita, a seu favor, uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.
	Confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP)
	ATENUANTE GENÉRICA
PONTE DE DIAMANTE ou PONTE DE PRATA QUALIFICADA	Institutos penais que, depois da consumação do crime, podem chegar até a eliminar a responsabilidade penal do agente.
	Colaboração premiada (diversas previsões)
	PERDÃO JUDICIAL, SUBSTITUIÇÃO DE PENA, ETC

Crime impossível

★ Art. 17

Não se pune a tentativa **quando**, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é **IMPOSSÍVEL CONSUMAR-SE O CRIME**. (Lei 7.209/84)

SÚMULA 145, STF: Não há crime, **quando** a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

SÚMULA 567, STJ: Sistema de vigilância realizado por **monitoramento eletrônico** ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, **não torna impossível** a configuração do crime de furto.

TEORIAS NO CRIME IMPOSSÍVEL *

Teoria SUBJETIVA	É chamada de subjetiva porque, para essa teoria, o que importa é o elemento subjetivo. Assim, o agente é punido pela sua intenção delituosa, mesmo que, no caso concreto, não tenha colocado nenhum bem em situação de perigo.
Teoria SINTOMÁTICA	O enfoque é a periculosidade do autor e não propriamente o fato. Com a conduta praticada o autor mostrou ser perigoso e deve sofrer a punição, ainda que o crime se mostre impossível de ser consumado. Percebe-se que a teoria tem forte relação com o direito penal do autor.
Teorias OBJETIVAS	Diz-se que há elemento objetivo quando a tentativa tinha possibilidade de gerar perigo de lesão para o bem jurídico. Se a tentativa não gera perigo de lesão, ela é inidônea.

	A inidoneidade pode ser: <ul style="list-style-type: none"> › Absoluta (aquele conduta jamais conseguiria fazer com que o crime se consumasse); ou › Relativa (a conduta poderia ter consumado o delito, o que somente não ocorreu em razão de circunstâncias estranhas à vontade do agente).
	OBJETIVA PURA Para esta corrente, não haverá crime se a tentativa for inidônea (não importa se inidoneidade absoluta ou relativa). Enfim, em caso de inidoneidade, não interessa saber se ela é absoluta ou relativa, não haverá crime.
	OBJETIVA TEMPERADA <i>(Teoria adotada pelo Brasil)</i> Esta segunda corrente faz a seguinte distinção: <ul style="list-style-type: none"> › Se os meios ou objetos forem relativamente inidôneos, haverá crime TENTADO. › Se os meios ou objetos forem absolutamente inidôneos, haverá crime IMPOSSÍVEL.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 18

Diz-se o crime: (Lei 7.209/84)

Crime doloso

I. **DOLOSO**, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Lei 7.209/84)

Crime culposo

II. **CULPOSO**, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. **Salvo** os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica **DOLOSAMENTE**. (Lei 7.209/84)

TEORIAS DO DOLO ADOTADAS PELO CÓDIGO PENAL

TEORIA DA VONTADE	CP, art. 18, I: “quis o resultado”.
	Configuração do dolo exige: previsão do resultado + vontade de produzir o resultado. JUSTIFICA O DOLO DIRETO.
TEORIA DO ASSENTIMENTO <i>(consentimento ou da anuênciam)</i>	CP, art. 18, I: “assumiu o risco de produzi-lo”.
	Configuração do dolo: não é somente quando o agente quer o resultado, mas também quando realiza a conduta assumindo o risco de produzi-lo. JUSTIFICA O DOLO EVENTUAL.

ESPÉCIES DE DOLO *

DOLO DIRETO O agente “quer a produção do resultado” (CP, art. 18, I, primeira parte).	Dolo direto de PRIMEIRO GRAU	O agente tem intenção (vontade consciente) de produzir o resultado e dirige sua conduta para este fim. Dolo: fim e meios escolhidos. Exemplo: o agente deseja matar um inimigo
	Dolo direto de SEGUNDO GRAU <i>(DOLO DE CONSEQUÊNCIAS NECESSÁRIAS)</i>	O agente tem intenção (vontade consciente) de produzir o resultado, mas sabe que a sua produção necessariamente dará causa a outros resultados. Exemplo: o agente coloca um explosivo dentro de um carro de seu desafeto. Morte do desafeto: dolo de 1º grau. Morte de outros passageiros: dolo de 2º grau.



DOLO INDIRETO <i>O agente não dirige sua vontade a um resultado determinado.</i>	Dolo ALTERNATIVO	O agente quer alcançar um ou outro resultado (alternatividade objetiva) ou atingir uma ou outra pessoa (alternatividade subjetiva).
	Dolo EVENTUAL	O agente quer um resultado, mas assume o risco de realizar o outro. Adoção da teoria do assentimento. Há indiferença em relação ao resultado.

Diferença de dolo eventual e dolo de segundo grau:

DOLO EVENTUAL: é possível que o resultado “indiferente” sequer ocorra.

DOLO DE 2º GRAU: o resultado certamente ocorrerá em virtude do meio de execução.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

MODALIDADES DE CULPA

(VIOLAÇÃO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO)

IMPRUDÊNCIA	Conduta positiva. Ex.: motorista que dirige em velocidade excessiva.
NEGIGÊNCIA	Conduta negativa. Ex.: motorista deixa de fazer manutenção nos freios.
IMPERÍCIA	Culpa profissional. Ex.: médico, durante o parto, por imperícia, causa a morte da gestante.

CULPA PRÓPRIA E IMPRÓPRIA *

CULPA PRÓPRIA (O agente não quer o resultado nem assume o risco de produzi-lo) É a culpa propriamente dita. Subdivide-se em duas espécies:	Culpa INCONSCIENTE	É a culpa SEM PREVISÃO . O agente não prevê o resultado que era previsível para o homem médio (<i>homo medius</i> ou <i>homem standard</i>).
	Culpa CONSCIENTE	É a culpa COM PREVISÃO . O agente acredita sinceramente que o resultado não ocorrerá. **
Em ambos os casos a consequência jurídico-penal é a mesma.		
CULPA IMPRÓPRIA (<i>Culpa por extensão, por equiparação ou por assimilação</i>)	O sujeito, após prever o resultado, e desejar sua produção, realiza a conduta por erro inescusável quanto à ilicitude do fato . Supõe uma situação fática que, se existisse, tornaria a sua ação legítima. Por política criminal, é a única modalidade de crime culposo que comporta tentativa.	

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

** No caso do **DOLO EVENTUAL**, o resultado previsto não é desejado, mas assume o risco de produzi-lo. Na **CULPA CONSCIENTE** o resultado previsto não é desejado ou assumido, porque o agente acredita, sinceramente, que pode evitá-lo.

Agravamento pelo resultado

Art. 19

Pelo **RESULTADO** que **AGRAVA ESPECIALMENTE A PENA**, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. (Lei 7.209/84)

É possível a aplicação das agravantes genéricas do art. 61 do CP aos crimes preterdolosos.

Assim, nos crimes preterdolosos, espécie de delito qualificado pelo resultado, é possível a incidência de agravante genérica prevista no art. 61 do CP.

Ex.: pode ser aplicada agravante genérica do art. 61, II, “c”, do CP no delito de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP).

STJ. 6ª Turma. AgInt no AREsp 1074503/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/09/2018.

Em crimes preterdolosos ou preterintencionais, imprescindível é que a denúncia impute a previsibilidade e culpa no crime consequente, sob pena de indevida

responsabilização objetiva em direito penal, com atribuição de responsabilidade apenas pelo nexo causal.

STJ. 6ª Turma. RHC 59.551/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 09/08/2016.

TEORIAS DA CONDUTA

TEORIA CAUSALISTA <i>Causal-Naturalista / Clássica / Naturalística / Mecanicista</i> <i>Von Liszt, Beling, Radbruch. Início do século XIX</i>	Crime	Movimento corporal (ação) voluntário que produz uma modificação no mundo exterior perceptível pelos sentidos.
	Fato típico	É fato típico, ilícito e culpável. A teoria causalista é tripartite.
	Culpabilidade	É imputabilidade, dolo e culpa ("espécies" de culpabilidade).
	Conduta	AÇÃO consistente em um movimento humano voluntário que causa modificação no mundo exterior.
	Críticas:	desconsidera que toda ação humana é dirigida a uma finalidade; não explica de maneira adequada os crimes omissivos, formais e de mera conduta; desconsidera os elementos normativos e os elementos subjetivos do tipo.
TEORIA NEOKANTISTA <i>Causal-Valorativa / Neoclássica / Normativista</i> <i>Edmund Mezger. Primeiras décadas do século XX</i> <i>Base causalista</i>	Crime	Comportamento humano (ação ou omissão) voluntário causador de um resultado.
	Fato típico	É fato típico, ilicitude e culpabilidade. Tripartite
	Culpabilidade	Imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa, culpa e dolo.
	Conduta	COMPORTAMENTO humano voluntário, causador de modificação no mundo exterior.
	Críticas:	partindo de conceitos naturalistas, ficou contraditória quando reconheceu elementos normativos e subjetivos no tipo.
TEORIA FINALISTA <i>Óntico-Fenomenológica</i> <i>Criada por Hans Welzel. Meados do século XX (1930 - 1960)</i>	Crime	Comportamento humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim – toda conduta é orientada por um querer.
	Fato típico	É fato típico, ilícito e culpável.
	Culpabilidade	Dolo e culpa migram da culpabilidade para o fato típico (dolo deixa de ser normativo e passa a ser natural: só elementos subjetivos: consciência e vontade. Permanece a consciência da ilicitude na culpabilidade).
	Conduta	COMPORTAMENTO humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim (ilícito).
	Críticas:	a finalidade não explica os crimes culposos (sendo frágil também nos crimes omissivos); a teoria se centralizou no desvalor da conduta, ignorando o desvalor do resultado.
TEORIA SOCIAL DA AÇÃO <i>Desenvolvida por Wessels, tendo como principal adepto Jescheck</i>	Crime	Comportamento humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim socialmente reprovável.
	Fato típico	Fato típico, ilicitude e culpabilidade.
	Culpabilidade	É conduta, resultado, nexo e tipicidade.
		É imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, e exigibilidade de conduta diversa.



	Conduta	Comportamento humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim, socialmente reprovável .
	Crítica: não há clareza no que significa fato socialmente relevante.	
FUNCIONALISMO TELEOLÓGICO OU MODERADO <i>Dualista / Moderado / da Política Criminal / Valorativo</i> <i>Roxin - Escola de Munique</i>	Comportamento humano voluntário causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.	
	Crime	Fato típico, ilícito e REPROVÁVEL (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e necessidade da pena). Culpabilidade passa a ser limite da pena (culpabilidade funcional) .
	Fato típico	Ainda é conduta, resultado, nexo e tipicidade.
	Conduta	Orientada pelo princípio da intervenção mínima, consiste em um comportamento humano voluntário, causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.
Crítica: coloca a reprovabilidade como substrato do crime.		
FUNCIONALISMO RADICAL OU SISTÊMICO <i>Monista / Radical</i> <i>Jakobs - Escola de Bonn</i>	Comportamento humano voluntário causador de um resultado violador do sistema, frustrando as expectativas normativas.	
	Crime	Fato típico, ilicitude e culpabilidade. Também é tripartite.
	Fato típico	É conduta, resultado, nexo causal e tipicidade.
	Culpabilidade	Imputabilidade, potencial consciência de ilicitude, exigibilidade de conduta diversa.
	Conduta	Comportamento humano voluntário causador de um resultado evitável, violador do sistema, frustrando as expectativas normativas.
Críticas: serve aos Estados totalitários; reduz direitos e garantias fundamentais.		

Erro sobre elementos do tipo

★ Art. 20

O ERRO sobre elemento constitutivo do TIPO legal de crime EXCLUI O DOLO, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Lei 7.209/84)

Descriminantes putativas

§ 1º. É ISENTO DE PENA quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. **NÃO HÁ ISENÇÃO DE PENA** quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Lei 7.209/84)

Quanto à natureza jurídica das descriminantes putativas, o Código Penal adotou a teoria limitada da culpabilidade, conforme consta expressamente no item 19 da Exposição de Motivos da parte geral:

Repete o Projeto as normas do Código de 1940, pertinentes às denominadas "descriminantes putativas". Ajusta-se, assim, o Projeto à teoria limitada pela culpabilidade, que distingue o erro incidente sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação do que incide sobre a norma permissiva. Tal como no Código vigente, admite-se nesta área a figura culposa (artigo 17, § 1º).

Teoria Limitada da Culpabilidade

As descriminantes putativas tem natureza jurídica de erro de tipo, quando o engano recair sobre os pressupostos do fato; ou de erro de proibição, quando o erro recair sobre a existência ou os limites de uma causa putativa de exclusão da ilicitude.

Erro determinado por terceiro

§ 2º. Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Lei 7.209/84)

Erro sobre a pessoa

§ 3º. O ERRO QUANTO À PESSOA contra a qual o crime é praticado **não isenta** de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Lei 7.209/84)

ERRO DE TIPO *		
ESSENIAL (CP, art. 20, caput)	ESCUSÁVEL / INEVITÁVEL / INVENCÍVEL É a modalidade de erro que não deriva de culpa do agente. Mesmo que ele tivesse agido com a cautela e a prudência de um homem médio, ainda assim não poderia evitar a falsa percepção da realidade sobre os elementos constitutivos do tipo penal.	Exclui o DOLO e a CULPA
	INESCUSÁVEL / EVITÁVEL / VENCÍVEL É a espécie de erro que provém da culpa do agente, é dizer, se ele empregasse a cautela e a prudência do homem médio poderia evitá-lo, uma vez que seria capaz de compreender o caráter criminoso do fato.	Exclui o DOLO , MAS NÃO A CULPA (CASO haja previsão da MODALIDADE CULPOSA)
		Erro de tipo acidental é o que recai sobre dados diversos dos elementos constitutivos do tipo penal. Sobre as circunstâncias (qualificadoras, agravantes genéricas e causas de aumento da pena) e fatores irrelevantes da figura típica . A INFRAÇÃO PENAL SUBSISTE ÍNTegra, E ESSE ERRO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL. Pode ocorrer nas seguintes situações:
ACIDENTAL	Erro sobre a PESSOA (ou <i>error in persona</i>)	Quando o agente confunde a pessoa visada, contra a qual desejava praticar a conduta criminosa, com pessoa diversa.
	Erro sobre o OBJETO	O sujeito crê que a sua conduta recai sobre um determinado objeto, mas na verdade incide sobre coisa diversa.
	Erro quanto às QUALIFICADORAS	O sujeito age com falsa percepção da realidade no que diz respeito a uma qualificadora do crime.
	Erro sobre o NEXO CAUSAL (<i>aberratio causae</i>)	É o engano relacionado à causa do crime: o resultado buscado pelo agente ocorreu em razão de um acontecimento diverso daquele que ele inicialmente idealizou.
	Erro na EXECUÇÃO (<i>aberratio ictus / aberração no ataque</i>)	Art. 73 do CP: Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.
	RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO (<i>aberratio delicti ou aberratio criminis</i>)	Art. 74 do CP: Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

* Conforme ensina Cleber Masson.



ERRO SOBRE A PESSOA E ERRO NA EXECUÇÃO	
ERRO SOBRE A PESSOA (art. 20, § 3º, CP)	ERRO NA EXECUÇÃO (art. 73, CP)
Há equívoco na representação da VÍTIMA PRETENDIDA.	Representa-se corretamente a VÍTIMA PRETENDIDA.
A EXECUÇÃO DO CRIME é correta. Não há falha operacional.	A EXECUÇÃO DO CRIME é errada. Há falha operacional (erro na execução).
A pessoa visada não corre perigo (foi confundida com outra).	A pessoa visada corre perigo.
O agente responde pelo crime nos dois casos, considerando as qualidades da vítima virtual/pretendida (teoria da equivalência).	

Erro sobre a ilicitude do fato [Erro de proibição]

★ Art. 21

O DESCONHECIMENTO DA LEI É INESCUSÁVEL. O erro sobre a ilicitude do fato, **SE INEVITÁVEL**, isenta de pena; **SE EVITÁVEL**, poderá **diminui-la de 1/6 a 1/3**. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Considera-se **EVITÁVEL** o erro se o agente **atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato**, **quando** lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Lei 7.209/84)

ERRO JURÍDICO-PENAL	
ERRO DE TIPO	Recai sobre situação fática. Exemplo: Apoderar-se de objeto alheio supondo-o próprio.
ERRO DE PROIBIÇÃO	Atinge a compreensão sobre a ilicitude de uma conduta. Exemplo: Apoderar-se de objeto do devedor inadimplente, supondo lícita a ação de satisfazer o crédito com as próprias mãos.

MODALIDADES DO ERRO DE PROIBIÇÃO	
ERRO DE PROIBIÇÃO DIRETO	Agente se engana em relação ao conteúdo da norma proibitiva (porque ignora a existência de uma norma penal incriminadora; porque não conhece completamente o seu conteúdo; ou porque não entende seu âmbito de incidência). <i>Ex.: pensa que não é crime portar drogas para consumo próprio.</i>
ERRO DE PROIBIÇÃO INDIRETO (descriminante putativa por erro de proibição)	Agente sabe que a conduta é típica, mas acredita que está amparado por uma norma permissiva (equivoca-se quanto à existência da norma permissiva ou quanto aos seus limites). <i>Ex.: pensa que está autorizado a matar a mulher adúltera em legítima defesa da honra.</i>
ERRO DE PROIBIÇÃO MANDAMENTAL	É o erro de direito que incide nos crimes omissivos impróprios (art. 13, § 2º, do CP). O garantidor, diante da situação de perigo, acredita, erroneamente, estar autorizado a não agir para evitar o resultado.

Coação irresistível e obediência hierárquica

★ Art. 22

Se o fato é cometido sob **coação irresistível** ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Lei 7.209/84)

Causa legal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.



COAÇÃO IRRESISTÍVEL	
Coação FÍSICA irresistível (VIS ABSOLUTA)	Ocorre nas hipóteses em que o agente, em razão de força física externa, é impossibilitado de determinar seus movimentos de acordo com sua vontade. Exclui a TIPICIDADE (por falta de conduta) O fato é atípico. <i>Exemplo:</i> um sujeito, com dever de agir para impedir determinado resultado, é amarrado e, consequentemente, impossibilitado de evitar que ocorra o resultado lesivo.
Coação MORAL irresistível (VIS COMPULSIVA)	Na coação moral é conferida ao coagido a possibilidade de escolha, entre cumprir o ato determinado pelo coator ou sofrer as consequências danosas por ele prometidas. Exclui a CULPABILIDADE (por inexigibilidade de conduta diversa) O fato é típico, ilícito, porém não culpável. <i>Exemplo:</i> um pai que é bancário e tem sua filha sob a mira de uma pistola e caso não passe a senha do cofre sua filha será morta.

Exclusão de ilicitude

★ Art. 23

NÃO HÁ CRIME quando o agente pratica o fato: (Lei 7.209/84)

- I. em **estado de necessidade**; (Lei 7.209/84)
- II. em **legítima defesa**; (Lei 7.209/84)
- III. em **estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito**. (Lei 7.209/84)

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Lei 7.209/84)

O rol deste artigo **não é taxativo**, pois admite causas suprategais, como consentimento do ofendido.

AS FONTES DAS CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO SÃO:

- › **LEI** (estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito);
- › **NECESSIDADE** (estado de necessidade e legítima defesa);
- › **FALTA DE INTERESSE** (consentimento do ofendido).

Os efeitos das causas **excludentes de antijuridicidade** se estendem à esfera extrapenal.

CPP, art. 65:

Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Estado de necessidade

★ Art. 24

Considera-se em **ESTADO DE NECESSIDADE** quem pratica o fato **para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade**, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, **não era razoável exigir-se**. (Lei 7.209/84)

§ 1º. **Não pode** alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Lei 7.209/84)

§ 2º. **Embora** seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser **reduzida de 1/3 a 2/3**. (Lei 7.209/84)

Legítima defesa

★ Art. 25

Entende-se em **LEGÍTIMA DEFESA** quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, CONSIDERA-SE TAMBÉM em **LEGÍTIMA DEFESA** o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Lei 13.964/19)

INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA *

Inicialmente, cumpre ressaltar que “legítima defesa da honra” **não é**, tecnicamente, legítima defesa.

A legítima defesa é uma hipótese excepcional na qual o ordenamento jurídico admite que se afaste a aplicação da lei penal. Logo, somente se justifica se estiverem preenchidos todos os seus requisitos, quais sejam, agressão injusta (atual ou iminente), proteção a direito próprio ou de terceiro, uso moderado dos meios necessários para repelir essa agressão (proibição do excesso), presença de um ânimo de defesa (isso porque é preciso que o agente saiba que atua nessa condição, ou, pelo menos, acredita agir assim).

Diante dessa breve exposição do instituto, **constata-se que a “legítima defesa da honra”, na realidade, não configura tecnicamente “legítima defesa”**.

A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas, sendo que tanto homens quanto mulheres estão suscetíveis de praticá-la ou de sofrê-la.

Eventual desvalor ou censura ao ato de traição é algo restrito aos âmbitos ético e moral. Logo, **não existe o direito subjetivo de agir com violência contra uma pessoa que traiu**.

Aliás, foi imbuído desse espírito e para evitar que a autoridade judiciária absolvesse o agente que agiu movido por ciúme ou outras paixões e emoções que o legislador ordinário inseriu no atual Código Penal a regra do art. 28.

Nesse sentido, Fernando Capez ensina que:

“todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute **não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa**. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero.”

Na esteira deste entendimento, o STF, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na ADPF 779 para:

(i) **firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é INCONSTITUCIONAL, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF);**

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência;

(iii) **obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento;**

(iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica **vedado** o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade.

Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que **não fere** a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra.

STF. Plenário. ADPF 779/DF. Rel. Min. Dias Toffoli. julgado em 01/08/2023.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

TÍTULO III - DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

★ Art. 26

É ISENTO DE PENA o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, INTEIRAMENTE INCAPAZ de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. *[Critério biopsicológico]* (Lei 7.209/84)

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser REDUZIDA de 1/3 a 2/3, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Lei 7.209/84)

Menores de 18 anos

Art. 27

Os menores de 18 anos são PENALMENTE INIMPUTÁVEIS, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. *[Critério biológico]* (Lei 7.209/84)

SISTEMA DE AFERIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE		
SISTEMA BIOPSICOLÓGICO ou MISTO	Art. 26 do CP	Não basta que o agente tenha a condição mental (doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto). É necessário que essa condição mental tenha sido capaz de comprometer o seu entendimento ou o seu comportamento a partir desse entendimento.
SISTEMA BIOLÓGICO ou ETIOLÓGICO	Art. 27 do CP	É irrelevante que o sujeito tenha, no caso concreto, se mostrado lúcido ao tempo da prática da infração penal para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. O decisivo é o fator biológico, a formação e o desenvolvimento mental do ser humano.

Emoção e paixão

★ Art. 28

Não excluem a imputabilidade penal: (Lei 7.209/84)

I. a emoção ou a paixão; (Lei 7.209/84)

Embriaguez

II. a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Lei 7.209/84)

§ 1º. É ISENTO DE PENA o agente que, por EMBRIAGUEZ COMPLETA, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Lei 7.209/84)

§ 2º. A pena PODE SER REDUZIDA de 1/3 a 2/3, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Lei 7.209/84)

EMBRIAGUEZ	
NÃO ACIDENTAL (voluntária / culposa)	Não exclui a culpabilidade (art. 28, II).
ACIDENTAL COMPLETA	Exclui a culpabilidade (ISENÇÃO DE PENA) (art. 28, § 1º, do CP).

ACIDENTAL INCOMPLETA	Redução de pena de 1/3 a 2/3 (art. 28, § 2º, do CP).
PATOLÓGICA	Tratada como doença mental, podendo gerar inimputabilidade ou semi-imputabilidade (art. 26 do CP).
PREORDENADA	Não exclui a culpabilidade e configura agravante genérica (art. 61, II, I, do CP).

TÍTULO IV - DO CONCURSO DE PESSOAS

★ Art. 29

Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. [Teoria Unitária] (Lei 7.209/84)

§ 1º. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de 1/6 a 1/3. (Lei 7.209/84)

§ 2º. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Lei 7.209/84)

CONCURSO DE PESSOAS	
TEORIA MONISTA (monística, unitária ou igualitária)	<p>O crime, mesmo praticado por vários agentes, é único e indivisível, respondendo por ele todos os sujeitos que concorreram para a sua prática.</p> <p>Exemplo: Dois sujeitos se unem para praticar um furto; enquanto um ingressa na casa e subtrai os bens, o outro vigia do lado de fora. Respondem ambos pelo furto (art. 155).</p> <p>É a teoria adotada pelo Código Penal, como regra, e consagrada no art. 29 do CP:</p> <p>Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.</p>
TEORIA PLURALISTA (cumplicidade do delito distinto, autonomia da cumplicidade)	<p>Por esta teoria, atribui-se a cada agente uma conduta própria, cominando-se um delito autônomo para cada um.</p> <p>Adotada excepcionalmente pelo Código Penal.</p> <p>Exemplo 1 - Aborto: art. 124 - "Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque"; art. 126 - "Provocar aborto com o consentimento da gestante". A gestante que consente que alguém provoque nela o aborto responde pelo art. 124; já o médico que trabalha numa clínica de aborto e faz nela o procedimento (por exemplo) responderá pelo crime do art. 126.</p> <p>Exemplo 2 - Corrupção: art. 333 (corrupção ativa) - "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício"; art. 317 (corrupção passiva) - "Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem". O particular que oferece vantagem ao funcionário responde pelo art. 333; já o funcionário público que recebe a vantagem incorre no art. 317.</p>
TEORIA DUALISTA	Essa teoria separa os coautores (que respondem por um crime) dos participes (que respondem por outro crime).

PUNIÇÃO DO PARTÍCIPES	
Teoria da acessoria de MÍNIMA	Para punir o partípice, basta que o fato principal seja típico.
Teoria da acessoria de MÉDIA / LIMITADA (PREVALECE)	Para punir o partípice, basta que o fato principal seja típico e ilícito, independentemente da culpabilidade e da punibilidade do agente.
Teoria da acessoria de MÁXIMA	Para punir o partípice, basta que o fato principal seja típico, ilícito e culpável.
Teoria da HIPERACESSORIEDADE	Para punir o partípice, o fato principal deve ser típico, ilícito, culpável e punível.

A **CODELINQUÊNCIA** será configurada quando houver reconhecimento da prática da mesma infração por todos os agentes. Depende de **5 requisitos** para sua configuração:

- › Pluralidade de agentes culpáveis;
- › Relevância causal das condutas para a produção do resultado;
- › Vínculo subjetivo;
- › Unidade de infração penal para todos os agentes; e
- › Existência de fato punível.

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30

Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, **salvo** quando elementares do crime. (Lei 7.209/84)

Casos de impunibilidade

★ Art. 31

O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, **salvo** disposição expressa em contrário, não são puníveis, **se** o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. [Participação impunível] (Lei 7.209/84)

TÍTULO V - DAS PENAS

Capítulo I - Das espécies de pena

★ Art. 32

As PENAS são: (Lei 7.209/84)

- I. PRIVATIVAS DE LIBERDADE (PPL);
- II. RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRD);
- III. de MULTA.

Seção I - Das penas privativas de liberdade

PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE (PPL)			
	RECLUSÃO	DETENÇÃO	PRISÃO SIMPLES
Aplicação	Crimes mais graves	Crimes menos graves	Contravenções
Regime inicial	FECHADO / SEMIABERTO / ABERTO	SEMIABERTO / ABERTO / (admite regime fechado em caso de regressão)	SEMIABERTO / ABERTO (não admite regime fechado, nem por regressão)
Efeitos extrapenais da condenação	<p>Pode gerar incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (art. 92, II, do CP).</p> <p>Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.</p>	<p>Crime punido com detenção não admite esse efeito.</p>	<p>Não admite os efeitos extrapenais da condenação previstos nos arts. 91, 91-A e 92 do CP.</p>
Interceptação telefônica	ADMITE	NÃO ADMITE *	NÃO ADMITE
Limite de cumprimento	Tempo de cumprimento não pode ser superior a 40 anos		Duração não pode ser superior a 5 anos

* Há precedentes admitindo no caso de ENCONTRO FORTUITO:

Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica (...). Em perfeita aplicação da Serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização

devidamente fundamentada de autoridade judicial competente.

(STJ. HC 376927/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 17/10/2017)

* **Há também precedentes admitindo no caso de CONEXÃO COM CRIME PUNIDO COM RECLUSÃO:**

Considerando a existência de conexão entre os crimes puníveis com detenção e reclusão, não há falar-se em nulidade da interceptação telefônica.

(STJ. HC 173080/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 27/10/2015)

O Agravante Defesa alega que o crime de fraude à licitação - que era investigado autonomamente quando da decretação das medidas - é punível com pena de detenção, razão pela qual não se permite a medida investigativa prevista na Lei 9.296/96. Esse argumento, todavia, é infirmado pela simples constatação de que a quebra do sigilo telefônico visou a verificar a eventual prática, dentre outros, dos crimes de associação criminosa e falsidade ideológica, puníveis com sanção preclusiva.

(STJ. AgRg no HC 469.880/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 17/12/2019)

Reclusão e detenção

★ Art. 33

A pena de **RECLUSÃO** deve ser cumprida em regime **fechado, semiaberto ou aberto**. A de **DETENÇÃO**, em regime **semiaberto, ou aberto, salvo** necessidade de transferência a regime fechado. (Lei 7.209/84)

§ 1º. Considera-se: (Lei 7.209/84)

- regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e **ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso**: (Lei 7.209/84)

- o condenado a pena **superior a 8 anos** deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- o condenado não reincidente, cuja pena seja **superior a 4 anos e não exceda a 8**, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- o condenado não reincidente, cuja pena seja **igual ou inferior a 4 anos**, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL

	REGIME INICIAL	QUANTIDADE DE PENA
Pena de RECLUSÃO Fixação de regime inicial (art. 33, § 2º, do CP)	FECHADO	Superior a 8 anos (neste caso, o CP não distingue o condenado reincidente do primário).
	SEMIABERTO	Superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, desde que condenado não reincidente. Se reincidente, deverá ser o fechado.
	ABERTO	Igual ou inferior a 4 anos, desde que condenado não reincidente. Se reincidente, deverá ser fechado ou semiaberto, dependendo das circunstâncias judiciais.
REINCIDENTE Fixação de regime inicial (Súmula 269 do STJ)	FECHADO	Superior a 4 anos
	SEMIABERTO	Igual ou inferior a 4 anos



Pena de DETENÇÃO Fixação de regime inicial (art. 33, § 2º, 2ª parte, do CP)	FECHADO	A pena de detenção não admite o regime inicial fechado (o que não significa que a esse tipo de pena não possa ser cumprida em tal regime, o que se faz possível por meio da regressão. Ver art. 118 da LEP).
	SEMIABERTO	Superior a 4 anos, seja o condenado primário ou reincidente.
	ABERTO	Igual ou inferior a 4 anos, desde que condenado não reincidente. Se reincidente, o regime inicial deverá ser semiaberto.

§ 3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Lei 7.209/84)

SÚMULA VINCULANTE 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a constitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072/90, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

SÚMULA 718, STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

SÚMULA 719, STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

SÚMULA 269, STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

SÚMULA 440, STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

§ 4º. O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Lei 10.763/03)

Regras do regime fechado

★ Art. 34

O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a EXAME CRIMINOLÓGICO DE CLASSIFICAÇÃO para individualização da execução. (Lei 7.209/84)

§ 1º. O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Lei 7.209/84)

§ 2º. O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Lei 7.209/84)

§ 3º. O TRABALHO EXTERNO É ADMISSÍVEL, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Lei 7.209/84)

REGIME FECHADO	Art. 33, § 1º, a, do CP	A pena deve ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média (penitenciária).
	Art. 34, caput	O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.
	Art. 34, § 1º	O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.
	Art. 34, § 2º	O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, conforme as aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.
	Art. 34, § 3º	Admissível trabalho externo, em caráter excepcional, em serviços ou obras públicas, se admitido pelo juiz ou diretor do estabelecimento. Pressupõe aptidão do condenado e o cumprimento de 1/6 da pena.

Regras do regime semiaberto

★ Art. 35

Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput (exame criminológico de classificação para individualização da execução)*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto. (Lei 7.209/84)

SÚMULA 439, STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

§ 1º. O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Lei 7.209/84)

§ 2º. O TRABALHO EXTERNO É ADMISSÍVEL, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior. (Lei 7.209/84)

REGIME SEMIABERTO	Art. 33, § 1º, b, do CP	A pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (penitenciária).
	Art. 35, <i>caput</i>	O condenado que iniciar a pena no regime semiaberto será submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução.
	Art. 35, § 1º	O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
	Art. 35, § 2º	Admissível trabalho externo, inclusive na iniciativa privada (jurisprudência vem determinando a necessidade de autorização judicial) e a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior.
	Não há previsão para o isolamento durante o período noturno.	

Regras do regime aberto

★ Art. 36

O REGIME ABERTO baseia-se na AUTODISCIPLINA E SENSO DE RESPONSABILIDADE do condenado. (Lei 7.209/84)

§ 1º. O condenado deverá, FORA DO ESTABELECIMENTO e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Lei 7.209/84)

§ 2º. O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Lei 7.209/84)

REGIME ABERTO	Art. 33, § 1º, c, do CP	A pena deve ser cumprida em casa de albergado ou estabelecimento adequado.
	Art. 36, <i>caput</i>	Baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.
	Art. 36, § 1º	O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Regime especial

Art. 37

As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Lei 7.209/84)

Direitos do preso

Art. 38

O preso conserva todos os direitos **não atingidos** pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Lei 7.209/84)

Trabalho do preso

Art. 39

O TRABALHO DO PRESO será SEMPRE REMUNERADO, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (Lei 7.209/84)

Legislação especial

Art. 40

A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. (Lei 7.209/84)

Superveniência de doença mental

Art. 41

O CONDENADO A QUEM SOBREVÉM DOENÇA MENTAL deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. (Lei 7.209/84)

Detração

★ Art. 42

COMPUTAM-SE, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (Lei 7.209/84)

Seção II - Das penas restritivas de direitos

Penas restritivas de direitos

★ Art. 43

As PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRD) são: (Lei 9.714/98)

- I. **prestação pecuniária;** (Lei 9.714/98)
- II. **perda de bens e valores;** (Lei 9.714/98)
- III. (VETADO)
- IV. **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;** (Lei 9.714/98)
- V. **interdição temporária de direitos;** (Lei 9.714/98)
- VI. **limitação de fim de semana.** (Lei 9.714/98)

CARACTERÍSTICAS DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRD)

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA	1 a 360 salários-mínimos
	Dedução do montante de eventual condenação civil, caso as vítimas sejam as mesmas
	Vítima;
	Destinatários: Dependentes da vítima; ou Entidade pública ou privada com destinação social

PERDA DE BENS E VALORES	Destinada ao Fundo Penitenciário	
	Valor teto (o que for maior) , o montante do:	Prejuízo causado; ou Provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS	Condenações superiores a 6 meses de PPL	
	Atribuição de tarefas gratuitas ao condenado	
	Dar-se-á em: entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais	
	1h/dia de condenação	
Condenação superior a 1 ano: possibilidade de cumprimento em menos tempo, nunca inferior à metade		
INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS	São as seguintes:	Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo
		Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público
		Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo
		Proibição de frequentar determinados lugares
		Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos
LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA	5h em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado aos sábados e domingos.	

★ Art. 44

As **PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS** são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Lei 9.714/98)

- I. aplicada pena privativa de liberdade **não superior a 4 anos** e o crime **não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;** (Lei 9.714/98)
- II. o réu **não for reincidente em crime doloso;** (Lei 9.714/98)
- III. a **culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado**, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Lei 9.714/98)

§ 1º (VETADO)

§ 2º. Na condenação igual ou **INFERIOR** a **1 ano**, a substituição pode ser feita por **multa ou por 1 pena restritiva de direitos**; se **SUPERIOR** a **1 ano**, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por **1 pena restritiva de direitos e multa ou por 2 restritivas de direitos.** (Lei 9.714/98)

§ 3º. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Lei 9.714/98)

§ 4º. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de **30 dias** de detenção ou reclusão. (Lei 9.714/98)

§ 5º. Sobreindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Lei 9.714/98)



SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD

Requisitos OBJETIVOS	NATUREZA DO CRIME	Crimes DOLOSOS → cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa
	QUANTIDADE DE PENA	Crimes CULPOSOS
		Crimes DOLOSOS → PPL não superior a 4 anos
Requisitos SUBJETIVOS	Crimes CULPOSOS → qualquer que seja a pena aplicada	
	Não reincidente em crime doloso. Culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, bem como motivos e circunstâncias indicarem suficiente a substituição.	
→ A reparação do dano não é requisito para a substituição.		

SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD EM CASO DE REINCIDÊNCIA

REGRA (art. 44, II)	O condenado que for reincidente em crime doloso, não fará jus à pena restritiva de direitos.
EXCEÇÃO (art. 44, § 3º)	O juiz PODERÁ CONCEDER a pena restritiva de direitos ao condenado, mesmo ele sendo reincidente, desde que cumpridos 2 requisitos previstos no § 3º do art. 44: › A medida (substituição) deve se mostrar socialmente recomendável ; › A reincidência não pode ocorrer em virtude da prática do mesmo crime (NÃO PODE SER REINCIDENTE ESPECÍFICO).

REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA *

Por reincidência específica, entende-se o **cometimento do mesmo tipo penal**, ou seja, do mesmo crime.

Portanto, **foi superado** o entendimento jurisprudencial que interpretava “mesmo crime” como sendo “*crimes da mesma espécie*”.

Vejamos o entendimento confirmado pelo STJ:

A reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do Código Penal **somente** se aplica quando forem idênticos, **e não apenas** de mesma espécie, os crimes praticados, sob pena de analogia *in malam partem*.

STJ. 3ª Seção. AREsp 1.716.664/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/08/2021 (Info 706).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

A pena restritiva de direitos precisa ser **adequada e suficiente** para atingir as finalidades da pena obedecendo ao **princípio da suficiência da pena restritiva de direitos**.

É possível a substituição da pena privativa de liberdade (PPL) por restritiva de direitos (PRD) em casos de crimes hediondos **desde que** presentes os demais requisitos, tais como pena aplicada **não superior a 4 anos** e crime **sem violência ou grave ameaça**.

Nos casos de crimes de lesão corporal leve (art. 129) e ameaça (art. 147), apesar de controvérsia, prevalece que é possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Embora envolvam violência ou grave ameaça, são infrações de menor potencial ofensivo, que permitem até mesmo transação penal e suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95.

Porém, se praticados no contexto de **violência doméstica contra a mulher**, não é possível a substituição. Afinal, a Lei Maria da Penha buscou conferir tratamento mais rigoroso para tais delitos, inclusive vedando a aplicação da Lei 9.099/95 (art. 41). Nesse sentido, **Súmula 588 do STJ**: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos **por qual medida prefere cumprir**, cabendo ao judiciário fixar a medida mais adequada ao caso concreto.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 582.302/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 03/11/2020.

Não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade, se prefere **2 penas restritivas de direitos ou 1 restritiva de direitos e 1 multa**.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 456.224/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 01/04/2019.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 587.473/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/08/2020.

Juiz **não deve decretar o arresto dos bens do condenado como forma de cumprimento** **forçado da prestação pecuniária (pena restritiva de direitos)**.

STJ. 6ª Turma. REsp 1699665/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 07/08/2018 (Info 631).

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45

Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Lei 9.714/98)

§ 1º. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, **não inferior a 1 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos**. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, **se coincidentes os beneficiários**. (Lei 9.714/98)

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, **se houver aceitação do beneficiário**, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Lei 9.714/98)

§ 3º. A PERDA DE BENS E VALORES pertencentes aos condenados dar-se-á, **ressalvada a legislação especial**, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – **o montante do prejuízo causado ou do provento obtido** pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (Lei 9.714/98)

§ 4º. (VETADO)

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

★ Art. 46

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE ou a entidades públicas é aplicável às condenações **superiores a 6 meses** de privação da liberdade. (Lei 9.714/98)

§ 1º. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na **atribuição de tarefas gratuitas ao condenado**. (Lei 9.714/98)

§ 2º. A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Lei 9.714/98)

§ 3º. As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas **conforme as aptidões do condenado**, devendo ser cumpridas à razão de **1 hora de tarefa por dia de condenação**, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Lei 9.714/98)

§ 4º. Se a pena substituída for **superior a 1 ano**, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), **nunca inferior à metade** da pena privativa de liberdade fixada. (Lei 9.714/98)

Interdição temporária de direitos

Art. 47

As penas de INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS são: (Lei 7.209/84)

- I. proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, **bem como de mandato eleutivo**; (Lei 7.209/84)
- II. proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; (Lei 7.209/84)

- III. suspensão de autorização ou de habilitação para **dirigir veículo**. (Lei 7.209/84)
- IV. proibição de frequentar **determinados lugares**. (Lei 9.714/98)
- V. proibição de inscrever-se em **concurso, avaliação ou exame públicos**. (Lei 12.550/11)

Limitação de fim de semana

Art. 48

A **LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA** consiste na obrigação de permanecer, **aos sábados e domingos**, por **5 horas diárias**, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (Lei 7.209/84)

Seção III - Da pena de multa

Multa

★ Art. 49

A pena de multa consiste no **PAGAMENTO AO FUNDO PENITENCIÁRIO** da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no **mínimo, de 10** e, no **máximo, de 360 dias-multa**. (Lei 7.209/84)

CÁLCULO DA PENA DE MULTA			
ETAPAS		MÍNIMO	MÁXIMO
1 ^a	FIXAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTAS	10 dias	360 dias
2 ^a	CÁLCULO DO VALOR DE UM DIA-MULTA	1/30 do salário mínimo	5x o valor do salário mínimo (podendo ser triplicado - art. 60, § 1º, do CP)
3 ^a	MULTIPLICA-SE O VALOR DE DIAS-MULTA PELO VALOR APURADO	Exemplo: 10 dias-multa x 1/30 do salário mínimo = 1/3 do salário mínimo	

§ 1º. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz **não podendo** ser inferior a **1/30** do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, **nem superior** a **5 vezes** esse salário. (Lei 7.209/84)

§ 2º. O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Lei 7.209/84)

Pagamento da multa

Art. 50

A multa deve ser paga dentro de **10 dias** depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Lei 7.209/84)

§ 1º. A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado **quando**: (Lei 7.209/84)

- aplicada isoladamente;** (Lei 7.209/84)
- aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;** (Lei 7.209/84)
- concedida a suspensão condicional da pena.** (Lei 7.209/84)

§ 2º. O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. (Lei 7.209/84)

Conversão da Multa e revogação

★ Art. 51

Transitada em julgado a sentença condenatória, a MULTA será EXECUTADA PERANTE O JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Lei 13.964/19)

EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA	
ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.	A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA
O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a POSSIBILIDADE SUBSIDIÁRIA de cobrança pela FAZENDA PÚBLICA. STF. Plenário. ADI 3150/DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927). STF. Plenário. AP 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927).
A Fazenda Pública mantém a COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA para execução da multa criminal, mesmo após a nova redação do art. 51 do Código Penal dada pela Lei 13.964/19. STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS n. 71.735/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 26/9/2023.
Quanto à execução da pena de multa, o STJ possui orientação no sentido de que, mesmo após a alteração decorrente da nova redação do art. 51 do Código Penal pela Lei 13.964/19, a Fazenda Pública mantém a competência subsidiária para execução dos respectivos valores. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.096.590/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/8/2023.

INADIMPLEMENTO DA MULTA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
O inadimplemento da pena de multa, mesmo após o cumprimento da pena de prisão ou da pena restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, desde que O CONDENADO ALEGUE HIPOSSUFICIÊNCIA, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária. STJ. 3ª Seção. REsp 2.090.454-SP e REsp 2.024.901-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 931) (Info 803).
É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa - conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade -, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial. STF. Plenário. ADI 7032, Rel. Flávio Dino, julgado em 26/03/2024.

A nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa, de modo que, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do CTN, o prazo prescricional continua regido pelo art. 114, II, do CP, inclusive quanto ao prazo de prescrição intercorrente.
STJ. 2ª Turma. REsp 2.173.858-RN, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 5/11/2024 (Info 833).

§§ 1º e 2º. (REVOGADOS pela Lei 9.268/96)

Suspensão da execução da multa

Art. 52

É SUSPENSA A EXECUÇÃO da pena de MULTA, se sobrevém ao condenado doença mental. (Lei 7.209/84)

Capítulo II - Da Cominação das Penas

Penas privativas de liberdade

Art. 53

As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. (Lei 7.209/84)

Penas restritivas de direitos

★ Art. 54

As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 ano, ou nos crimes culposos. (Lei 7.209/84)

Art. 55

As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46. (Lei 9.714/98)

Art. 56

As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes. (Lei 7.209/84)

Art. 57

A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código (*suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo*), aplica-se aos crimes culposos de trânsito. (Lei 7.209/84)

Pena de multa

Art. 58

A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial. (Lei 7.209/84)

Capítulo III - Da Aplicação da Pena

Fixação da pena

★ Art. 59

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime: [Teoria mista, eclética ou unificadora] (Lei 7.209/84)

- I. as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Lei 7.209/84)
- II. a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Lei 7.209/84)
- III. o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Lei 7.209/84)
- IV. a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Lei 7.209/84)

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CF DO ART. 59 DO CP

O STF, por unanimidade, ao analisar os pedidos formulados na ADPF 1107, atribuiu interpretação conforme ao art. 59 do CP para assentar ser **VEDADO** ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, **VALORAR A VIDA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA OU SEU MODO DE VIDA** e assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática **inconstitucional**, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

STF. Plenário. ADPF 1107/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 23/5/2024.

TEORIAS DAS PENAS

TEORIA ABSOLUTA ou RETRIBUTIVA	A imposição de pena é a retribuição ao autor de um crime pelo fato cometido. Não visa qualquer efeito social.
TEORIA RELATIVA ou PREVENTIVA	A imposição de pena visa evitar futuros crimes. Meio de proteção social.
TEORIA MISTA, ECLÉTICA ou UNIFICADORA	A imposição da pena tem função retributiva e preventiva. → Art. 59 do CP.

SÚMULA VINCULANTE 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072/90, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

SÚMULA 231, STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

SÚMULA 269, STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena **igual ou inferior a 4 anos** se favoráveis as circunstâncias judiciais.

SÚMULA 440, STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

SÚMULA 444, STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

SÚMULA 501, STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

SÚMULA 636, STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

PARÂMETRO PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA BASE PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **o aumento da pena na primeira fase da dosimetria pode ser superior a 1/6, desde que justificado pelo julgador, não sendo um processo puramente matemático.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 845.896/SE, rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 7/10/2024.

A jurisprudência desta Corte estabelece que a exasperação da pena-base deve seguir o parâmetro da fração de **1/6** para cada circunstância judicial negativa, **salvo fundamentação específica que justifique elevação superior.**

STJ. 5ª Turma. HC 782.432/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 5/11/2024.

A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas combinadas ao delito. Assim, é possível até mesmo que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, **ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que** haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no AREsp 2.172.438/SP, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), julgado em 11/4/2023 (Info 13 - Edição Extraordinária).

A exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de **1/6** para cada vetorial valorada negativamente, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **salvo a**



apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1.895.576/MG, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/9/2022.

Não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.084.097/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 26/04/2022.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

O fato de o réu mentir em interrogatório judicial, imputando prática criminosa a terceiro, **não autoriza** a majoração da pena-base.

STJ. 6ª Turma. HC 834.126-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/9/2023 (Info 789).

É idônea a mensuração da repercussão internacional do delito na majoração da pena-base pelas consequências do crime.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.082.894/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 22/8/2023 (Info 786).

A majoração da pena é admissível quando a **culpabilidade** revela aspectos mais censuráveis, além dos inerentes ao tipo penal, **desde que** haja fundamentação concreta e idônea para tal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.012.591/PA, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), julgado em 16/5/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

O intenso envolvimento com o tráfico de drogas constitui fundamento idôneo para **valorar negativamente a conduta social** do agente na primeira fase da dosimetria da pena no crime de homicídio qualificado.

STJ. 5ª Turma. HC 807.513/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/4/2023 (Info 770).

É idônea a valoração negativa dos **motivos do crime** na hipótese em que o agressor se **utiliza de ameaças para constranger** a vítima a desistir de requerer o divórcio e pensão alimentícia em benefício dos filhos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 746729-/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 19/12/2022 (Info 767).

A utilização, por bacharel em direito, de seus conhecimentos acerca do exame da OAB para participar de esquema de fraude a essa seleção justifica a valoração negativa da **culpabilidade do agente**.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2101521/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/10/2022 (Info Especial 10).

A **valoração negativa da conduta social** deve ser amparada em elementos concretos que a desabonem, sendo insuficiente para tanto o fato de o acusado não exercer atividade laboral ou não estudar ou ter sido preso anteriormente. Desse modo, a avaliação desfavorável desse vetor deve ser excluída do cômputo da pena-base.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 754.663/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 02/08/2022.

A **culpabilidade** e as **circunstâncias do crime** foram corretamente negativadas em função do efetivo disparo de arma de fogo contra a vítima e os policiais, em via pública, **incrementando o risco de dano**. Da mesma forma, o **pavor causado dentro de um veículo e morte na fuga** são **elementos idôneos à avaliação desfavorável das consequências do crime**.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.979.570/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/04/2022.

Na dosimetria da pena, as **condenações por fatos posteriores ao crime em julgamento** **não podem** ser utilizadas como fundamento para **valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social do réu**.

STJ. 6ª Turma. HC 189385/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/2/2014 (Info 535).

É manifestamente **ilegal** a negativação dos antecedentes e a aplicação da agravante da reincidência, quando fundamentadas em **condenações**, **ainda que** transitadas em julgado, por fatos posteriores àquele sob julgamento.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1903802/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/09/2021.

Nem mesmo **condenações transitadas em julgado, por fatos posteriores ao delito em exame**, podem ser consideradas reveladoras de má conduta social ou personalidade desajustada e servir como supedâneo a fim de justificar o afastamento da reprimenda



básica do mínimo legalmente previsto em lei, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 550.993/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 25/08/2020.

É imperiosa a **redução proporcional** da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida na sentença condenatória.

STJ. 3ª Seção. REsp 1826799/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. Acad. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 08/09/2021 (Info 713).

A simples existência de **tatuagem que faça apologia à violência e à criminalidade** **não pode** ser fator apto a **majorar a pena-base**, em homenagem ao princípio da igualdade, que, numa leitura moderna, apregoa o respeito às diferenças, ao multiculturalismo e à pluralidade moral e religiosa.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 677.030/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 17/08/2021.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60

Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Lei 7.209/84)

§ 1º. A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Lei 7.209/84)

Multa substitutiva

§ 2º. A pena privativa de liberdade aplicada, **não superior a 6 meses**, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código (**não reincidente em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis**). (Lei 7.209/84)

Circunstâncias agravantes

★ Art. 61

São CIRCUNSTÂNCIAS QUE SEMPRE AGRAVAM A PENA, quando não constituem ou qualificam o crime: (Lei 7.209/84)

I. a reincidência; (Lei 7.209/84)

A reincidência específica como **único fundamento só justifica** o agravamento da pena em fração mais grave que **1/6** em casos de especialização e mediante fundamentação detalhada baseada em dados concretos do caso.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.003.716/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 25/10/2023 (Recurso Repetitivo - Tema 1172) (Info 793).

II. ter o agente cometido o crime: (Lei 7.209/84)

- a. por motivo fútil ou torpe;
- b. para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- c. à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d. com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e. contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f. com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Lei 11.340/06)
- g. com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h. contra criança, maior de 60 anos, enfermo ou mulher grávida; (Lei 10.741/03)

Segundo a jurisprudência do STJ, a circunstância legal prevista no art. 61, II, "h", do CP é de natureza OBJETIVA e deve incidir SEMPRE que a vítima se enquadra em alguma categoria prevista na referida agravante - criança, idoso, enfermo ou gestante -, **independentemente** do conhecimento dessa circunstância pelo réu.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.095.884/PR, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 12/12/2023.

- i. quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j. em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

É necessário que se prove a intenção do agente de valer-se da especial vulnerabilidade da vítima decorrente da situação calamitosa.

Trata-se de agravante de natureza subjetiva. Assim, para que incida o aumento de pena, é necessário provar que o agente se aproveitou das circunstâncias de fragilidade, vulnerabilidade ou incapacidade geradas pelo estado de calamidade pública decretado em virtude da pandemia da Covid-19 para a prática do crime. Desse modo, **não havendo** nexo causal entre a situação de pandemia e a conduta do agente, deve ser afastada a agravante em questão.

Exemplo: Não é possível aumentar a pena pelo crime de tráfico de drogas em razão da situação de pandemia da Covid-19. Isso porque o crime, em si, não está diretamente relacionado a essa circunstância de calamidade em questão, situação diferente de quando um delito é praticado durante um incêndio, naufrágio ou inundação.

STJ. 6ª Turma. HC 660.930/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/09/2021.

- I. em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

★ Art. 62

A pena será ainda **AGRAVADA EM RELAÇÃO AO AGENTE QUE:** (Lei 7.209/84)

- I. promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Lei 7.209/84)
- II. coage ou induz outrem à execução material do crime; (Lei 7.209/84)
- III. instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; (Lei 7.209/84)
- IV. executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Lei 7.209/84)

Reincidência

Art. 63

Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Lei 7.209/84)

REINCIDÊNCIA		
Infração penal ANTERIOR	Infração penal POSTERIOR	RESULTADO
CRIME (Brasil ou estrangeiro)	CRIME	REINCIDENTE (Art. 63 do CP)
	CONTRAVENÇÃO	REINCIDENTE (Art. 7º da LCP)
CONTRAVENÇÃO (Brasil)	CONTRAVENÇÃO	NÃO REINCIDENTE
	CRIME	
CONTRAVENÇÃO (Estrangeiro)	CRIME	NÃO REINCIDENTE
	CONTRAVENÇÃO	

O Código Penal filiou-se à possibilidade de **reincidência ficta**. Para alguém ser tratado como reincidente, é suficiente a prática de novo crime após o trânsito em julgado da condenação anterior, não é necessário que tenha terminado de cumprir a pena do crime anterior.

Art. 64

PARA EFEITO DE REINCIDÊNCIA: (Lei 7.209/84)

- I. **não prevalece** a condenação anterior, se entre a **data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior** tiver decorrido período de tempo **superior a 5 anos**, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Lei 7.209/84)
- II. **não se consideram os crimes militares próprios e políticos.** (Lei 7.209/84)

Circunstâncias atenuantes

★ Art. 65

São circunstâncias que **SEMPRE ATENUAM A PENA:** (Lei 7.209/84)

- I. **ser o agente menor de 21**, na data do fato, ou **maior de 70 anos**, na data da sentença; (Lei 7.209/84)
- II. **o desconhecimento da lei;** (Lei 7.209/84)
- III. **ter o agente:** (Lei 7.209/84)
 - a. cometido o crime por motivo de **relevante valor social ou moral**;
 - b. **procurado**, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, **evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências**, ou ter, **antes do julgamento, reparado o dano**;
 - c. cometido o crime **sob coação a que podia resistir**, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou **sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima**;
 - d. **confessado espontaneamente**, perante a autoridade, a autoria do crime;
 - e. cometido o crime sob a **influência de multidão em tumulto**, se não o provocou.

SÚMULA 231, STJ: A incidência da circunstância atenuante **não pode** conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Atenção! O STF reafirmou a jurisprudência da Súmula 231 do STJ no Tema 158 de Repercussão Geral:

Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

STJ. Tribunal Pleno. RE 597.270 QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 26/3/2009 (Repercussão Geral - Tema 159).

No mesmo sentido:

1. A incidência de circunstância atenuante **não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal**, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral.
 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal.
 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Continua válida a Súmula 231, STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal)
- STJ. 3ª Seção. REsp 1.869.764/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, julgado em 14/8/2024 (Info 823).

SÚMULA 545, STJ: Quando a **confissão** for utilizada para a formação do **convencimento do julgador**, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

Atenção! O réu também terá direito à atenuante mesmo que o órgão julgador não mencione expressamente a confissão na decisão (ampliação da Súmula 545 do STJ).

STJ. 5ª Turma. REsp 1972098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/06/22 (Info 741).

COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E COAÇÃO RESISTÍVEL

COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL	EXCLUI a CULPABILIDADE	Art. 22 do CP
COAÇÃO RESISTÍVEL	ATENUANTE GENÉRICA	Art. 65, III, c, 1ª parte

Art. 66

A pena PODERÁ SER AINDA ATENUADA em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Lei 7.209/84)

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67

No CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. (Lei 7.209/84)

SÚMULA 241, STJ: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

No concurso entre agravantes e atenuantes, a atenuante da confissão espontânea deve preponderar sobre a agravante da dissimulação, nos termos do art. 67 do CP.

STJ. 6ª Turma. HC 557224/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 16/08/2022 (Info 745).

CONFESSÃO X RECIDÊNCIA: QUAL DAS DUAS PREVALECE?

STF	<i>Prevalece a agravante</i>	<p>A reincidência, considerada circunstância agravante preponderante, prevalece sobre a atenuante da confissão espontânea, conforme art. 67 do CP.</p> <p>STF. 2ª Turma. RHC 120.677/SP Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18/03/2014.</p> <p>Não há ilegalidade na decisão que nega a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, uma vez que a reincidência é indicada pelo legislador como circunstância preponderante em caso de concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 67 do CP).</p> <p>STF. 2ª Turma. HC 227.304 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 05/06/2023.</p>
STJ	<i>É possível a compensação</i>	<p>Permite a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Em casos de multirreincidência, a preponderância da agravante é reconhecida, permitindo compensação proporcional, respeitando os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.</p> <p>STJ. 3ª Seção. REsp 1.931.145/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 22/06/2022 (Recurso Repetitivo - Tema 585).</p>

Cálculo da pena

Art. 68

A PENA-BASE SERÁ FIXADA atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias ATENUANTES E AGRAVANTES; por último, as causas de DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO. [Sistema trifásico] (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Lei 7.209/84)

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do CP, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, mediante fundamentação, **não estando obrigado** o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 676.447/SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 16/11/2021.



CÁLCULO DA PENA (DOSIMETRIA DA PENA) – SISTEMA TRIFÁSICO	
1ª FASE <i>Fixação da PENA-BASE</i>	CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do CP) Antecedentes, culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências do crime, comportamento da vítima. A pena NÃO PODE FICAR ABAIXO DO MÍNIMO NEM ACIMA DO MÁXIMO.
2ª FASE <i>PENA INTERMEDIARIA</i>	AGRAVANTES E ATENUANTES (arts. 61 a 66 do CP) A pena deve se aproximar das preponderantes (reincidência, personalidade e motivos). Figuras mais frequentes: reincidência (agravante preponderante; teoria da temporariedade), menoridade (atenuante “super” preponderante) e confissão. A pena NÃO PODE FICAR ABAIXO DO MÍNIMO NEM ACIMA DO MÁXIMO.
3ª FASE <i>PENA DEFINITIVA</i>	CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO (Arts. 69 a 71 + circunstâncias específicas da Parte Especial do CP) No concurso de causas de aumento ou de diminuição da parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou uma só diminuição, prevalecendo a causa que mais aumente ou diminua. Critério da incidência cumulativa (majoritário). A pena PODE FICAR ABAIXO DO MÍNIMO e PODE FICAR ACIMA DO MÁXIMO.

Concurso material

★ Art. 69

Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica **2 ou mais crimes**, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. *[Sistema do cúmulo material]* (Lei 7.209/84)

SÚMULA 243, STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o **limite de 1 ano**.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, **não suspensa**, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Lei 7.209/84)

§ 2º. Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado **cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais**. (Lei 7.209/84)

CONCURSO MATERIAL (HOMOGÊNEO E HETEROGRÊNEO)

HOMOGÊNEO	Quando envolver a pluralidade de crimes idênticos , ou seja, crimes da mesma espécie. Exemplo: dois roubos.
HETEROGRÊNEO	Quando envolver crimes diferentes , ou seja, pluralidade de crimes de espécies distintas. Exemplo: roubo e furto.

Concurso formal

★ Art. 70

Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica **2 ou mais crimes**, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, **somente** uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de **1/6** até **metade** *[Sistema da exasperação]*. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior *[Sistema do cúmulo material]*. (Lei 7.209/84)

CONCURSO FORMAL PRÓPRIO (art. 70, caput, 1^a parte)

Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica **2 ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave** das penas cabíveis **ou, se iguais, somente uma delas**, mas aumentada, em qualquer caso, de **1/6 até metade**.

CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO (art. 70, caput, 2^a parte)

As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Lei 7.209/84)

CONCURSO FORMAL (HOMOGÊNEO E HETEROGÊNEO)

HOMOGÊNEO	Crimes decorrentes da conduta única são crimes idênticos , ou seja, da mesma espécie. <i>Exemplo:</i> sujeito, na direção de veículo, atropela e causa lesão culposa em três pedestres.
HETEROGÊNEO	Crimes decorrentes da conduta única são diferentes . <i>Exemplo:</i> sujeito, na direção de veículo, atropela duas pessoas. Um dos pedestres sofre lesão corporal; no entanto, o outro pedestre morre.

CONCURSO FORMAL (PRÓPRIO E IMPRÓPRIO)

PRÓPRIO / PERFEITO / NORMAL	IMPRÓPRIO / IMPERFEITO / ANORMAL
DEFINIÇÃO	
O agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica mais de um crime, mas sem agir com desígnios autônomos .	O agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica mais de um crime, agindo com desígnios autônomos (intenção de praticar vários crimes, propósito independente) em relação a cada um deles. <i>(Prevalece que o dolo abrange tanto o dolo direto quanto o eventual)</i>

EXEMPLO

Sujeito, na direção de veículo, atropela e causa lesão culposa em três pedestres.	Lucas quer matar Paulo e Eduardo, seus dois inimigos. Vendo os dois caminhando lado a lado, propositalmente lança seu veículo na direção dos dois, matando-os.
---	--

CONSEQUÊNCIA

EXASPERAÇÃO – aplica-se a pena do crime mais grave ou, se iguais, somente uma delas, aumentada de 1/6 até metade . O critério para aumentar mais ou menos é o número de crimes praticados . Com base nessa orientação, a jurisprudência criou tabelas de aumento: STJ: Nos termos da jurisprudência deste tribunal, o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas, que concretizará a fração de aumento abstratamente prevista (1/6 a 1/2) , exasperando-se a pena do crime de maior reprimenda. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações ; 1/5 , para 3 infrações ; 1/4 para 4 infrações ; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações .	Aplica-se a regra do CÚMULO MATERIAL (somam-se as penas). Como o sujeito teve a finalidade de praticar os vários crimes, não merece o benefício da exasperação.
---	---

(HC 325.411/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas,
5ª Turma, j. 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Crime continuado

★ Art. 71

[*Crime continuado genérico*] Quando o agente, MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO OU OMISSÃO, PRATICA 2 OU MAIS CRIMES DA MESMA ESPÉCIE e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada**, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3. [Sistema da exasperação] (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. [*Crime continuado específico*] Nos CRIMES DOLOSOS, contra VÍTIMAS DIFERENTES, COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, **aumentar** a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Lei 7.209/84)

TEORIAS SOBRE O CRIME CONTINUADO

OBJETIVA	A configuração do crime continuado exige apenas os requisitos do art. 71 do CP, que são objetivos (tempo, lugar, modo de execução...). Esta teoria é a mencionada na Exposição de Motivos do Código, item 59: <i>O critério da teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva.</i>
OBJETIVO-SUBJETIVA	A configuração do crime continuado, além dos requisitos objetivos trazidos no art. 71, exige a unidade de designio, ou seja, os vários crimes devem fazer parte do plano global do agente. É a posição majoritária, inclusive pela jurisprudência do STF e do STJ, devendo ser utilizada em concursos. STF: Nos termos da jurisprudência desta Corte, abalizada por parcela da doutrina especializada, são requisitos necessários para caracterização da continuidade delitiva, à luz da teoria objetivo-subjetiva: (a) a pluralidade de condutas; (b) a pluralidade de crimes da mesma espécie; (c) que os crimes sejam praticados em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes); e, por fim, (d) a unidade de designios. (HC 110002/RJ, Rel. Min. Teoria Zavascki, 2ª Turma, j. 09/12/2014) STJ: Para o reconhecimento do crime continuado, não basta a presença dos requisitos objetivos, sendo indispensáveis, também, os pressupostos subjetivos. Precedentes desta Corte Superior. (Resp. 1501855/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 30/05/2017)

O CP adota a **teoria da ficção jurídica para a natureza jurídica do crime continuado**, segundo essa teoria, embora no plano fático existam vários crimes, a lei resolveu considerá-los como um só (crime continuado), com o objetivo de conferir um tratamento benéfico ao sujeito que comete vários crimes.

Multas no concurso de crimes

★ Art. 72

No CONCURSO DE CRIMES, as penas de MULTA são aplicadas distinta e integralmente. [Sistema do cômulo material] (Lei 7.209/84)

SISTEMAS DE APLICAÇÃO DA PENA

CÚMULO MATERIAL	Significa a soma das penas das infrações cometidas. Esse sistema é aplicado no concurso material (art. 69), no concurso formal imperfeito ou improóprio (art. 70, caput, 2ª parte)
-----------------	--

	e no concurso envolvendo penas de multa (art. 72). Também é adotado em alguns tipos penais específicos <i>Exemplo:</i> no crime de coação no curso do processo (art. 344), o preceito secundário traz a pena de 1 a 4 anos de reclusão, e multa, além da pena correspondente à violência.
EXASPERAÇÃO	Significa a aplicação somente da pena do crime mais grave, aumentada de um determinado percentual. Esse sistema é aplicado no concurso formal próprio ou perfeito (art. 70, <i>caput</i> , 1ª parte) e no crime continuado (art. 71).
ABSORÇÃO	Significa que deve ser aplicada somente a pena de um dos crimes (geralmente do crime mais grave), ficando os demais absorvidos.

Erro na execução

★ Art. 73

Quando, **POR ACIDENTE OU ERRO NO USO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO**, o agente, **ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa**, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. **No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.** *[Concurso formal]* (Lei 7.209/84)

Resultado diverso do pretendido

★ Art. 74

Fora dos casos do artigo anterior, quando, **POR ACIDENTE OU ERRO NA EXECUÇÃO DO CRIME, SOBREVÉM RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO**, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. *[Concurso formal]* (Lei 7.209/84)

Limite das penas

★ Art. 75

O **TEMPO DE CUMPRIMENTO das PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE não pode ser superior a 40 anos.** (Lei 13.964/19)

SÚMULA 527, STJ: O tempo de duração da medida de segurança **não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.**

Atenção! Há divergência neste entendimento. O STF entende que o prazo máximo da medida de segurança é o limite geral das penas, ou seja, **40 anos**.

Nesse sentido:

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP.

STF. 1ª Turma. HC 107432, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/05/2011.

§ 1º. Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja SOMA SEJA SUPERIOR A **40 ANOS**, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Lei 13.964/19)

TEMPO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	
ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
30 anos	40 anos

§ 2º. Sobreindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, **desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.** (Lei 7.209/84)

Concurso de infrações

Art. 76

No **CONCURSO DE INFRAÇÕES**, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. (Lei 7.209/84)

Capítulo IV - Da Suspensão Condicional da Pena

Conforme ensina Rogério Sanches, o "sursis" pode se fundamentar em 3 sistemas:

ANGLO-AMERICANO (PROBATION SYSTEM):

Caracterizado pela submissão do réu ao período de prova após o reconhecimento da sua responsabilidade penal, mas sem imposição de pena. Descumpridas as condições, o julgamento é retomado, determinando-se a pena privativa de liberdade a ser cumprida. **Não foi contemplado em lugar algum do nosso ordenamento jurídico.**

PROBATION OF FIRST OFFENDERS ACT:

Também de origem norte-americana, representa a suspensão prematura da ação penal, sem reconhecimento da responsabilidade do réu e com a imposição de condições que, não adimplidas, implicam no prosseguimento do processo até condenação e aplicação da sanção penal. Entre nós, o art. 89 da Lei 9.099/95 reconhece este sistema, ao criar a medida despenalizadora da suspensão condicional do processo.

FRANCO-BELGA:

Adotado pelo CP nos arts. 77 a 82. Nesse sistema, a ação penal segue o seu curso regular com a condenação e imposição da pena privativa de liberdade para, em momento imediatamente posterior, serem estabelecidas condições previstas em lei às quais deverá o condenado se submeter para alcançar a extinção da sanção imposta.

SISTEMAS DO SURSIS		
FRANCO-BELGA	ANGLO-AMERICANO (Probation System)	PROBATION OF FIRST OFFENDERS ACT
O RÉU É PROCESSADO		
É RECONHECIDO CULPADO		-
EXISTE CONDENAÇÃO	-	-
Suspende-se a execução da pena	Suspende-se o processo evitando a imposição da pena	Suspende-se o processo sem o reconhecimento da culpa
SURSIS PENAL Arts. 77 a 82 do CP	NÃO É ADOTADO PELO BRASIL	SURSIS PROCESSUAL Art. 89 da Lei 9.099/95

Requisitos da suspensão da pena

★ Art. 77

A execução da pena privativa de liberdade, **não superior a 2 anos**, poderá ser **SUSPENSA**, por **2 a 4 anos**, **desde que**: (Lei 7.209/84)

- I. o condenado **não seja reincidente em crime doloso**; (Lei 7.209/84)
- II. a **culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente**, bem como os **motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício**; [*Circunstâncias judiciais favoráveis*] (Lei 7.209/84)
- III. **Não seja indicada ou cabível a substituição** prevista no art. 44 deste Código (PRD). (Lei 7.209/84)

§ 1º. A condenação anterior a pena de multa **não impede a concessão do benefício**. (Lei 7.209/84)

SÚMULA 499, STF: **Não obsta** à concessão do "sursis" **condenação anterior à pena de multa**.

§ 2º. A execução da pena privativa de liberdade, **não superior a 4 anos**, poderá ser **suspensa**, por **4 a 6 anos**, **desde que** o condenado seja maior de **70 anos de idade**, **ou** razões de saúde justifiquem a suspensão. (Lei 9.714/98)

★ Art. 78

Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (Lei 7.209/84)

§ 1º. No **1º ano do prazo**, deverá o condenado **prestar serviços à comunidade** (art. 46) **ou** submeter-se à **limitação de fim de semana** (art. 48). (Lei 7.209/84)

§ 2º. Se o condenado houver **reparado o dano**, **salvo impossibilidade de fazê-lo**, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá **substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições**, aplicadas cumulativamente: (Lei 9.268/96)

- proibição de frequentar determinados lugares; (Lei 7.209/84)
- proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Lei 7.209/84)
- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, **mensalmente**, para informar e justificar suas atividades. (Lei 7.209/84)

ESPÉCIES DE SURSIS *						
	Sursis SIMPLES	Sursis ESPECIAL	Sursis ETÁRIO	Sursis HUMANITÁRIO		
Previsão legal	Art. 77 c/c art. 78, §1º, CP	Art. 77 c/c art. 78, §2º, CP	Art. 77, §2º, 1ª parte, CP	Art. 77, §2º, 2ª parte, CP		
Pressupostos	Pena imposta não superior a 2 anos (considerando o concurso de crimes)		Pena imposta não superior a 4 anos (considerando o concurso de crimes)			
	Período de prova variando de 2 a 4 anos		Período de prova variando de 4 a 6 anos			
	-	Reparação do dano ou comprovada impossibilidade de fazê-lo	Maior de 70 anos	-		
		Condições favoráveis (art. 59)	-	Condenado doente		
No primeiro ano o beneficiário	Sujeita-se às condições do art. 78, § 1º, CP	Sujeita-se às condições do art. 78, §2º, CP	Sujeita-se às condições do art. 78, §1º ou §2º, do CP, dependendo se reparou o dano ou se comprovou a impossibilidade de fazê-lo			
Requisitos	Condenado não reincidente em crime doloso					
	Circunstâncias judiciais favoráveis					
	Não indicada ou cabível restritiva de direitos					

* Conforme ensina Rogério Sanches

Art. 79

A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, **desde que** adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. (Lei 7.209/84)

Art. 80

A SUSPENSÃO **não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa**. (Lei 7.209/84)

Revogação obrigatória

★ Art. 81

A SUSPENSÃO SERÁ REVOGADA **se, no curso do prazo**, o beneficiário: (Lei 7.209/84)

- é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; (Lei 7.209/84)
- frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; (Lei 7.209/84)
- descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código. (Lei 7.209/84)

Revogação facultativa

§ 1º. A SUSPENSÃO PODERÁ SER REVOGADA se o condenado descumprir qualquer outra condição imposta ou é irrecorribelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. (Lei 7.209/84)

Prorrogação do período de prova

§ 2º. Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo. (Lei 7.209/84)

§ 3º. Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi fixado. (Lei 7.209/84)

Cumprimento das condições

Art. 82

Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, CONSIDERA-SE EXTINTA a pena privativa de liberdade. (Lei 7.209/84)

Capítulo V - Do Livramento Condicional

Requisitos do livramento condicional

★ Art. 83

O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos, desde que: (Lei 7.209/84)

- I. cumprida mais de 1/3 da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Lei 7.209/84)
- II. cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Lei 7.209/84)
- III. comprovado: (Lei 13.964/19)
 - a. bom comportamento durante a execução da pena; (Lei 13.964/19)
 - b. não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses; (Lei 13.964/19)
 - c. bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e (Lei 13.964/19)
 - d. aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (Lei 13.964/19)

A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea a, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea b do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.970.217-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/5/2023 (Recurso Repetitivo - Tema 1161) (Info 776).

LIVRAMENTO CONDICIONAL - AUMENTO DOS REQUISITOS

ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
Comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto	<p>Comprovado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Bom comportamento durante a execução da pena; - Não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses; - Bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e - Aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

I JORNADA DE DIREITO E PROCESSO PENAL

ENUNCIADO 4: A ausência de falta grave nos últimos 12 meses como requisito à obtenção do livramento condicional (art. 83, III, "b" do CP) aplica-se apenas às infrações penais praticadas a partir de 23/01/2020, quando entrou em vigor a Lei 13.964/2019.

ENUNCIADO 5: É prescindível a decisão final sobre a prática de falta grave para obstar

o livramento condicional com base no art. 83, III, "b" do CP.

ENUNCIADO 12: O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, consistente em o agente não ter cometido falta grave nos **últimos 12 meses**, poderá ser valorado, com base no caso concreto, para fins de concessão de livramento condicional quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, sendo interpretado como comportamento insatisfatório durante a execução da pena.

- IV. tenha reparado, **salvo** efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; ([Lei 7.209/84](#))
- V. **cumpridos mais de 2/3 da pena**, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. ([Lei 13.344/16](#))

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. ([Lei 7.209/84](#))

Soma de penas

Art. 84

As penas que correspondem a infrações diversas **devem somar-se para efeito do livramento**. ([Lei 7.209/84](#))

Especificações das condições

Art. 85

A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento. ([Lei 7.209/84](#))

Revogação do livramento

★ Art. 86

REVOGA-SE O LIVRAMENTO, se o liberado **vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível**: ([Lei 7.209/84](#))

- I. por crime cometido durante a vigência do benefício; ([Lei 7.209/84](#))
- II. por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. ([Lei 7.209/84](#))

Revogação facultativa

Art. 87

O juiz poderá, também, revogar o livramento, **se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorribelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade**. ([Lei 7.209/84](#))

Efeitos da revogação

Art. 88

Revogado o livramento, **não poderá** ser novamente concedido, e, **salvo** quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, **não se desconta** na pena o tempo em que esteve solto o condenado. ([Lei 7.209/84](#))

Extinção

Art. 89

O juiz **não poderá** declarar extinta a pena, **enquanto** não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. ([Lei 7.209/84](#))

LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRORROGAÇÃO E SUSPENSÃO

PRORROGAÇÃO (Art. 89 do CP)	Pressupõe cometimento de crime na vigência do livramento
	Impede o juiz de julgar extinta a pena (prorrogando o período de prova)
	Prorroga-se o período de prova até o julgamento definitivo

SUSPENSÃO <i>(Art. 145 da LEP)</i>	Pressupõe cometimento de crime na vigência do livramento
	Autoriza o juiz a ordenar o recolhimento cautelar do liberado (suspendendo sua vida em liberdade)
	O recolhimento persiste enquanto necessário, não podendo exceder o prazo previsto para a pena em cumprimento.

★ Art. 90

Se até o seu término o livramento não é revogado, CONSIDERA-SE EXTINTA a pena privativa de liberdade. (Lei 7.209/84)

SÚMULA 617, STJ: A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

LIVRAMENTO CONDICIONAL – REQUISITOS *

REQUISITOS OBJETIVOS

1. Ter recebido uma pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos.
 - › Se a pessoa foi condenada por 2 ou mais crimes, as penas devem ser somadas para fins de livramento;
 - › Não cabe para penas restritivas de direitos nem para multa isolada.
2. Ter reparado o dano causado com o crime, salvo se for impossível fazê-lo;
3. Ter cumprido parte da pena, quantidade que irá variar conforme ele seja reincidente ou não:
 - › Condenado não reincidente em crime doloso e com bons antecedentes: deverá cumprir mais de 1/3 da pena (LIVRAMENTO CONDICIONAL SIMPLES);
 - › Condenado reincidente em crime doloso: deverá cumprir mais de 1/2 da pena (LIVRAMENTO CONDICIONAL QUALIFICADO);
 - › Condenado por crime hediondo ou equiparado, se não for reincidente específico em crimes dessa natureza: deve cumprir mais de 2/3 da pena (LIVRAMENTO CONDICIONAL ESPECÍFICO);
 - › Condenado por crime hediondo ou equiparado, se for reincidente específico em crimes dessa natureza: não terá direito a livramento condicional.
4. Não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses.

REQUISITOS SUBJETIVOS

1. Bom comportamento carcerário a ser comprovado pelo diretor da unidade prisional;
2. Bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;
3. Aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
4. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

REQUISITO ESPECÍFICO PARA CONDENAÇÃO POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Atenção! Para condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa é REQUISITO ESPECÍFICO para concessão do livramento condicional a inexistência de elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo (Lei 12.850/13, art. 2º, § 9º).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

LIVRAMENTO CONDICIONAL – VEDAÇÕES *

Condenado por crime hediondo ou equiparado, se for reincidente específico em crimes dessa natureza

Não terá direito a livramento condicional.



Condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte:	Não terá direito a livramento condicional, não importando se primário ou reincidente.
--	--

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo VI - Dos Efeitos da Condenação

Efeitos genéricos e específicos

★ Art. 91

SÃO EFEITOS DA CONDENAÇÃO: (Lei 7.209/84)

- I. tornar certa a **OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR** o dano causado pelo crime; (Lei 7.209/84)
- II. a **PERDA** em favor da União, **ressalvado** o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Lei 7.209/84)
 - a. dos **INSTRUMENTOS DO CRIME**, **desde que** consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
 - b. do **PRODUTO DO CRIME** ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

O STF, por unanimidade, no julgamento da ADPF 569, conferiu **interpretação conforme ao art. 91, II, b, do CP, para assentar que, não havendo** previsão legal específica acerca da destinação de receitas derivadas provenientes de sistemas normativos de responsabilização pessoal, a qual vincula os órgãos jurisdicionais no emprego de tais recursos, tais ingressos, como aqueles originados de acordos de colaboração premiada, devem observar os estritos termos do art. 91 do CP, sendo destinados, à míngua de lesados e de terceiros de boa-fé, à União para sujeitarem-se à apropriação somente após o devido processo orçamentário constitucional, **vedando-se sua distribuição de maneira diversa**, seja por determinação ou acordo firmado pelo Ministério Público, seja por ordem judicial, excetuadas as previsões legais específicas.

STF. Plenário. ADPF 569/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/05/2024.

§ 1º. Poderá ser decretada a **perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime** quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Lei 12.694/12)

§ 2º. Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Lei 12.694/12)

★ Art. 91-A

Na hipótese de **CONDENAÇÃO** por **infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 anos de reclusão**, poderá ser decretada a perda, **como produto ou proveito do crime**, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (Lei 13.964/19)

§ 1º. Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, **ENTENDE-SE POR PATRIMÔNIO DO CONDENADO TODOS OS BENS:** (Lei 13.964/19)

- I. de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e (Lei 13.964/19)
- II. transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. (Lei 13.964/19)

§ 2º. O condenado **poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.** (Lei 13.964/19)

§ 3º. A perda prevista neste artigo **deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público**, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. (Lei 13.964/19)

§ 4º. Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. (Lei 13.964/19)

§ 5º. Os **INSTRUMENTOS UTILIZADOS** para a prática de crimes por **ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E MILÍCIAS** deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, **ainda que** não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, **nem** ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (Lei 13.964/19)

JDPP. ENUNCIADO 15: Para fins de aplicação do art. 91-A do Código Penal, **cabe ao Ministério Público, e não à Defesa, a comprovação de incompatibilidade entre o patrimônio e os rendimentos lícitos do réu.**

★ Art. 92

São TAMBÉM EFEITOS DA CONDENAÇÃO: (Lei 7.209/84)

- I. a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Lei 9.268/96)
 - a. quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo **igual ou superior a 1 ano**, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Lei 9.268/96)
 - b. quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo **superior a 4 anos** nos demais casos. (Lei 9.268/96)
- II. a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, **bem como** nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código; (Lei 14.994/24)
- III. a inabilitação para dirigir veículo, **quando** utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Lei 7.209/84)

§ 1º. Os efeitos de que trata este artigo **não são automáticos**, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo. (Lei 14.994/24)

§ 2º. Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código **serão**: (Lei 14.994/24)

- I. aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo; (Lei 14.994/24)
- II. **vedadas** a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena; (Lei 14.994/24)
- III. **automáticos** os efeitos dos incisos I e II do *caput* e do inciso II do § 2º deste artigo. (Lei 14.994/24)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.994/24 - ART. 92, § 2º, DO CP

ANTES da Lei 14.994/24	DEPOIS da Lei 14.994/24
Efeitos da condenação por crime praticado contra a mulher por razões da condição sexo feminino	
Não havia previsão específica	EFEITOS AUTOMÁTICOS: <ul style="list-style-type: none"> › Perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; › Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela; › Vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO - EFEITOS PENALIS

PRINCIPAIS	Imposição de sanção penal <ul style="list-style-type: none"> › Pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa). › Medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial).
-------------------	---



SECUNDÁRIOS (ou mediatos, acessórios, reflexos, indiretos)	<ul style="list-style-type: none"> › Reincidência (art. 63 do CP). › Revogação do sursis, do livramento condicional ou reabilitação (arts. 81, 86, 87 e 95 do CP). › Aumento ou interrupção do prazo de prescrição da pretensão executória (art. 110 do CP).
--	---

EFEITOS DA CONDENAÇÃO - EFEITOS EXTRAPENALIS

GENÉRICOS	<p>São efeitos automáticos e o juiz não precisa declará-los expressamente na sentença. São:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Obrigação de reparar o dano. › Confisco.
ESPECÍFICOS	<p>Não são efeitos automáticos, precisam ser motivadamente declarados na sentença condenatória. São:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, nas hipóteses de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 anos de reclusão (art. 91-A do CP). › Perda do cargo, função pública ou mandado eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 anos nos demais casos. › Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado. › Inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.
	<p>Recaem sobre delitos determinados (art. 92, caput e § 1º, do CP)</p> <p>São efeitos automáticos:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; › Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela; › Vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena.

LEIS ESPECIAIS E EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/19)

Art. 4º. São efeitos da condenação:

- I. tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;
- II. a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de **1 a 5 anos**;
- III. a perda do cargo, do mandato ou da função pública.



Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/13)

Art. 2º, § 6º. A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de **8 anos subsequentes** ao cumprimento da pena.

Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)

Art. 56, § 1º. Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

Lei de Falência (Lei 11.101/05)

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

- I. a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;
- II. o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;
- III. a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão **até 5 anos** após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98)

Art. 7º. São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

- I. a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
- II. a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º. A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º. Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.

Lei de Tortura (Lei 9.455/97)

Art. 1º, § 5º. A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Prevalece que é efeito automático: “A perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação pela prática do crime de tortura, não sendo necessária fundamentação concreta para a sua aplicação” (STJ, AgRg no AREsp 1079767/SE, Rel. Min. Antonio Salданha Palheiro, 6ª Turma, j. 17/10/2017).

Lei de Licitações (Lei 8.666/93)

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)

Art. 227-A. Os efeitos da condenação prevista no inciso I do *caput* do art. 92 do Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.



Preconceito racial (Lei 7.716/89)
<p>Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a 3 meses. Não é efeito automático, conforme expressa redação do art. 18.</p>
Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Código Penal)
<p>Art. 218-B, § 3º. Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento (em que se verifiquem as práticas referidas no <i>caput</i> do artigo).</p>

Capítulo VII - Da Reabilitação

Reabilitação

Art. 93

A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o **SIGILO DOS REGISTROS** sobre o seu processo e condenação. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, **vedada reintegração na situação anterior**, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Lei 7.209/84)

Art. 94

A reabilitação poderá ser requerida, **decorridos 2 anos** do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, **desde que** o condenado: (Lei 7.209/84)

- I. tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Lei 7.209/84)
- II. tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Lei 7.209/84)

O fato de o acordo de não persecução penal não gerar reincidência ou maus antecedentes não necessariamente implica o reconhecimento de "bom comportamento público e privado", para fins de reabilitação criminal, conforme estabelecido no art. 94, II, do Código Penal.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.059.742/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 28/11/23 (Info 797).

- III. tenha resarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, **desde que** o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Lei 7.209/84)

Art. 95

A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. (Lei 7.209/84)

TÍTULO VI - DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

PENA X MEDIDA DE SEGURANÇA	
PENA	MEDIDA DE SEGURANÇA
Tríplice finalidade: › PREVENÇÃO; › RETRIBUIÇÃO; e › RESSOCIALIZAÇÃO.	Finalidade essencialmente PREVENTIVA (apesar de não se poder negar, ainda que em menor grau, seu caráter afilítivo).
Volta-se ao PASSADO : Preocupa-se com o fato concreto cometido pelo agente.	Volta-se ao FUTURO : Preocupa-se com o fato abstrato que poderá ser cometido pelo agente.
Trabalha com a CULPABILIDADE do agente.	Trabalha com a PERICULOSIDADE do agente.

A prescrição da medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria é regulada pela pena máxima abstratamente prevista para o delito.

STJ. 5ª Turma. RHC 39.920/RJ, julgado em 6/2/2014 (Info 535).

Espécies de medidas de segurança

★ Art. 96

As MEDIDAS DE SEGURANÇA são: (Lei 7.209/84)

- I. Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Lei 7.209/84)
- II. sujeição a tratamento ambulatorial. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Lei 7.209/84)

ESPÉCIES DE MEDIDA DE SEGURANÇA			
DETENTIVA (art. 96, I, do CP)	INTERNAÇÃO	CRIMES APENADOS COM RECLUSÃO	
		Representa a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.	
RESTRITIVA (art. 96, II, do CP)	TRATAMENTO AMBULATORIAL	CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO, salvo se a periculosidade do agente justificar a aplicação de internação.	

Imposição da medida de segurança para inimputável

★ Art. 97

Se o agente for INIMPUTÁVEL, o juiz determinará sua **internação** (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for **punível com detenção**, poderá o juiz submetê-lo a **tratamento ambulatorial**. (Lei 7.209/84)

Prazo

§ 1º. A internação, ou tratamento ambulatorial, será por **TEMPO INDETERMINADO**, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de **1 a 3 anos**. (Lei 7.209/84)

Perícia médica

§ 2º. A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e **deverá ser repetida de ano em ano**, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Lei 7.209/84)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º. A desinternação, ou a liberação, SERÁ SEMPRE CONDICIONAL devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de **1 ano**, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Lei 7.209/84)

§ 4º. Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Lei 7.209/84)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Lei 7.209/84)

Direitos do internado

Art. 99

O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Lei 7.209/84)

TÍTULO VII - DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

★ Art. 100

A AÇÃO PENAL É PÚBLICA, **salvo quando** a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Lei 7.209/84)

§ 1º. A ação pública é promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Lei 7.209/84)

§ 2º. A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Lei 7.209/84)

§ 3º. A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, **se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.** (Lei 7.209/84)

§ 4º. No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Lei 7.209/84)

SÚMULA 714, STF: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

SÚMULA 234, STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

A ação penal no crime complexo

Art. 101

Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, **cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.** (Lei 7.209/84)

Irretratabilidade da representação

★ Art. 102

A REPRESENTAÇÃO será **IRRETRATÁVEL** DEPOIS DE OFERECIDA A DENÚNCIA. (Lei 7.209/84)

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103

Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do **prazo de 6 meses**, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Lei 7.209/84)

SÚMULA 594, STF: Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal.

(...) I - Os prazos para o exercício do direito de queixa ou representação correm separadamente para o ofendido e seu representante legal (Súmula nº 594/STF).

II - Escoado o prazo para o representante de uma das vítimas, conserva-se o direito de representação da ofendida, a ser contado a partir da sua maioridade (...).

(STJ. 5ª Turma. RHC 39.141/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25/11/2014)

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104

O DIREITO DE QUEIXA **não pode** ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Importa RENÚNCIA TÁCITA ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; **não a implica**, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. (Lei 7.209/84)

Perdão do ofendido

Art. 105

O PERDÃO DO OFENDIDO, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, **obsta ao prosseguimento da ação.** (Lei 7.209/84)

★ Art. 106

O PERDÃO, no processo ou fora dele, **expresso ou tácito:** (Lei 7.209/84)

- I. **se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;** (Lei 7.209/84)
- II. **se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;** (Lei 7.209/84)
- III. **se o querelado o recusa, não produz efeito.** (Lei 7.209/84)

§ 1º. PERDÃO TÁCITO é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação. (Lei 7.209/84)

§ 2º. **Não é admissível** o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória. (Lei 7.209/84)

TÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

★ Art. 107

EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE: (Lei 7.209/84)

- I. pela **morte** do agente;
- II. pela **anistia, graça ou indulto**;
- III. pela **retroatividade** de lei que **não mais considera** o fato como criminoso;
- IV. pela **prescrição, decadência ou perempção**;
- V. pela **renúncia** do direito de queixa ou pelo **perdão aceito**, nos crimes de ação privada;
- VI. pela **retratação** do agente, nos casos em que a lei a admite;
- VII e VIII. (REVOGADOS pela Lei 11.106/05)
- IX. pelo **perdão judicial**, nos casos previstos em lei.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FORA DO ART. 107 DO CP

Art. 7º, § 2º, d, do CP	Cumprimento de pena no exterior por crime cometido fora do país.
Art. 82 do CP	Decurso do período de prova do sursis, sem revogação. Súmula 617 do STJ: Ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.
Art. 90 do CP	Término do livramento condicional.
Art. 236 do CP	Morte da vítima na hipótese do referido artigo ("contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior"), já que a ação somente pode ser ajuizada pelo contraente enganado.
Art. 312, § 3º, do CP	Ressarcimento do dano no peculato culposo.
Art. 337-A do CP	Declaração ou confissão da sonegação de contribuição previdenciária.
Art. 34 da Lei 9.249/95	Pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia , nos delitos de sonegação fiscal.
Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95	Término do período de suspensão condicional do processo, sem revogação.

Admite-se também a existência de **causas supralegais** de extinção da punibilidade. Ex.:

Súmula 554 do STF: O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

A *contrario sensu*, o pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, antes do recebimento da denúncia, obsta ao prosseguimento da ação penal, por extinguir a punibilidade.

ANISTIA, GRAÇA E INDULTO

	ANISTIA	GRAÇA (Indulto individual)	INDULTO
OBJETO	Voltada a fatos criminosos .	Voltada à pessoa determinada . É BENEFÍCIO A TÍTULO INDIVIDUAL e, portanto, depende de provocação.	Voltado a pessoas indeterminadas . É BENEFÍCIO COLETIVO , que independe de provocação do interessado. É modalidade de clemência

			concedida espontaneamente pelo Presidente da República a todo o grupo de condenados que preencher os requisitos do decreto (subjetivos e objetivos).
QUEM CONCEDE	CONGRESSO NACIONAL	PRESIDENTE DA REPÚBLICA (pode delegar aos Ministros de Estado, ao PGR ou ao AGU - CF, art. 84, parágrafo único)	
MEIO	LEI	DECRETO (CF, art. 84, XII)	
MOMENTO	Pode ocorrer antes da sentença condenatória transitada em julgado (anistia própria) ou depois (anistia imprópria).	<p>Tradicionalmente, entende-se que são concedidos após o trânsito em julgado da condenação. Visam afastar, somente, o cumprimento pena.</p> <p>Mas há precedente do STF admitindo antes deste momento:</p> <p>A jurisprudência do STF já não reclama o trânsito em julgado da condenação nem para a concessão do indulto, nem para a progressão de regime de execução, nem para o livramento condicional.</p> <p>(STF, 1ª turma, HC 87801/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02/05/2006)</p>	
ESPÉCIES	<ul style="list-style-type: none"> › PRÓPRIA: ocorre antes da sentença condenatória transitada em julgado. › IMPRÓPRIA: ocorre depois da sentença condenatória transitada em julgado. › INCONDICIONADA: não traz qualquer condição. Não pode ser recusada pelo beneficiário. › CONDICIONADA: traz condições a serem aceitas pelo beneficiário. Nesse caso, poderá ser recusada. › COMUM: atinge os crimes comuns. › ESPECIAL: atinge crimes políticos. › GERAL ou PLENA: aplica-se a todos os agentes, já que descreve fatos. 	<ul style="list-style-type: none"> › TOTAL ou PLENO: extingue a pena. › PARCIAL: reduz a pena ou a substitui por outra mais branda, denominando-se comutação. 	
HEDIONDOS	<p>CF, art. 5º, XLIII:</p> <p>A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.</p> <p>O mandado constitucional foi regulamentado pelo art. 2º, I, da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90).</p>		



EFEITOS - ANISTIA X GRAÇA X INDULTO			
	ANISTIA	GRAÇA	INDULTO
	<p>Tem efeitos <i>ex tunc</i>. Extingue todos os efeitos penais principais e secundário.</p> <p>Persistem os efeitos extrapenais da condenação (ex.: dever de indenizar).</p>	<p>Somente atinge efeitos penais principais ou executórios da condenação, subsistindo outros efeitos penais secundários (como a reincidência) e os extrapenais (ex.: dever de indenizar).</p>	
EFEITOS PENais PRIMÁRIOS	Extingue	Extingue	Extingue
EFEITOS PENais SECUNDÁRIOS	Extingue	Não extingue	Não extingue
EFEITOS EXTRAPENais	Não extingue	Não extingue	Não extingue

SÚMULA 631, STJ: O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

SÚMULA 438, STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (*Esta súmula veda a prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada*)

SÚMULA 18, STJ: A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

RENÚNCIA X PERDÃO DO OFENDIDO	
RENÚNCIA (Art. 107, V, primeira parte, CP)	PERDÃO DO OFENDIDO (Art. 107, V, segunda parte, CP)
Decorrente do princípio da OPORTUNIDADE	Decorrente do princípio da DISPONIBILIDADE
Ato UNILATERAL	Ato BILATERAL
Cabível, em regra, em ação penal privada (exceção – art. 74 da lei 9.099/95, abrangendo a ação penal pública condicionada)	Cabível apenas na ação penal privada
Obsta a formação do processo penal	Pressupõe processo penal em curso

Art. 108

A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. (Lei 7.209/84)

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

★ Art. 109

A PRESCRIÇÃO, ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA FINAL, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Lei 12.234/10)

- I. em 20 anos, se o máximo da pena é superior a 12;
- II. em 16 anos, se o máximo da pena é superior a 8 anos e não excede a 12;
- III. em 12 anos, se o máximo da pena é superior a 4 anos e não excede a 8;
- IV. em 8 anos, se o máximo da pena é superior a 2 anos e não excede a 4;
- V. em 4 anos, se o máximo da pena é igual a 1 ano ou, sendo superior, não excede a 2;
- VI. em 3 anos, se o máximo da pena é inferior a 1 ano. (Lei 12.234/10)

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Lei 7.209/84)

PRAZOS PRESCRICIONAIS	
MÁXIMO DA PPL COMINADA AO CRIME	PRAZO DE PREScriÇÃO
> 12 anos	20 anos
> 8 até 12 anos	16 anos
> 4 até 8 anos	12 anos
> 2 até 4 anos	8 anos
= 1 até 2 anos	4 anos
< 1 ano	3 anos

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110

A PRESCRIÇÃO DEPOIS DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de 1/3, se o condenado é reincidente. (Lei 7.209/84)

§ 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Lei 12.234/10)

§ 2º. (REVOGADO pela Lei 12.234/10)

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

★ Art. 111

A PRESCRIÇÃO, ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA FINAL, começa a correr: (Lei 7.209/84)

- I. do dia em que o crime se consumou; (Lei 7.209/84)
- II. no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Lei 7.209/84)
- III. nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Lei 7.209/84)
- IV. nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Lei 7.209/84)
- V. nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (Lei 14.344/22)

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO (ART. 111 DO CP)		
Inciso	CRIME	TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO
I	Consumado	Data da consumação
II	Tentado	Data do último ato executório
III	Permanente	Data em que cessou a permanência
IV	Crime de bigamia, falsificação ou alteração de assentamento de registro civil	Data em que o fato se tornou conhecido
V	Nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial.	Data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112

No caso do art. 110 deste Código (**Prescrição da pretensão executória - PPE**), a prescrição **começa a correr**: (Lei 7.209/84)

- I. do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Lei 7.209/84)

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 788 da repercussão geral, declarou a **NÃO RECEPÇÃO** pela Constituição Federal da locução "PARA A ACUSAÇÃO", contida na primeira parte do inciso I do artigo 112 do Código Penal, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição de forma a se entender que a prescrição **começa a correr** do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, aplicando-se este entendimento aos casos em que i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido **após 12.11.2020**.

Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada **somente** **começa a correr** do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) nas ADC 43, 44 e 54".

STF. Plenário. ARE 848107/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/7/2023.

- II. do dia em que se interrompe a execução, **salvo** quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Lei 7.209/84)

Durante a suspensão condicional da pena **não corre** o prazo prescricional (CP, art. 77 c/c art. 112).

STF. 2ª Turma. Ext 1254/Romênia, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 29/4/14 (Info 744).

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113

No caso de **evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional**, a prescrição é regulada pelo **tempo que resta da pena**. (Lei 7.209/84)

Prescrição da multa

★ Art. 114

A **PREScrição** da pena de **MULTA** ocorrerá: (Lei 9.268/96)

- I. em **2 anos**, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Lei 9.268/96)
- II. no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Lei 9.268/96)

PREScrição DA PENA DE MULTA			
Prescrição da pretensão PUNITIVA da multa	HIPÓTESE	PREScrição	Fundamento
	Pena de multa é a ÚNICA cominada	2 anos (conta-se de acordo com o art. 111 do CP)	Art. 114, I, CP
	Pena de multa cominada CUMULATIVAMENTE com pena privativa de liberdade	Prescreve junto com a pena mais grave	Art. 118, CP
	Pena de multa cominada ALTERNATIVAMENTE com a pena privativa de liberdade		



	HIPÓTESE	PRESCRIÇÃO	Fundamento
Prescrição da pretensão EXECUTÓRIA da multa	Pena de multa é a ÚNICA aplicada	2 anos (conta-se da data do trânsito em julgado para a acusação)	Art. 114, CP
	Pena de multa aplicada CUMULATIVAMENTE com a pena privativa de liberdade	Prescreve junto com a pena mais grave	Art. 118, CP

Redução dos prazos de prescrição

★ Art. 115

SÃO REDUZIDOS de **METADE** os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, **menor de 21 anos**, ou, na data da sentença, **maior de 70 anos**. (Lei 7.209/84)

MENORIDADE RELATIVA (**menor de 21 anos** na data do fato criminoso). Súmula 338 do STJ: A prescrição penal é aplicável às medidas socioeducativas.

IDADE AVANÇADA (**maior de 70 anos** na data da sentença).

A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no art. 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, **não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária**.

STJ. 6ª Turma. HC 503.356/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 13/8/2019, DJe de 23/8/2019.

É cabível a redução do prazo prescricional pela **metade** (art. 115 do CP) **se, entre a sentença condenatória e o julgamento dos embargos de declaração, o réu atinge a idade superior a 70 anos**, tendo em vista que a decisão que julga os embargos integra a própria sentença condenatória.

STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1.877.388/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 2/5/2023 (Info 773).

Causas impeditivas da prescrição

★ Art. 116

ANTES DE PASSAR EM JULGADO a sentença final, a **PRESCRIÇÃO NÃO CORRE**: (Lei 7.209/84)

- I. **enquanto não resolvida**, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Lei 7.209/84)
- II. **enquanto o agente cumpre pena no exterior**; (Lei 13.964/19)
- III. **na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis**; e (Lei 13.964/19)
- IV. **enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal**. (Lei 13.964/19)

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Lei 7.209/84)

NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO - CAUSAS IMPEDITIVAS DO ART. 116 DO CP

ANTES do TRÂNSITO EM JULGADO	Não resolvida , em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime
	Enquanto o agente cumpre pena no exterior
	Na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis
	Enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal



DEPOIS do TRÂNSITO EM JULGADO	Estiver preso por outro motivo
--------------------------------------	--------------------------------

CAUSAS IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO (ART. 116 DO CP) - ANTES E DEPOIS DA LEI 13.964/19

ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
I. enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II. enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.	I. enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II. enquanto o agente cumpre pena no exterior; III. na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e IV. enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

CAUSAS DE SUSPENSÃO FORA DO CÓDIGO PENAL	
<i>CF, art. 53, § 5º</i>	Não corre a prescrição durante o período de sustação do processo, enquanto durar o mandato.
<i>CPP, art. 366</i>	Nos termos do art. 366 do CPP, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Porém, prevalece que essa suspensão não pode durar por prazo indeterminado. Nesse sentido é a Súmula 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.
<i>CPP, art. 368</i>	Carta rogatória – Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.
<i>Lei 9.099/95, art. 89, § 6º</i>	Fica suspensa a prescrição durante o período de suspensão do processo.
<i>Lei 9.430/96, art. 83, § 2º</i>	Determina a suspensão da pretensão punitiva estatal em caso de parcelamento dos débitos tributários relativos aos crimes contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90) e contra a previdência social (arts. 168-A e 337-A, CP)
<i>Lei 12.529/11, art. 87</i>	Prevê como causa suspensiva o acordo de leniência, nos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei 8.137/90 e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei de Licitações e os tipificados no Código Penal.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117

O CURSO DA PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE: ([Lei 7.209/84](#))

- I. pelo **recebimento** da denúncia ou da queixa; ([Lei 7.209/84](#))
- II. pela **pronúncia**; ([Lei 7.209/84](#))
- III. pela **decisão confirmatória** da pronúncia; ([Lei 7.209/84](#))

As decisões proferidas pelo STJ, em recurso interposto contra o ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO da pronúncia, **não se inserem** no conceito do art. 117, inciso III, do Código Penal como causa interruptiva da prescrição.

STJ. 5ª Turma. HC 826.977-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 5/12/2023 (Info 798).

- IV. pela **publicação** da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; ([Lei 11.596/07](#))

Nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

STF. Tribunal Pleno. HC 176473, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/04/2020.

V. pelo **início ou continuação do cumprimento da pena**; (Lei 9.268/96)

VI. pela **reincidência**. (Lei 9.268/96)

§ 1º. **Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo**, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. **Nos crimes conexos**, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Lei 7.209/84)

§ 2º. Interrompida a prescrição, **salvo** a hipótese do inciso V deste artigo, **todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção**. (Lei 7.209/84)

Regra especial de interrupção da prescrição na Lei de Falências (Lei 11.101/05, art. 182, parágrafo único) – “A decretação da falência interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial”.

Art. 118

As penas **mais leves** prescrevem com as **mais graves**. (Lei 7.209/84)

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA		
CONCEITO		Trata-se da perda pelo Estado de seu direito de punir por ter deixado de exercê-lo dentro do prazo legal. É uma causa extintiva de punibilidade. A prescrição da pretensão punitiva observa os prazos estabelecidos pelo art. 109 do CP.
ESPÉCIES	Propriamente dita	Ocorre entre o termo inicial (art. 111) e a sentença condenatória. Regulada a partir da pena máxima abstratamente cominada ao delito.
	Intercorrente ou superveniente	Ocorre depois da sentença condenatória da qual não cabe mais recurso da acusação ou depois de improvido o recurso. Regula-se pela pena aplicada na decisão condenatória (pena <i>in concreto</i>), contando-se para a frente.
	Retroativa	Assim como a prescrição intercorrente, a prescrição retroativa é regulada a partir da pena estipulada em concreto ao crime, em sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Na prescrição retroativa o prazo é contado para trás, retroativamente, não podendo incidir em data anterior ao recebimento da peça inicial (denúncia ou queixa).
	Virtual	Trata-se de prescrição reconhecida antecipadamente, com base na provável pena a ser fixada na futura condenação. Apesar de ser uma prática comum, o STF e o STJ vedam a chamada “prescrição virtual”, “projetada” ou “antecipada”, por ausência de previsão legal e porque representaria uma afronta ao princípio da presunção de não culpabilidade. Nesse sentido: Súmula 438, STJ: É INADMISSÍVEL a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.
	Consumado	Dia em que o crime se consumou.



TERMO INICIAL <i>(art. 111)</i>	Tentado	Dia em que cessou a atividade criminosa.
	Permanentes e habitualis	Dia que cessar a permanência ou habitualidade.
	Bigamia e falsificação/ alteração de assentamento no registro civil	Data do conhecimento do fato.
	Contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no cp ou legislação especial	Data em que a vítima completar 18 anos, <i>salvo se</i> a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.
INTERRUPÇÃO <i>(art. 117)</i>	<ul style="list-style-type: none"> › RECEBIMENTO da denúncia ou queixa; › PRONÚNCIA; › CONFIRMAÇÃO da pronúncia; › PUBLICAÇÃO da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. › Início ou continuação do CUMPRIMENTO DA PENA. › REINCIDÊNCIA. 	
SUSPENSÃO <i>(art. 116)</i>	<ul style="list-style-type: none"> › Enquanto não resolvida questão prejudicial - obrigatória ou facultativa; › Enquanto o agente cumpre pena no exterior. › Na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis. › Enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. 	
CAUSAS DE REDUÇÃO DO PRAZO <i>(art. 115)</i>	<p>Os prazos de prescrição serão reduzidos de metade se:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Ao tempo do crime, o réu era menor de 21 anos; ou › Na data da sentença, o réu era maior de 70 anos. 	

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

CONCEITO	Trata-se da perda pelo Estado de seu direito de executar a pena por ter deixado de exercê-lo dentro do prazo legal. É uma causa extintiva de punibilidade. Ocorrendo a prescrição da pretensão executória está extinta a pena principal, entretanto, subsistem os efeitos secundários da pena.
PARÂMETRO	A prescrição executória incide depois do trânsito em julgado da condenação (sentença final) e regula-se pela pena aplicada (<i>in concreto</i>), observando os prazos do art. 109 do CP. <i>Entretanto</i> , nos casos de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional é regulada pelo tempo remanescente da pena (art. 113).
TERMO INICIAL <i>(art. 112 c/c ARE 848.107/DF)</i>	<ul style="list-style-type: none"> › Dia do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes. › Dia em que há revogação da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional. › Dia em que se interrompe a execução, <i>salvo quando</i> o tempo da execução deva computar-se da pena.
INTERRUPÇÃO <i>(art. 117)</i>	<ul style="list-style-type: none"> › Início do cumprimento da pena. › Continuação do cumprimento da pena. › Reincidência.

SUSPENSÃO (art. 116, parágrafo único)	› Durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.
AUMENTO DO PRAZO (art. 110)	Os prazos prescricionais para a pretensão executória aumentam de 1/3 se o condenado é reincidente.

★ Art. 119

No caso de **CONCURSO DE CRIMES**, a **extinção da punibilidade** incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (Lei 7.209/84)

SÚMULA 497, STF: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

Perdão judicial

★ Art. 120

A sentença que conceder **PERDÃO JUDICIAL** **não será** considerada para efeitos de reincidência. (Lei 7.209/84)

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Capítulo I - Dos crimes contra a vida

Homicídio simples

★ Art. 121

MATAR ALGUÉM:

Pena: reclusão, de **6 a 20 anos**.

Caso de diminuição de pena

§ 1º. Se o agente comete o crime impelido por **MOTIVO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL, ou SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 a 1/3 [Homicídio privilegiado].**

HIPÓTESES DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO	
RELEVANTE VALOR SOCIAL	Se dá quando o INTERESSE É DE TODA A COLETIVIDADE . <i>Exemplo:</i> Matar o traidor da pátria ou matar o estuprador de diversas crianças do bairro.
RELEVANTE VALOR MORAL	Ocorre quando há um INTERESSE INDIVIDUAL , em regra envolvendo sentimento de misericórdia ou compaixão. <i>Exemplo:</i> homicídio eutanásico.
HOMICÍDIO EMOCIONAL	O sujeito reage logo após injusta provocação da vítima, sob o domínio de violenta emoção. Requisitos: - Domínio de violenta emoção (não basta a influência, que é atenuante genérica prevista no art. 65, III, c, do CP; deve ser a emoção que retira por completo a capacidade de agir refletidamente); - Reação imediata (não pode ocorrer horas ou dias depois); - Injusta provocação da vítima (apta a gerar repulsa e indignação de acordo com um consenso geral).

HOMICÍDIO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO E ATENUANTE GENÉRICA	
CAUSA DE DIMINUIÇÃO do HOMICÍDIO (Art. 121, § 1º)	ATENUANTE GENÉRICA (Art. 65, III, c)
Sob o DOMÍNIO de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.	Sob a INFLUÊNCIA de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima
Reação imediata (logo em seguida)	Dispensa o requisito temporal, pode ocorrer a qualquer momento
O privilégio somente é aplicável ao homicídio doloso	Aplica-se a qualquer crime
→ Havendo privilégio, exclui-se a atenuante genérica.	

Homicídio qualificado

§ 2º. SE O HOMICÍDIO É COMETIDO:

- I. mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II. por motivo fútil;
- III. com emprego de **veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura** ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV. à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

A confirmação pelo tribunal do júri da dissimulação e do uso de meio que dificultou a defesa da vítima deve ensejar uma única elevação em decorrência da qualificadora contida no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, ainda que quesitadas individualmente e não guardem relação de interdependência entre si.

STJ. 6ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1.918.273/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 7/2/23 (Info 764).

V. para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

VI. (REVOGADO pela Lei 14.994/24)

VII. contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até 3º grau, em razão dessa condição: (Lei 13.104/15)

VIII. com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Lei 13.964/19)

Homicídio contra menor de 14 anos (Lei 14.344/22)

IX. contra menor de 14 anos: (Lei 14.344/22)

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

A Lei 14.717/23 institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo.

QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO - OBJETIVAS X SUBJETIVAS

OBJETIVAS	Dizem respeito aos meios e modos do crime. São as qualificadoras dos incisos III, IV, VIII e IX.
SUBJETIVAS	São aquelas que estão na mente do agente. Se revelam ao longo da investigação, com o esclarecimento dos aspectos subjetivos do crime. Incisos I, II, V, VII.

É pacífico o entendimento sobre a possibilidade de HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO, a um só tempo, desde que a qualificadora tenha natureza objetiva. Exemplo: matou valendo-se de meio cruel (múltiplos golpes de faca), mas agiu logo após a injusta provocação da vítima, sob o domínio de violenta emoção.

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, DO CP)

MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA (inciso I)	Chamado homicídio mercenário. Na paga de recompensa, o prêmio já foi recebido pelo agente, enquanto na promessa, há expectativa de recebimento futuro. Trata-se de crime de concurso necessário (crime de concurso não eventual ou crime bilateral), sendo necessária a presença de pelo menos duas pessoas: quem paga ou promete a recompensa e quem recebe ou espera recebê-la.
MOTIVO TORPE (inciso II)	Motivo ignóbil, que gera repulsa. A expressão "ou por outro motivo torpe" utilizada pelo legislador permite interpretação analógica. Trata-se de uma qualificadora de ordem subjetiva.
MOTIVO FÚTIL (inciso III)	Motivo insignificante, banal, sem importância. Corresponde a uma reação desproporcional do agente a uma ação ou omissão da vítima. Para incidir essa qualificadora a futilidade deve ser direta ou imediata.

COM EMPREGO DE VENENO <i>(inciso III)</i>	Denominado venefício. Ocorre com a utilização de substâncias que são venenosas (ex: cianureto, "chumbinho") ou substâncias que assumem essa qualidade em razão das características do organismo da vítima e da forma como administradas (ex: glicose em quantidades elevadas para diabéticos). Há entendimento de que, para incidir essa qualificadora, é preciso que a substância seja ministrada de forma velada no organismo da vítima.
FOGO e EXPLOSIVO <i>(inciso III)</i>	<i>Exemplo: bomba caseira, coquetel molotov.</i>
ASFIXIA <i>(inciso III)</i>	Consiste em obstar a função respiratória. Pode ser mecânica (esganadura, estrangulamento, enforcamento, afogamento, soterramento, etc.) ou tóxica (gás asfixiante ou confinamento – asfixia por rarefação).
TORTURA <i>(inciso III)</i>	De acordo com o Decreto 40/91, que promulgou a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, tortura é entendida como: Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.
MEIO INSIDIOSO <i>(inciso III)</i>	Meio traiçoeiro, sorrateiro, enganador, que envolve fraude.
MEIO CRUEL <i>(inciso III)</i>	É aquele que causa intenso e desnecessário sofrimento físico ou mental , que revela sadismo, ausência de piedade, martírio.
MEIO QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM <i>(inciso III)</i>	É aquele que pode atingir um número indeterminado de outras pessoas , além da vítima.
TRAIÇÃO <i>(inciso IV)</i>	Pode ser física (ex: tiro pelas costas) ou moral (atrair para um abismo). O agente se vale da confiança da vítima e atua de modo sorrateiro. É crime próprio ou especial, pois só pode ser cometido por pessoa que tem a confiança da vítima.
EMBOSCADA <i>(inciso IV)</i>	Revela-se na tocaia, o agente se oculta para surpreender. A emboscada é sempre premeditada.
RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO <i>(inciso IV)</i>	Fórmula genérica que permite interpretação analógica. O recurso que dificulta ou impossibilita a defesa deve ter por parâmetro a traição, a emboscada ou a dissimulação. Isto é, deve guardar similitude de natureza. O exemplo mais frequente é a surpresa, o ataque inesperado, do qual a vítima não desconfia e não prevê.



<p>PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO, OCULTAÇÃO, IMPUNIDADE OU VANTAGEM DE OUTRO CRIME <i>(inciso V)</i></p>	<p>Os fins qualificadores do homicídio têm natureza subjetiva, se relacionando à motivação do agente. Há conexão entre dois ou mais crimes.</p> <p>Para caracterização da qualificadora é indiferente que o homicídio ocorra antes ou depois do crime que pretende assegurar. Não é preciso que o crime conexo venha de fato a ocorrer, bastando apenas a intenção de praticá-lo.</p> <p>Espécies de conexão:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Teleológica: ocorre quando o homicídio é praticado para assegurar a execução de outro crime. 2. Sequencial ou consequencial: o homicídio é cometido posteriormente ao crime para garantir a impunidade, ocultação ou vantagem do crime passado.
---	--

<p>CONTRA AUTORIDADE OU AGENTE <i>descrito nos art. 142 e 144 da CF, INTEGRANTES DO SISTEMA PRISIONAL e da FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA</i> <i>(inciso VII)</i></p>	<p>Esta qualificadora encontra justificativa na gravidade da conduta, atentatória à estrutura do Estado Democrático de Direito.</p> <p>Trata-se de norma penal em branco de fundo constitucional, já que é preciso completar o conteúdo com as disposições dos artigos 142 e 144 da CF.</p> <p>A preocupação do legislador, ao instituir a qualificadora, foi com a função pública exercida e não propriamente com a pessoa atingida. Se o indivíduo está afastado das funções, exonerado ou aposentado, não incidirá o autor do crime na qualificadora.</p> <p>É preciso que o crime esteja relacionado ao exercício funcional.</p>
---	---

É POSSÍVEL HAVER HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO COM DOLO EVENTUAL?

<p>MEDIANTE PAGA ou PROMESSA DE RECOMPENSA, ou por outro MOTIVO TORPE <i>(inciso I)</i></p> <p>MOTIVO FÚTIL <i>(inciso II)</i></p>	<p>É entendimento pacífico do STJ e do STF que há compatibilidade no caso das QUALIFICADORAS SUBJETIVAS de motivo fútil ou motivo torpe e o dolo eventual.</p> <p>Nesse sentido:</p> <p>A jurisprudência desta Corte reconhece a compatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras de ordem subjetiva, como o motivo torpe.</p> <p><i>STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 504.202/RJ, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 4/6/2019.</i></p> <p>RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” - ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM DO MAGISTRADO PRONUNCIANTE - INOCORRÊNCIA - PRETENDIDA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE (CP, ART. 121, § 2º, I) - SUPposta INCOMPATIBILIDADE COM O RECONHECIMENTO DE DOLO EVENTUAL (CP, ART. 18, I, “IN FINE”) - INEXISTÊNCIA - ADOÇÃO, NO PONTO, DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.</p> <p><i>STF. 2ª Turma. RHC 92571, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 30/06/2009.</i></p>
--	---

<p>EMPREGO DE VENENO, FOGO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA ou outro MEIO INSIDIOSO ou CRUEL, ou de que possa resultar PERIGO COMUM <i>(inciso III)</i></p>	<p>1ª Corrente: SIM</p>	<p>O dolo eventual no crime de homicídio é compatível com as qualificadoras objetivas previstas no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal.</p> <p>As referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte.</p> <p><i>STJ. 5ª Turma. REsp 1.836.556-PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 15/06/2021 (Info 701).</i></p>
--	------------------------------------	--



<p>TRAIÇÃO, de EMBOSCADA, ou mediante DISSIMULAÇÃO ou outro RECURSO QUE DIFICULTE ou TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO (inciso IV)</p>	<p>Não há incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel (art. 121, § 2º, III, do CP). STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1573829/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/04/2019. STJ. 6ª Turma. REsp 1.829.601-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 04/02/2020 (Info 665).</p>
<p>2ª Corrente: NÃO</p>	<p>O dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV (traição, emboscada, dissimulação). Para que incida a qualificadora da surpresa é indispensável que fique provado que o agente teve a vontade de surpreender a vítima, impedindo ou dificultando que ela se defendesse. Ora, no caso do dolo eventual, o agente não tem essa intenção, considerando que não quer matar a vítima, mas apenas assume o risco de produzir esse resultado. Como o agente não deseja a produção do resultado, ele não direcionou sua vontade para causar surpresa à vítima. Logo, não pode responder por essa circunstância (surpresa). STF. 2ª Turma. HC 111442/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/8/2012 (Info 677).</p> <p>A qualificadora de natureza objetiva prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal não se compatibiliza com a figura do dolo eventual, pois enquanto a qualificadora sugere a ideia de premeditação, em que se exige do agente um empenho pessoal, por meio da utilização de meio hábil, como forma de garantia do sucesso da execução, tem-se que o agente que age movido pelo dolo eventual não atua de forma direcionada à obtenção de ofensa ao bem jurídico tutelado, embora, com a sua conduta, assuma o risco de produzi-la. STJ. 6ª Turma. EDcl no REsp 1848841/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 2/2/2021.</p>

DOLO EVENTUAL E MOTORISTA ALCOOLIZADO

<p>Dirigir alcoolizado na contramão: reconhecimento de dolo eventual.</p>
<p>Verifica-se a existência de dolo eventual no ato de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool, além de fazê-lo na contramão. Esse é, portanto, um caso específico que evidencia a diferença entre a culpa consciente e o dolo eventual. O condutor assumiu o risco ou, no mínimo, não se preocupou com o risco de, eventualmente, causar lesões ou mesmo a morte de outrem. STF. 1ª Turma. HC 124687/MS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/5/2018 (Info 904).</p>
<p>O simples fato de o condutor do veículo estar embriagado não gera a presunção de que tenha havido dolo eventual.</p>
<p>A embriaguez do agente condutor do automóvel, por si só, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual em acidente de trânsito com resultado morte. A embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades, não pode servir como presunção de que houve dolo eventual. STJ. 6ª Turma. REsp 1689173-SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 21/11/2017 (Info 623).</p>

Juiz da 1ª fase do Júri deve examinar se o agente que conduzia o veículo embriagado praticou homicídio doloso ou culposo?

Na 1ª fase do Tribunal do Júri, ao juiz togado cabe apreciar a existência de dolo eventual ou culpa consciente do condutor do veículo que, após a ingestão de bebida alcoólica, ocasiona acidente de trânsito com resultado morte.

STJ. 6ª Turma. REsp 1689173-SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 21/11/2017 (Info 623).

Atenção! O tema não é específico e existem julgados mais recentes em sentido contrário:

Havendo elementos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência do conselho de sentença.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1.980.372/CE. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. / acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/08/2022.

Entrega de veículo automotor a pessoa embriagada e inexistência de homicídio doloso.

Se houver enquadramento fático-jurídico na capitulação penal, que repercuta na competência do órgão jurisdicional, admita-se, especificamente, a possibilidade do magistrado, antes da pronúncia e submissão do réu ao júri popular, realizando a desclassificação para outro tipo penal e encaminhar o feito ao órgão competente. No caso, o STF entende que não houve homicídio doloso na conduta de um homem que entregou seu carro a uma mulher embriagada para que esta dirigisse o veículo, tendo ocorrido acidente por conta do excesso de velocidade e da embriaguez, resultando na morte da mulher (condutora).

STF. 2ª Turma. HC 113.598/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/12/2015 (Info 812).

§ 2º-A. (REVOGADO pela Lei 14.994/24)

§ 2º-B. A PENA do homicídio contra menor de 14 anos é AUMENTADA DE: (Lei 14.344/22)

- I. **1/3 até a METADE** se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; (Lei 14.344/22)
- II. **2/3** se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Lei 14.344/22)
- III. **2/3 se** o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada. (Lei 14.811/24)

Homicídio culposo

§ 3º. SE O HOMICÍDIO É CULPOSO:

Pena: detenção, de 1 a 3 anos.

Aumento de pena

§ 4º. No HOMICÍDIO CULPOSO, a pena é aumentada de 1/3, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. SENDO DOLOSO O HOMICÍDIO, a pena é aumentada de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos. (Lei 10.741/03)

§ 5º. Na hipótese de HOMICÍDIO CULPOSO, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Lei 6.416/77)

Trata-se da incidência do princípio da infração bagatilar imprópria. Nesse caso, a punibilidade é afastada pois o Estado entende desnecessária a aplicação de pena àquele indivíduo que praticou o fato criminoso, já que as consequências do crime exercem a função retributiva da pena.

O perdão judicial é causa de extinção da punibilidade, previsto no rol do art. 107, IX, do CP.

Súmula 18 do STJ: A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

Não há condenação, nem absolvição. O magistrado limita-se a declarar a extinção da punibilidade.

Em caso de concurso formal de crimes, o perdão judicial concedido para um deles não necessariamente deverá abranger o outro.

§ 6º. A pena é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado por MILÍCIA PRIVADA, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por GRUPO DE EXTERMÍNIO. (Lei 12.720/12)

§ 7º. (REVOGADO pela Lei 14.994/24)

Feminicídio

★ Art. 121-A

Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Lei 14.994/24)

Pena: reclusão, de 20 a 40 anos. (Lei 14.994/24)

§ 1º. Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Lei 14.994/24)

- I. violência doméstica e familiar; (Lei 14.994/24)
- II. menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Lei 14.994/24)

§ 2º. A pena do FEMINICÍDIO é aumentada de 1/3 até a METADE se o crime é praticado: (Lei 14.994/24)

- I. durante a gestação, nos 3 meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (Lei 14.994/24)
- II. contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Lei 14.994/24)
- III. na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Lei 14.994/24)
- IV. em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06); (Lei 14.994/24)
- V. nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Lei 14.994/24)

Coautoria

§ 3º. Comunicam-se ao COAUTOR ou PARTÍCIPE as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo. (Lei 14.994/24)

FEMINICÍDIO	
CONDUTA TÍPICA	Matar mulher por razões da condição do sexo feminino.
PENA	RECLUSÃO, de 20 a 40 anos.
RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO	Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: › VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR; › MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER.
CAUSA DE AUMENTO DE PENA	A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 até a 1/2 se o crime é praticado: › Durante a GESTAÇÃO, nos 3 meses POSTERIORES ao parto ou se a vítima é a MÃE ou a RESPONSÁVEL por criança, adolescente ou PESSOA COM DEFICIÊNCIA de qualquer idade; › Contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; › Na PRESENÇA física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; › Em DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei Maria da Penha; › Nas circunstâncias previstas nos incisos III (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum), IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que



	<i>dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), e VIII (com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido) do § 2º do art. 121 deste Código.</i>
COAUTORIA	Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.
EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO (art. 92, § 2º)	<ul style="list-style-type: none"> › Perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; › Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela; › Vedada a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena.

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.994/24 - FEMINICÍDIO

ANTES da Lei 14.994/24	DEPOIS da Lei 14.994/24
Feminicídio	
Qualificador do crime de homicídio	CRIME AUTÔNOMO
Art. 121, § 2º, VI. Se o homicídio é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: <i>Pena: reclusão de 12 a 30 anos.</i>	Art. 121-A. Matar MULHER por razões da condição do sexo feminino. PENA: RECLUSÃO, DE 20 A 40 ANOS.
Causas de aumento de pena do feminicídio	
Art. 121, § 7º. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 até a 1/2 se o crime for praticado: <ul style="list-style-type: none"> I. Durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto; II. Contra pessoa maior de 60 anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III. na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV. em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei 11.340/06. 	Art. 121-A, § 2º. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 até 1/2 se o crime é praticado: <ul style="list-style-type: none"> I. Durante a gestação, nos 3 meses posteriores ao parto ou se a vítima é a MÃE ou a RESPONSÁVEL por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; II. Contra pessoa MENOR DE 14 ANOS, maior de 60 anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III. Na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV. Em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei Maria da Penha; V. NAS CIRCUNSTÂNCIAS previstas nos incisos III (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum), IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), e VIII (com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido) do § 2º do art. 121 do CP.
Extinção do feminicídio privilegiado	
O art. 121, § 1º, do CP, prevê causa de diminuição de pena do homicídio privilegiado. A jurisprudência dominante entendia o feminicídio como qualificador objetiva, de forma que era possível a figura do feminicídio privilegiado.	O art. 121-A não traz hipótese de diminuição de pena.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

★ Art. 122

INDUZIR OU INSTIGAR ALGUÉM A SUICIDAR-SE ou a praticar **AUTOMUTILAÇÃO ou** prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Lei 13.968/19)

Pena: **reclusão, de 6 meses a 2 anos.** (Lei 13.968/19)

§ 1º. **Se** da automutilação ou da tentativa de suicídio **resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Lei 13.968/19)

Pena: **reclusão, de 1 a 3 anos.** (Lei 13.968/19)

§ 2º. **Se** o suicídio se consuma ou se da automutilação **resulta morte:** (Lei 13.968/19)

Pena: **reclusão, de 2 a 6 anos.** (Lei 13.968/19)

§ 3º. A PENA É DUPLICADA: (Lei 13.968/19)

I. **se** o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; (Lei 13.968/19)

II. **se** a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Lei 13.968/19)

§ 4º. A pena é **AUMENTADA** até o **DOBRO** **se** a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Lei 13.968/19)

§ 5º. Aplica-se a pena em **DOBRO** **se** o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável. (Lei 14.811/24)

§ 6º. **Se** o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra **menor de 14 anos** ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, **não pode** oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Lei 13.968/19)

§ 7º. **Se** o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra **menor de 14 anos** ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, **não pode** oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Lei 13.968/19)

Infanticídio

★ Art. 123

MATAR, sob a influência do estado puerperal, o **PRÓPRIO FILHO**, durante o parto ou logo após:

Pena: **detenção, de 2 a 6 anos.**

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124

PROVOCAR ABORTO EM SI MESMA ou CONSENTIR que outrem lho provoque:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos.**

No julgamento da ADPF 54, o STF decidiu pela procedência da ação para declarar a constitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos arts. 124, 126, 128, I e II, todos do Código Penal. (DOU de 24.04.2012)

Aborto provocado por terceiro

Art. 125

PROVOCAR ABORTO, SEM o CONSENTIMENTO da gestante:

Pena: **reclusão, de 3 a 10 anos.**

★ Art. 126

PROVOCAR ABORTO COM O CONSENTIMENTO da gestante:

Pena: **reclusão, de 1 a 4 anos.**

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante **não é maior de 14 anos, ou** é alienada ou débil mental, **ou** se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

ABORTO CRIMINOSO		
Art. 124	Art. 125	Art. 126
Pune a GESTANTE pelo: autoaborto ou consentimento para o aborto.	Pune o TERCEIRO PROVOCADOR, que pratica o aborto SEM o consentimento da gestante.	Pune o TERCEIRO PROVOCADOR, que pratica o aborto COM o consentimento da gestante.
Detenção, de 1 a 3 anos	RECLUSÃO , de 3 a 10 anos	RECLUSÃO , de 1 a 4 anos
NÃO CABE prisão preventiva para a gestante primária	CABE prisão preventiva	NÃO CABE prisão preventiva
CABE suspensão condicional do processo	NÃO CABE suspensão condicional do processo	CABE suspensão condicional do processo

Forma qualificada

Art. 127

As penas cominadas nos dois artigos anteriores são **aumentadas de 1/3, se**, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são **duplicadas, se**, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

★ Art. 128

NÃO SE PUNE o ABORTO PRATICADO POR MÉDICO:

Aborto necessário

- I. **SE NÃO HÁ** outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

- II. **SE** a gravidez resulta de estupro **E** o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

EXCEÇÕES EM QUE O ABORTO NÃO É CRIME (EXCLUDENTE DE ILICITUDE)	
ABORTO NECESSÁRIO, TERAPÊUTICO OU PROFILÁTICO Se não há outro meio de salvar a vida da gestante.	Requisitos: › Ser praticado por médico; › Haver perigo de vida da gestante; › Impossibilidade de uso de outro meio para salvá-la. → Não há necessidade de prévio consentimento.
ABORTO SENTIMENTAL, HUMANITÁRIO, ÉTICO OU PIEDOSO Se a gravidez resulta de estupro.	Requisitos: › Ser praticado por médico; › Gravidez ser resultante de estupro; › Prévio consentimento da gestante ou de seu representante legal, quando incapaz. → Não há necessidade de prévia autorização judicial.

INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ NO PRIMEIRO TRIMESTRE DA GESTAÇÃO:

A interrupção da gravidez no primeiro trimestre da gestação provocada pela própria gestante (art. 124) ou com o seu consentimento (art. 126) **NÃO É CRIME**.

É preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre.

A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade.

STF. 1ª Turma. HC 124306/RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/11/2016 (Informativo 849).

INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ DE FETO ANENCÉFALO:

É inconstitucional a interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo seria conduta tipificada nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do CP.

A interrupção da gravidez de feto anencéfalo é **ATÍPICA**.

Não se exige autorização judicial para que o médico realize a interrupção de gravidez de feto anencéfalo.

STF. Plenário. ADPF 54/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 11 e 12.4.2012 (Informativo 661).

Capítulo II - Das lesões corporais

Lesão corporal

★ Art. 129

OFENDER A INTEGRIDADE CORPORAL ou a SAÚDE de outrem:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano.**

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º. SE RESULTA: [Grave]

- I. Incapacidade para as ocupações habituais, por **mais de 30 dias**;
- II. perigo de vida;
- III. debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV. aceleração de parto:

Pena: **reclusão, de 1 a 5 anos.**

§ 2º. SE RESULTA: [Gravíssima]

- I. Incapacidade permanente para o trabalho;
- II. enfermidade incurável;
- III. perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- IV. deformidade permanente;
- V. aborto:

Pena: **reclusão, de 2 a 8 anos.**

LESÃO CORPORAL GRAVE X LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA

GRAVE (Art. 129, § 1º, do CP)	GRAVÍSSIMA (Art. 129, § 2º, do CP)
INCAPACIDADE para as ocupações habituais, por mais de 30 dias	INCAPACIDADE PERMANENTE para o trabalho
Perigo de vida	Enfermidade incurável
DEBILIDADE PERMANENTE de membro, sentido ou função	PERDA ou INUTILIZAÇÃO do membro, sentido ou função
-	DEFORMIDADE PERMANENTE
ACELERAÇÃO de PARTO	ABORTO
Reclusão, de 1 a 5 anos	Reclusão, de 2 a 8 anos
CABE suspensão condicional do processo	NÃO CABE suspensão condicional do processo

A lesão corporal que provoca na vítima a perda de **dois dentes** tem natureza grave (art. 129, § 1º, III, do CP), e não gravíssima (art. 129, § 2º, IV, do CP).

A perda de **dois dentes** pode até gerar uma debilidade permanente (§ 1º, III), ou seja,

uma dificuldade maior da mastigação, mas não configura deformidade permanente (§ 2º, IV).

STJ. 6ª Turma. REsp 1620158-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 13/9/2016 (Info 590).

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º. Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

Diminuição de pena

§ 4º. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 a 1/3.

Substituição da pena

§ 5º. O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

- I. se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II. se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º. Se a LESÃO É CULPOSA:

Pena: detenção, de 2 meses a 1 ano.

Aumento de pena

§ 7º. Aumenta-se a pena de 1/3 se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Lei 12.720/12)

§ 8º. Aplica-se à LESÃO CULPOSA o disposto no § 5º do art. 121. (Lei 8.069/90)

Art. 121, § 5º, do CP:

(...) o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Violência Doméstica

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Lei 11.340/06)

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos. (Lei 14.994/24)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.994/24 - ART. 129, § 9º, DO CP

ANTES da Lei 14.994/24	DEPOIS da Lei 14.994/24
Lesão corporal no âmbito doméstico (independente da vítima ser mulher)	
Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:	
Pena: DETENÇÃO, de 3 meses a 3 anos.	Pena: RECLUSÃO, de 2 a 5 anos.

A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, em condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do CP, por si só, não configura bis in idem.

O tipo penal em sua forma qualificada tutela a violência doméstica, enquanto a redação da agravante, em sua parte final, tutela isoladamente a violência contra a mulher.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.998.980-GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 8/5/2023 (Info 775).

SÚMULA 536, STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Lesão corporal contra irmão configura o § 9º do art. 129 do CP não importando onde a agressão tenha ocorrido. Não é inepta a denúncia que se fundamenta no art. 129, § 9º, do CP – lesão corporal leve –, qualificada pela violência doméstica, tão somente em razão de o crime não ter ocorrido no ambiente familiar.

STJ. 5ª Turma. RHC 50.026-PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 3/8/2017 (Informativo 609).

Sujeito passivo também pode ser homem. A qualificadora prevista no § 9º do art. 129 do CP aplica-se também às lesões corporais cometidas contra homem no âmbito das relações domésticas.

STJ. 5ª Turma. RHC 27.622-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 7/8/2012.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo (*lesão grave, gravíssima e seguida de morte*), se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo (*violência doméstica*), **aumenta-se** a pena em **1/3**. (Lei 10.886/04)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo (*violência doméstica*), a pena será **aumentada de 1/3 se** o crime for cometido **contra pessoa portadora de deficiência**. (Lei 11.340/06)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até **3º grau**, em razão dessa condição, a pena é **aumentada de 1/3 a 2/3**. (Lei 13.142/15)

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: (Lei 14.994/24)

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos.** (Lei 14.994/24)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.994/24 - ART. 129, § 13, DO CP

ANTES da Lei 14.994/24	DEPOIS da Lei 14.994/24
Lesão corporal contra mulher por razões da condição do sexo feminino	
Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:	Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do CP:
Pena: RECLUSÃO, de 1 a 4 anos.	Pena: RECLUSÃO, de 2 a 5 anos.

LESÃO CORPORAL (ART. 129 DO CP)

Lesão SIMPLES	Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.	DETENÇÃO, de 3 meses a 1 ano
Lesão GRAVE	<ul style="list-style-type: none"> › Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias; › Perigo de vida; › Debilidade permanente de membro, sentido ou função; › Aceleração de parto. 	RECLUSÃO, de 1 a 5 anos
Lesão GRAVÍSSIMA	<ul style="list-style-type: none"> › Incapacidade permanente para o trabalho; › Enfermidade incurável; › Perda ou inutilização do membro, sentido ou função; › Deformidade permanente; › Aborto. 	RECLUSÃO, de 2 a 8 anos
Lesão SEGUIDA DE MORTE (preterdolosa)	Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo .	RECLUSÃO, de 4 a 12 anos
Lesão CULPOSA	Se a lesão é culposa.	DETENÇÃO, de 2 meses a 1 ano

<i>Lesão PRATICADA CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO</i>	Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do CP		RECLUSÃO, de 2 a 5 anos
CAUSA de DIMINUIÇÃO	1/6 a 1/3 <i>Lesão privilegiada</i>	<ul style="list-style-type: none"> › Motivo de relevante valor moral ou social; › Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. 	
SUBSTITUIÇÃO de DETENÇÃO por MULTA	Não sendo graves as lesões	<ul style="list-style-type: none"> › Motivo de relevante valor social ou moral; › Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima; › Lesões são recíprocas. 	
CAUSAS de AUMENTO	1/3 <i>Lesão culposa</i>	<ul style="list-style-type: none"> › Crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício; › Agente deixa de prestar imediato socorro à vítima; › Agente não procura diminuir as consequências do seu ato; ou › Agente foge para evitar prisão em flagrante. 	
	1/3 <i>Lesão dolosa</i>	<p>Crime é praticado contra pessoa:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Menor de 14 anos; ou › Maior de 60 anos. 	
	1/3	<p>Crime for praticado por:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança; ou › Grupo de extermínio 	
	1/3 a 2/3	<p>Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da CF, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até 3º grau, em razão dessa condição.</p>	
	1/3	<p>Crime de violência doméstica cometido contra pessoa portadora de deficiência.</p>	
	1/3	<p>No caso de lesão grave, gravíssima ou seguida de morte, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º (violência doméstica).</p>	
PERDÃO JUDICIAL	<i>Lesão culposa</i>	<p>O juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.</p>	

Capítulo III - Da periclitação da vida e da saúde

Perigo de contágio venéreo

★ Art. 130

EXPOR ALGUÉM, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a **CONTÁGIO DE MOLÉSTIA VENÉREA**, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.

§ 1º. *Se é INTENÇÃO do agente transmitir a moléstia:*

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

§ 2º. *Somente se procede mediante REPRESENTAÇÃO.*

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131

PRATICAR, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, **ATO CAPAZ DE PRODUZIR O CONTÁGIO**:

Pena: reclusão, de **1 a 4 anos**, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132

EXPOR A VIDA ou a **SAÚDE** de outrem a **PERIGO DIRETO E IMINENTE**:

Pena: detenção, de **3 meses a 1 ano**, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é **aumentada de 1/6 a 1/3** se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do **transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza**, em desacordo com as normas legais. (Lei 9.777/98)

Abandono de incapaz

★ Art. 133

ABANDONAR PESSOA QUE ESTÁ SOB SEU CUIDADO, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena: detenção, de **6 meses a 3 anos**.

§ 1º. Se do abandono **RESULTA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE**:

Pena: reclusão, de **1 a 5 anos**.

§ 2º. Se **RESULTA A MORTE**:

Pena: reclusão, de **4 a 12 anos**.

Aumento de pena

§ 3º. As penas combinadas neste artigo **aumentam-se de 1/3**:

- I. **se** o abandono ocorre em lugar ermo;
- II. **se** o agente é **ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima**.
- III. **se** a vítima é **maior de 60 anos**. (Lei 10.741/03)

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134

EXPOR OU ABANDONAR RECÉM-NASCIDO, **para ocultar desonra própria**:

Pena: detenção, de **6 meses a 2 anos**.

§ 1º. Se do fato **RESULTA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE**:

Pena: detenção, de **1 a 3 anos**.

§ 2º. Se **RESULTA A MORTE**:

Pena: detenção, de **2 a 6 anos**.

Omissão de socorro

★ Art. 135

DEIXAR DE PRESTAR ASSISTÊNCIA, **quando possível fazê-lo sem risco pessoal**, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou **NÃO PEDIR**, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena: detenção, de **1 a 6 meses**, ou multa.

Parágrafo único. A pena é **aumentada de metade**, **se** da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e **triplicada**, **se** resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 135-A

EXIGIR CHEQUE-CAUÇÃO, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como CONDIÇÃO para o ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL: (Lei 12.653/12)

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa. (Lei 12.653/12)

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (Lei 12.653/12)

Maus-tratos

★ Art. 136

EXPOR A PERIGO A VIDA OU A SAÚDE de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena: detenção, de 2 meses a 1 ano, ou multa.

§ 1º. Se do fato RESULTA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE:

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

§ 2º. Se resulta a MORTE:

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

§ 3º. Aumenta-se a pena de 1/3, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos. (Lei 8.069/90)

Capítulo IV - Da rixa

Rixa

Art. 137

PARTICIPAR DE RIXA, salvo para separar os contendores:

Pena: detenção, de 15 dias a 2 meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de 6 meses a 2 anos.

Capítulo V - Dos crimes contra a honra

Calúnia

★ Art. 138

CALUNIAR ALGUÉM, IMPUTANDO-LHE FALSAMENTE fato definido como CRIME:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

CALÚNIA E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA	
CALÚNIA (art. 138)	DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (art. 339)
Crime contra a HONRA	Crime contra a ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
O agente faz imputação falsa de crime unicamente para OFENDER A HONRA OBJETIVA DA VÍTIMA	O agente faz imputação falsa de crime ou de contravenção penal para MOVIMENTAR O APARELHO ESTATAL
Imputação falsa de CRIME	Imputação falsa de CRIME ou de CONTRAVENÇÃO PENAL
Ação penal PRIVADA (em regra)	Ação penal PÚBLICA INCONDICIONADA

§ 1º. NA MESMA PENA INCORRE QUEM, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. É PUNÍVEL a calúnia CONTRA OS MORTOS.

Exceção da verdade

§ 3º. ADMITE-SE A PROVA DA VERDADE, salvo:

- I. **se**, constituindo o fato imputado crime de **ação privada**, o ofendido **não foi condenado por sentença irrecorrível**;
- II. **se** o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141 (**contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro**);
- III. **se** do crime imputado, embora de **ação pública**, o ofendido foi **absolvido por sentença irrecorrível**.

EXCEÇÃO DA VERDADE NA CALÚNIA

REGRA	CABE
EXCEÇÃO	NÃO CABE: <ul style="list-style-type: none"> › Se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; › Se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; › Se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

★ Art. 139

DIFAMAR ALGUÉM, IMPUTANDO-LHE FATO OFENSIVO à sua REPUTAÇÃO:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.**

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

EXCEÇÃO DA VERDADE NA DIFAMAÇÃO

REGRA	NÃO CABE
EXCEÇÃO	CABE: Se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções

Injúria

★ Art. 140

INJURIAR ALGUÉM, OFENDENDO-LHE a DIGNIDADE ou o DECORO:

Pena: **detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.**

§ 1º. O juiz pode **DEIXAR DE APLICAR A PENA**:

- I. **quando** o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- II. **no caso de** retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em **violência ou vias de fato**, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa**, além da pena correspondente à violência.

§ 3º. Se a injúria consiste na utilização de **elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência**: (Lei 14.532/23)

Pena: **reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.** (Lei 14.532/23)

ART. 140, § 3º - ANTES E DEPOIS DA LEI 14.532/23

ANTES	DEPOIS
§ 3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO, ORIGEM ou a condição	§ 3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a RELIGIÃO ou à condição de PESSOA IDOSA ou com



de PESSOA IDOSA ou portadora de DEFICIÊNCIA: <i>Pena: reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.</i>	DEFICIÊNCIA: <i>Pena: reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.</i>
--	---

INJÚRIA RACIAL E O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA

A Lei 14.532/23 alterou o art. 140, § 3º, do CP para retirar deste artigo as expressões “raça, cor, etnia, origem”.

Com as alterações dessa lei, a conduta de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, foi realocada para o art. 2º-A da Lei do Crime Racial (Lei 7.716/89).

Marco Torrano destaca que isso ocorreu justamente para que o crime de injúria racial passasse a pertencer ao bojo da Lei do Crime Racial.

Dessa forma, observa-se que a conduta permanece tipificada, mas em lugar topologicamente diverso do anterior, tratando-se de hipótese de continuidade normativo-típica.

Disposições comuns

★ Art. 141

As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de 1/3, se qualquer dos crimes é cometido:

- I. contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II. contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do STF; (Lei 14.197/21)
- III. na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;
- IV. contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código. (Lei 14.344/22)

§ 1º. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em DOBRO. (Lei 13.964/19)

§ 2º. Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em TRIPLO a pena. (Lei 13.964/19)

§ 3º. Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em DOBRO. (Lei 14.994/24)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.994/24 - ART. 141, § 3º, DO CP

ANTES da Lei 14.994/24	DEPOIS da Lei 14.994/24
Crimes contra a honra cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino.	
Não havia previsão específica.	Aplica-se a pena em DOBRO.

Exclusão do crime

★ Art. 142

NÃO CONSTITUEM INJÚRIA ou DIFAMAÇÃO PUNÍVEL:

- I. a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;
- II. a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;
- III. o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

★ Art. 143

O querelado **que, antes da sentença, SE RETRATA CABALMENTE DA CALÚNIA ou da DIFAMAÇÃO, FICA ISENTO DE PENA.**

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (Lei 13.188/15)

RETRATAÇÃO	
CALÚNIA E DIFAMAÇÃO (Art. 143 do CP)	FALSO TESTEMUNHO (Art. 342, § 2º, do CP)
O querelado fica isento de pena	O fato deixa de ser punível
Termo final: até a sentença que encerra o processo criminal por calúnia ou difamação	Termo final: até a sentença que encerra o processo em que ocorreu o falso
A retratação é circunstância subjetiva incomunicável com os demais concorrentes	A retratação é circunstância objetiva comunicável com os demais concorrentes

Art. 144

Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145

Nos crimes previstos neste Capítulo **somente** se procede mediante queixa, **salvo quando**, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. (Lei 12.033/09)

Capítulo VI - Dos crimes contra a liberdade individual

Seção I - Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

★ Art. 146

CONSTRANGER ALGUÉM, mediante violência ou grave ameaça, **ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer** o que a lei permite, **ou a fazer o que ela não manda:**

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.**

Aumento de pena

§ 1º. As penas aplicam-se cumulativamente e **em dobro, quando**, para a execução do crime, se reúnem **mais de 3 pessoas, ou há emprego de armas**.

§ 2º. Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º. **Não se compreendem** na disposição deste artigo:

- a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;
- a coação exercida para impedir suicídio.

Intimidação sistemática (bullying)

★ Art. 146-A

Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, **1 ou mais pessoas**, de modo intencional e repetitivo, **sem** motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: (Lei 14.811/24)

Pena: MULTA, se a conduta não constituir crime mais grave. (Lei 14.811/24)

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: (Lei 14.811/24)

Pena: reclusão, de **2 anos a 4 anos**, e MULTA, se a conduta não constituir crime mais grave. (Lei 14.811/24)

Ameaça

★ Art. 147

AMEAÇAR ALGUÉM, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe MAL INJUSTO E GRAVE:

Pena: detenção, de **1 a 6 meses**, ou multa.

§ 1º. Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em **DOBRO**. (Lei 14.994/24)

§ 2º. Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo. (Lei 14.994/24)

ANTES E DEPOIS DA LEI 14.994/24 - ART. 147, §§ 1º E 2º, DO CP	
ANTES da Lei 14.994/24	DEPOIS da Lei 14.994/24
Ameaça contra mulher por razão da condição do sexo feminino.	
Não havia previsão específica.	Aplica-se a pena em DOBRO . Ação penal pública INCONDICIONADA à representação.

Atenção! A alteração da natureza da ação penal de pública condicionada para pública incondicionada é considerada uma norma processual material. Em geral, as normas processuais têm aplicação imediata, inclusive para processos em andamento. No entanto, por ter reflexos no direito material (afetando o direito de representação da vítima), essa mudança **não retroage** para alcançar fatos ocorridos antes da vigência da nova lei.

Portanto, a nova regra sobre a natureza da ação penal se aplica **apenas aos crimes de ameaça cometidos após a entrada em vigor da Lei 14.994/24**. Para os casos anteriores, mantém-se a necessidade de representação da vítima, preservando assim o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

A contratação de serviços espirituais para provocar a morte de autoridades **não configura** crime de ameaça.

STJ. 6ª Turma. HC 697.581-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/3/2023 (Info 771).

Perseguição

★ Art. 147-A

PERSEGUIR ALGUÉM, REITERADAMENTE e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Lei 14.132/21)

Pena: reclusão, de **6 meses a 2 anos**, e multa. (Lei 14.132/21)

§ 1º. A pena é aumentada de **metade (1/2)** se o crime é cometido: (Lei 14.132/21)



- I. contra **criança, adolescente ou idoso**; (Lei 14.132/21)
 - II. contra **mulher** por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Lei 14.132/21)
 - III. mediante **concurso** de **2 ou mais pessoas** ou com o **emprego de arma**. (Lei 14.132/21)
- § 2º.** As penas deste artigo são aplicáveis **sem prejuízo** das correspondentes à violência. (Lei 14.132/21)
- § 3º.** Somente se procede mediante representação. (Lei 14.132/21)

Violência psicológica contra a mulher

★ Art. 147-B

CAUSAR DANO EMOCIONAL À MULHER que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, **MEDIANTE** ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou **qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação**: (Lei 14.188/21)

Pena: **reclusão, de 6 meses a 2 anos, e multa**, se a conduta não constitui crime mais grave. (Lei 14.188/21)

Sequestro e cárcere privado

★ Art. 148

PRIVAR ALGUÉM DE SUA LIBERDADE, mediante **SEQUESTRO** ou **CÁRCERE PRIVADO**:

Pena: **reclusão, de 1 a 3 anos**.

§ 1º. A pena é de **reclusão, de 2 a 5 anos**:

- I. **se** a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou **maior de 60 anos**; (Lei 11.106/05)
- II. **se** o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;
- III. **se** a privação da liberdade dura **mais de 15 dias**.
- IV. **se** o crime é praticado contra **menor de 18 anos**; (Lei 11.106/05)
- V. **se** o crime é praticado com fins libidinosos. (Lei 11.106/05)

§ 2º. Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, **GRAVE SOFRIMENTO FÍSICO OU MORAL**:

Pena: **reclusão, de 2 a 8 anos**.

Redução a condição análoga à de escravo

★ Art. 149

Reducir alguém a **CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Lei 10.803/03)

Pena: **reclusão, de 2 a 8 anos, e multa**, além da pena correspondente à violência. (Lei 10.803/03)

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem: (Lei 10.803/03)

- I. cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Lei 10.803/03)
- II. mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Lei 10.803/03)

§ 2º. A pena é aumentada de **metade**, se o crime é cometido: (Lei 10.803/03)

- I. contra criança ou adolescente; (Lei 10.803/03)
- II. por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Lei 10.803/03)

Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo) não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores. O delito pode ser praticado por meio de outras condutas como no caso em que os trabalhadores são sujeitados a condições degradantes, subumanas.

STJ. 3ª Seção. CC 127937-GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 28/5/2014 (Informativo 543)

A competência para julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) é da Justiça Federal (art. 109, VI, da CF/88).

Tráfico de Pessoas

★ Art. 149-A

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, MEDIANTE grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a FINALIDADE DE: (Lei 13.344/16)

- I. remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Lei 13.344/16)
- II. submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Lei 13.344/16)
- III. submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Lei 13.344/16)
- IV. adoção ilegal; ou (Lei 13.344/16)
- V. exploração sexual. (Lei 13.344/16)

Pena: reclusão, de **4 a 8 anos**, e multa. (Lei 13.344/16)

§ 1º. A PENA É AUMENTADA de 1/3 até a metade (1/2) se: (Lei 13.344/16)

- I. o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Lei 13.344/16)
- II. o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Lei 13.344/16)
- III. o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Lei 13.344/16)
- IV. a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Lei 13.344/16)

§ 2º. A pena é reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente for primário e **não integrar** organização criminosa. (Lei 13.344/16)

TRÁFICO DE PESSOAS (ART. 149-A DO CP)

CRIME	<p>Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; › Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; › Submetê-la a qualquer tipo de servidão; › Adoção ilegal; ou › Exploração sexual. 	RECLUSÃO, de 4 a 8 anos, e multa.
MEIOS de EXECUÇÃO	Grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.	
CAUSA de AUMENTO	1/3 até a metade (1/2)	<ul style="list-style-type: none"> › O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; › O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; › O agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou › A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.
CAUSA de DIMINUIÇÃO	1/3 a 2/3	<p>Se o agente:</p> <ul style="list-style-type: none"> › For primário; e › Não integrar organização criminosa.
LIVRAMENTO CONDICIONAL	Cumprimento de mais de 2/3 da pena , se o condenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza (art. 83, V, do CP).	

Seção II - Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

★ Art. 150

ENTRAR OU PERMANECER, CLANDESTINA OU ASTUCIOSAMENTE, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em CASA ALHEIA ou em suas dependências:

Pena: **detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.**

§ 1º. Se o crime é cometido durante a noite, **ou** em lugar ermo, **ou** com o emprego de violência ou de arma, **ou** por **2 ou mais pessoas**:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos**, além da pena correspondente à violência.

§ 2º. (REVOGADO pela Lei 13.869/19)

§ 3º. **Não constitui crime** a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

- I. durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;
- II. a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º. A EXPRESSÃO "CASA" COMPREENDE:

- I. qualquer compartimento habitado;
- II. aposento ocupado de habitação coletiva;
- III. compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º. NÃO SE COMPREENDEM NA EXPRESSÃO "CASA":

- I. hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, **salvo** a restrição do n.º II do parágrafo anterior;
- II. taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III - Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

Violação de correspondência

Art. 151

Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena: **detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.**

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º. Na mesma pena incorre:

- I. quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

- II. quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

- III. quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

- IV. quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º. As penas aumentam-se de **metade**, **se** há dano para outrem.

§ 3º. Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos.**

§ 4º. **Somente** se procede mediante representação, **salvo** nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152

Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena: detenção, de **3 meses a 2 anos**.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seção IV - Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153

Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena: detenção, de **1 a 6 meses**, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1º. Somente se procede mediante representação. (Renumerado pela Lei 9.983/00)

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Lei 9.983/00)

Pena: detenção, de **1 a 4 anos**, e multa. (Lei 9.983/00)

Trata-se de infração de médio potencial ofensivo, pois admite suspensão condicional do processo, mas não admite transação.

Quando o crime resultar em prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será pública incondicionada.

§ 2º. Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Lei 9.983/00)

Violação do segredo profissional

Art. 154

Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena: detenção, de **3 meses a 1 ano**, ou multa de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A

INVADIR DISPOSITIVO INFORMÁTICO DE USO ALHEIO, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Lei 14.155/21)

Pena: reclusão, de **1 a 4 anos**, e multa. (Lei 14.155/21)

§ 1º. Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Lei 12.737/12)

§ 2º. Aumenta-se a pena de **1/3 a 2/3** se da invasão resulta prejuízo econômico. (Lei 14.155/21)

§ 3º. Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Lei 12.737/12)

Pena: reclusão, de **2 a 5 anos**, e multa. (Lei 14.155/21)

§ 4º. Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de **1/3 a 2/3** se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Lei 12.737/12)

§ 5º. Aumenta-se a pena de **1/3 à metade se** o crime for praticado contra: (Lei 12.737/12)

- I. Presidente da República, governadores e prefeitos; (Lei 12.737/12)
- II. Presidente do STF; (Lei 12.737/12)
- III. Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do DF ou de Câmara Municipal; ou (Lei 12.737/12)
- IV. dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do DF. (Lei 12.737/12)

Ação penal

Art. 154-B

Nos crimes definidos no art. 154-A, **somente** se procede mediante representação, **salvo se** o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, DF ou Municípios **ou** contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Lei 12.737/12)

INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO - AÇÃO PENAL

REGRA	CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO
	INCONDICIONADA
	Crime cometido contra: → Administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, DF ou Municípios; ou → Empresas concessionárias de serviços públicos.

TÍTULO II - DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Capítulo I - Do furto

Furto

★ Art. 155

SUBTRAIR, para si ou para outrem, COISA ALHEIA MÓVEL:

Pena: reclusão, de **1 a 4 anos**, e multa.

§ 1º. A pena aumenta-se de **1/3**, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

FURTO QUALIFICADO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO

Existe, atualmente, importante divergência jurisprudencial acerca da possibilidade da aplicação da causa de aumento de pena do art. 155, § 1º, aos casos de furto praticados na forma qualificada (art. 155, § 4º).

Para o STF, “é legítima a incidência da causa de aumento de pena por crime cometido durante o repouso noturno (art. 155, § 1º) no caso de furto praticado na forma qualificada (art. 155, § 4º). Não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras do § 4º. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Assim, é possível que o agente seja condenado por furto qualificado (§ 4º) e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em 1/3 se a subtração ocorreu durante o repouso noturno. A posição topográfica do § 1º (vem antes do § 4º) não é fator que impede a sua aplicação para as situações de furto qualificado (§ 4º)”. (STF. HC 130952/MG - Info 851)

O STJ, **no entanto**, no Tema Repetitivo 1087, firmou tese jurídica em sentido contrário segundo a qual “a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) **NÃO INCIDE** no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)”. Segundo a Corte Superior, a interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o **repouso noturno**, prevista no art. 155, § 1º, do CP, **não incide** nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP, pois a pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade (STJ. REsp 1888756/SP).

§ 2º. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de **1/3 a 2/3**, ou aplicar somente a pena de multa.

SÚMULA 511, STJ: É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Admite-se a figura do furto privilegiado como direito subjetivo do réu.

Em relação à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato. Trata-se, em verdade, de direito subjetivo do réu, **não configurando** mera faculdade do julgador a sua concessão, embora o dispositivo legal empregue o verbo “poder”.

STJ. 5ª Turma. HC 583.023/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 04/08/2020.

Para o reconhecimento do crime de furto privilegiado - direito subjetivo do réu -, a norma penal exige a conjugação de **2 requisitos objetivos**, consubstanciados na **primariedade e no pequeno valor da coisa furtada** que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, **não deve ultrapassar** o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

É **indiferente** que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é **somente** o pequeno valor da coisa furtada.

STJ. 6ª turma. AgRg no REsp 1.785.985/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 03/09/2019.

§ 3º. Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º. A pena é de reclusão de 2 a 8 anos, e multa, se o crime é cometido:

- I. com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II. com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III. com emprego de chave falsa;
- IV. mediante concurso de duas ou mais pessoas.

SÚMULA 442, STJ: É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 a 10 anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Lei 13.654/18)

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 a 8 anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido POR MEIO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO OU INFORMÁTICO, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Lei 14.155/21)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: (Lei 14.155/21)

- I. aumenta-se de 1/3 a 2/3, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; (Lei 14.155/21)
- II. aumenta-se de 1/3 ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Lei 14.155/21)

§ 5º. A pena é de reclusão de 3 a 8 anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Lei 9.426/96)

§ 6º. A pena é de reclusão de 2 a 5 anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Lei 13.330/16)

§ 7º. A pena é de reclusão de 4 a 10 anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Lei 13.654/18)

FURTO (ART. 155 DO CP)	
<i>Furto SIMPLES</i>	<ul style="list-style-type: none"> › Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.
<i>Furto QUALIFICADO</i>	<ul style="list-style-type: none"> › Destrução ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; › Abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza; › Emprego de chave falsa; › Concurso de duas ou mais pessoas. Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa <ul style="list-style-type: none"> › Subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. Reclusão, de 2 a 5 anos <ul style="list-style-type: none"> › Subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. Reclusão, de 3 a 8 anos <ul style="list-style-type: none"> › Emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; › Subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. Reclusão, de 4 a 10 anos, e multa

Furto PRIVILEGIADO	REQUISITOS	<ul style="list-style-type: none"> › Agente primário; e › Pequeno valor a coisa furtada. <p>Furto qualificado-privilegiado: qualificadora objetiva (Súmula 511 do STJ).</p>
	BENEFÍCIOS	<ul style="list-style-type: none"> › Substituição da pena de reclusão para de detenção; › Diminuição da pena de 1/3 a 2/3; ou › Aplicação somente da pena de multa.
CAUSA de AUMENTO	1/3	<ul style="list-style-type: none"> › Praticado durante o repouso noturno.
CAUSA de AUMENTO GENÉRICA (art. 183-A)	1/3 até o DOBRO	<ul style="list-style-type: none"> › Cometido contra as instituições financeiras e os prestadores de serviço de segurança privada, de que trata o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras.
EQUIPARAÇÃO à COISA MÓVEL		<ul style="list-style-type: none"> › Energia elétrica; ou › Qualquer outra que tenha valor econômico.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O FURTO

Para fins de aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto, é imprescindível compreender a distinção entre valor irrisório e pequeno valor, uma vez que o primeiro exclui o crime (fato atípico) e o segundo pode caracterizar furto privilegiado.
STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 747859/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe 8/8/2022.

A lesão jurídica resultante do crime de furto, em regra, não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos for superior a **10% do salário-mínimo** vigente à época dos fatos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 723375/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, DJe 24/08/2023.

A restituição da res furtiva à vítima não constitui, por si só, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 822210/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 23/08/2023.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 824877/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 21/08/2023.

Não se aplica o princípio da insignificância ao crime de furto praticado com corrupção de filho menor, ainda que o bem possua inexpressivo valor pecuniário, pois as características dos fatos revelam elevado grau de reprovabilidade do comportamento.

STJ. 6ª Turma. RHC 93472/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJe 27/03/2018.

A prática de furto qualificado, em regra, afasta a aplicação do princípio da insignificância, por revelar, a depender do caso, maior periculosidade social da ação e/ou elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2248151/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 23/06/2023.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 161195/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 23/03/2023.

É possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de furto qualificado quando há, no caso concreto, circunstâncias excepcionais que demonstrem a ausência de interesse social na intervenção do Estado.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2050958/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 16/06/2023.

Furto de coisa comum

Art. 156

Subtrair o condômino, coerdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena: detenção, de **6 meses a 2 anos**, ou multa.

§ 1º. Somente se procede mediante representação.

§ 2º. Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

Capítulo II - Do roubo e da extorsão

Roubo

★ Art. 157

SUBTRAIR COISA MÓVEL ALHEIA, para si ou para outrem, MEDIANTE grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena: reclusão, de 4 a 10 anos, e multa.

SÚMULA 582, STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigilada.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

ROUBO PRÓPRIO E IMPRÓPRIO		
	ROUBO PRÓPRIO (Art. 157, Caput, do CP)	ROUBO IMPRÓPRIO (Art. 157, § 1º, do CP)
MEIOS DE EXECUÇÃO	Violência (<i>própria ou imprópria</i>); e Grave ameaça	Violência (<i>própria</i>); e Grave ameaça
MOMENTO DO EMPREGO DO MEIO DE EXECUÇÃO	ANTE ou DURANTE a subtração	APÓS a subtração
FINALIDADE DO MEIO DE EXECUÇÃO	Permitir a subtração do bem	Assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa

§ 2º. A pena **AUMENTA-SE** de 1/3 até metade (1/2): (Lei 13.654/18)

- I. (REVOGADO pela Lei 13.654/18)
- II. se há o concurso de **2 ou mais pessoas**;
- III. se a vítima está em serviço de **transporte de valores** e o agente conhece tal circunstância;
- IV. se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Lei 9.426/96)
- V. se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; (Lei 9.426/96)
- VI. se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Lei 13.654/18)
- VII. se a violência ou grave ameaça é exercida com **emprego de arma branca**; (Lei 13.964/19)

§ 2º-A. A pena **AUMENTA-SE** de 2/3: (Lei 13.654/18)

- I. se a violência ou ameaça é exercida com **emprego de arma de fogo**; (Lei 13.654/18)
- II. se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o **emprego de explosivo ou de artefato análogo** que cause perigo comum. (Lei 13.654/18)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com **emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido**, aplica-se em **dobro** a pena prevista no caput deste artigo. (Lei 13.964/19)

ROUBO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA		
ANTES da Lei 13.654/18	Depois da Lei 13.654/18 até a Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
De 1/1/1942 a 22/4/2018	De 23/4/2018 a 22/1/2020	De 23/1/2020 aos dias atuais

Tanto a ARMA DE FOGO como a ARMA BRANCA eram causas de aumento de pena.	Apenas o emprego de ARMA DE FOGO é causa de aumento de pena. O emprego de arma branca não é causa de aumento de pena.	Tanto a ARMA DE FOGO como a ARMA BRANCA são causas de aumento de pena.
A jurisprudência possuía uma interpretação ampla sobre o tema. Assim, poderiam ser incluídos no conceito de arma, a arma de fogo, a arma branca (considerada arma imprópria, como faca, facão, canivete) e quaisquer outros "artefatos" capazes de causar dano à integridade física do ser humano ou de coisas, como por exemplo uma garrafa de vidro quebrada, um garfo, um espeto de churrasco, uma chave de fenda etc.	O roubo com o emprego de arma branca deixa de ser punido como roubo circunstanciado e passou a ser, em princípio, roubo simples. No período de aplicação da Lei 13.654/18, o juiz estava proibido de utilizar essa circunstância (emprego de arma branca) como causa de aumento de pena, mas nada impede que considere isso como CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA, na fase do art. 59 do CP (STJ. 5ª Turma. HC 556.629-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 03/03/2020 - Info 668).	A Lei 13.964/19 corrigiu a falha anterior do legislador e acrescentou o inciso VII no § 2º do art. 157 do CP. Com isso, o emprego de arma branca voltou a ser uma causa de aumento de pena do roubo. Essa mudança é mais gravosa e, portanto, não se aplica para os fatos cometidos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19.
O EMPREGO DE ARMA (seja de fogo, seja branca) era punido com aumento de 1/3 a 1/2 da pena.	O emprego de ARMA DE FOGO é punido com aumento de 2/3 da pena.	O emprego de ARMA DE FOGO de USO PERMITIDO é punido com aumento de 2/3 da pena. No caso de emprego de ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ou PROIBIDO aplica-se o dobro da pena.
	O emprego de ARMA BRANCA, por sua vez, é punido, em princípio, como roubo simples.	O emprego de ARMA BRANCA é punido com aumento de 1/3 até 1/2.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

§ 3º. SE DA VIOLÊNCIA RESULTA: (Lei 13.654/18)

- LESÃO CORPORAL GRAVE, a pena é de reclusão de **7 a 18 anos**, e multa; (Lei 13.654/18)
- MORTE, a pena é de reclusão de **20 a 30 anos**, e multa. (Lei 13.654/18)

SÚMULA 603, STF: A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri.

SÚMULA 610, STF: Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

LATROCÍNIO TENTADO X LATROCÍNIO CONSUMADO

Morte consumada + subtração consumada	LATROCÍNIO CONSUMADO
Morte tentada + subtração consumada	LATROCÍNIO TENTADO
Morte tentada + subtração tentada	LATROCÍNIO TENTADO
Morte consumada + subtração tentada	LATROCÍNIO CONSUMADO (Súmula 610 do STF)

TEORIAS DA CONSUMAÇÃO DO FURTO E DO ROUBO

CONCRETATIO	A consumação se dá pelo simples contato entre o agente e a coisa alheia. Para que o crime se consuma basta o agente TOCAR na coisa.
-------------	---



APPREHENSIO, AMOTIO ou INVERSÃO DA POSSE	A consumação ocorre no momento em que a coisa subtraída passa para o poder do agente , ainda que por breve espaço de tempo, mesmo que o sujeito seja logo perseguido pela polícia ou pela vítima. O crime se consuma mesmo que o agente não fique com a posse mansa e pacífica . A coisa é retirada da esfera de disponibilidade da vítima (inversão da posse), mas não é necessário que saia da esfera de vigilância da vítima (não se exige que o agente tenha posse desvigiada do bem).
ABLATIO	A consumação ocorre quando a coisa, além de apreendida, é TRANSPORTADA de um lugar para outro.
ILATIO	A consumação só ocorre quando a coisa é LEVADA AO LOCAL DESEJADO pelo ladrão para tê-la a salvo.

O **ântimo de aposseamento** – elementar do crime de roubo – **não implica, necessariamente, o aspecto de definitividade**. Ora, apossear-se de algo é ato de tomar posse, dominar ou assenhorar-se do bem subtraído, que **pode trazer o intento de ter o bem para si, entregar para outrem ou apenas utilizá-lo por determinado período, como no caso em tela**. O agente que, mediante grave ameaça ou violência, subtrai coisa alheia para usá-la, sem intenção de tê-la como própria, incide no tipo previsto no art. 157 do Código Penal.

STJ, 5ª Turma. REsp 1.323.275/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/4/2014.

Extorsão

★ Art. 158

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o **INTUITO DE OBTER PARA SI OU PARA OUTREM INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA**, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena: **reclusão, de 4 a 10 anos, e multa**.

SÚMULA 96, STJ: O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

§ 1º. Se o crime é cometido por **2 ou mais pessoas**, ou com emprego de arma, **aumenta-se a pena de 1/3 até metade**.

§ 2º. Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º. Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de **reclusão, de 6 a 12 anos, além da multa**; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Lei 11.923/09)

ROUBO X EXTORSÃO	
ROUBO	EXTORSÃO
É CRIME MATERIAL , a consumação ocorre com a efetiva subtração da coisa.	É CRIME FORMAL , a vantagem econômica indevida não precisa ser obtida pelo agente para a consumação (Súmula 96 do STJ).
É dispensável a colaboração da vítima para a empreitada criminosa.	É imprescindível a colaboração da vítima para o êxito da empreitada criminosa.
O objeto material é coisa alheia móvel.	O objeto material é a própria vantagem econômica indevida, abrangendo bens imóveis.

Configura o delito de extorsão (art. 158 do CP) a conduta do agente que submete vítima à grave ameaça espiritual que se revelou idônea a atemorizá-la e compeli-la a

realizar o pagamento de vantagem econômica indevida.

STJ. 6ª Turma. REsp 1299021-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14/2/2017 (Info 598).

Conforme entendimento pacífico do STJ, **não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 765.098/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.

Extorsão mediante sequestro

★ Art. 159

SEQUESTRAR PESSOA com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do RESGATE:

Pena: **reclusão, de 8 a 15 anos.** (Lei 8.072/90)

§ 1º. **Se** o sequestro dura mais de 24 horas, **se** o sequestrado é menor de 18 ou maior de 60 anos, **ou se** o crime é cometido por bando ou quadrilha. (Lei 10.741/03)

Pena: **reclusão, de 12 a 20 anos.** (Lei 8.072/90)

§ 2º. **Se** do fato resulta **LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE**:

Pena: **reclusão, de 16 a 24 anos.** (Lei 8.072/90)

§ 3º. **Se** resulta a **MORTE**:

Pena: **reclusão, de 24 a 30 anos.** (Lei 8.072/90)

§ 4º. **Se** o crime é cometido em concurso, **O CONCORRENTE QUE O DENUNCIAR À AUTORIDADE, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1/3 a 2/3.** (Lei 9.269/96)

Extorsão indireta

Art. 160

Exigir ou receber, **COMO GARANTIA DE DÍVIDA**, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena: **reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.**

Capítulo III - Da usurpação

Alteração de limites

Art. 161

Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena: **detenção, de 1 a 6 meses, e multa.**

§ 1º. Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I. desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II. invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de **mais de 2 pessoas**, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º. Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º. Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, **somente** se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162

Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena: detenção, de 6 meses a 3 anos, e multa.

Capítulo IV - Do dano

Dano

★ Art. 163

Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena: detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

- I. com violência à pessoa ou grave ameaça;
- II. com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave
- III. contra o patrimônio da União, de Estado, do DF, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Lei 13.531/17)
- IV. por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena: detenção, de 6 meses a 3 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de dano qualificado ao patrimônio público, diante da lesão a bem jurídico de relevante valor social, que afeta toda a coletividade.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 676181/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rizzato (Desembargador Convocado Do TJDF), DJe 14/03/2022.

Atenção! Segundo o entendimento que prevalece no STF, a prática de crime contra a Administração Pública, por si só, não inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, devendo haver uma análise do caso concreto para se examinar se incide ou não o referido postulado.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164

Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena: detenção, de 15 dias a 6 meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165

Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166

Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena: detenção, de 1 mês a 1 ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167

Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

Capítulo V - Da apropriação indébita

Apropriação indébita

★ Art. 168

Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena: reclusão, de **1 a 4 anos**, e multa.

Aumento de pena

§ 1º. A pena é **aumentada de 1/3, quando** o agente recebeu a coisa:

- I. em depósito necessário;
- II. na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;
- III. em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária

★ Art. 168-A

Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: ([Lei 9.983/00](#))

Pena: reclusão, de **2 a 5 anos**, e multa. ([Lei 9.983/00](#))

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: ([Lei 9.983/00](#))

- I. recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; ([Lei 9.983/00](#))

O crime de **apropriação indébita previdenciária**, previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, possui natureza de delito material, que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante 24 do STF.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.982.304/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1166) (Info 792).

- II. recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; ([Lei 9.983/00](#))
- III. pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. ([Lei 9.983/00](#))

§ 2º. É **EXTINTA A PUNIBILIDADE** se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ([Lei 9.983/00](#))

APROPRIAÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (Art. 168-A, § 2º, do CP)	SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Art. 337-A, § 1º, do CP)
É EXTINTA A PUNIBILIDADE se o agente, espontaneamente, declara, confessa E EFETUA O PAGAMENTO das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.	É EXTINTA A PUNIBILIDADE se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.
É EXIGIDO o PAGAMENTO DOS DÉBITOS para extinção da punibilidade	NÃO É EXIGIDO o PAGAMENTO DOS DÉBITOS para extinção da punibilidade

§ 3º. É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar **somente** a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, **desde que:** ([Lei 9.983/00](#))

- I. tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Lei 9.983/00)
- II. o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Lei 9.983/00)

§ 4º. A faculdade prevista no § 3º deste artigo **não se aplica** aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Lei 13.606/18)

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

CRIME OMISSIVO PRÓPRIO	Se completa com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, ou seja, é dispensável o locupletamento do agente com as quantias das contribuições previdenciárias, bastando que não sejam repassadas aos cofres públicos.
CRIME MATERIAL	A jurisprudência dos tribunais superiores é consolidada no sentido de que crime do art. 168-A do Código Penal é de natureza material que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do débito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante 24 do STF.
CRIME PRÓPRIO	A apropriação indébita previdenciária só pode ser praticada por pessoa física que tenha o dever legal de repassar as contribuições arrecadadas dos contribuintes à Previdência Social.
SUJEITO PASSIVO	O sujeito passivo deste delito é o Estado, em especial a Previdência Social.
OBJETO JURÍDICO TUTELADO	Trata-se de um crime contra a Administração Pública. Objetiva-se proteger o patrimônio do Estado, da Previdência Social e de toda a coletividade participante do sistema previdenciário.
PRESCEINDE DE DOLO ESPECÍFICO	Segundo a doutrina e a jurisprudência, a apropriação indébita previdenciária dispensa o dolo específico, ou seja, a vontade de realizar o fato com o fim especial de obter uma vantagem indevida.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições , importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento. Segundo entendimento firmado pelos tribunais superiores, o adimplemento do débito tributário, a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado , é causa de extinção da punibilidade (HC 362.478/SP, DJe 20/09/2017).
REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINOS PENALIS <i>(art. 83 da Lei 9.430/96)</i>	A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. <i>(STF. Plenário. ADI 4980/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 10/3/2022 - Info 1047).</i>

PARCELAMENTO DOS DÉBITOS X PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS

PARCELAMENTO DOS DÉBITOS	PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS
Fica suspensa a pretensão punitiva penal do Estado.	Haverá extinção da punibilidade.

Lei 10.684/03, art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º. A prescrição criminal **não corre** durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

O princípio da insignificância **não se aplica** aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, pois esses tipos penais protegem a própria subsistência da Previdência Social.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1832011/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021.

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169

Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena: detenção, de **1 mês a 1 ano**, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

- I. quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

- II. quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de **15 dias**.

Art. 170

Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

Capítulo VI - Do estelionato e outras fraudes

Estelionato

★ Art. 171

Obter, para si ou para outrem, VANTAGEM ILÍCITA, EM PREJUÍZO ALHEIO, INDUZINDO OU MANTENDO ALGUÉM EM ERRO, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena: reclusão, de **1 a 5 anos**, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

SÚMULA 17, STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

SÚMULA 48, STJ: Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

SÚMULA 73, STJ: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

SÚMULA 107, STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal.

§ 1º. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º. NAS MESMAS PENAS INCORRE QUEM:

Disposição de coisa alheia como própria

- I. vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II. vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III. defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV. defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V. destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI. emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

SÚMULA 554, STF: O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

Atenção! A contrario sensu, o pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, antes do recebimento da denúncia, obsta ao prosseguimento da ação penal, por extinguir a punibilidade.

SÚMULA 246, STF: Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.

Atenção! É necessário o especial fim de agir, não bastando o mero inadimplemento.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 a 8 anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Lei 14.155/21)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 a 2/3, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Lei 14.155/21)

§ 3º. A pena aumenta-se de 1/3, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

SÚMULA 24, STJ: Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do CP.

SÚMULA 599, STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO

ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO OU MAJORADO	A pena do delito de estelionato é aumentada em um terço se o crime, em qualquer uma das formas, é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Logo, aplica-se a majorante aos casos que envolvam a entidade autárquica previdenciária (INSS).
CRIME COMUM	Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo e praticar o estelionato previdenciário.



CRIME INSTANTÂNEO ou PERMANENTE	Benefício fraudulento na origem, criado <i>sem</i> observância dos requisitos legais	Para o STF, se o crime é praticado por um terceiro, que não será o beneficiário do valor da previdência, para esse terceiro o crime é INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES . Para o STF, se o agente é quem se beneficia diretamente da fraude, o crime é PERMANENTE , pois todo mês recebe os valores indevidos.
	Benefício devido na origem, mas alguém está utilizando o cartão do beneficiário indevidamente	Se alguém se vale do cartão previdenciário de outrem que faleceu, recebendo os valores indevidamente após a morte, o crime será INSTANTÂNEO , ainda que faça saques mensais do benefício. Segundo o STJ, a continuidade delitiva é aplicável ao estelionato previdenciário, praticado por aquele que, após a morte do beneficiário, passa a receber mensalmente o benefício em seu lugar, mediante a utilização de cartão magnético do falecido.
OBJETO JURÍDICO TUTELADO	Trata-se de um crime contra a Administração Pública. Objetiva-se proteger o patrimônio do Estado, da Previdência Social e de toda a coletividade participante do sistema previdenciário.	
SUJEITO PASSIVO	O sujeito passivo deste delito é, em regra, o Estado, em especial a Previdência Social. Entretanto, é possível que o sujeito passivo seja também a pessoa enganada ou prejudicada.	
PRINCÍPIO DA IN SIGNIFICÂNCIA	Em se tratando de crime de estelionato cometido contra a administração pública, não se aplica o princípio da insignificância, nos termos da Súmula 599 do STJ. Entende-se que a conduta que ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública possui elevado grau de reprovabilidade.	

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º. A pena aumenta-se de **1/3 ao dobro**, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (Lei 14.155/21)

§ 5º. Somente se procede mediante representação, **SALVO SE A VÍTIMA FOR:** (Lei 13.964/19)

- I. a Administração Pública, direta ou indireta; (Lei 13.964/19)
- II. criança ou adolescente; (Lei 13.964/19)
- III. pessoa com deficiência mental; ou (Lei 13.964/19)
- IV. maior de **70 anos de idade** ou incapaz. (Lei 13.964/19)

AÇÃO PENAL NO CRIME DE ESTELIONATO					
ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19				
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA	<table border="1"> <tr> <td>REGRA</td> </tr> <tr> <td>CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA.</td> </tr> <tr> <td>EXCEÇÃO</td> </tr> <tr> <td>INCONDICIONADA quando a vítima for: - A Administração Pública; - Criança ou adolescente; - Pessoa com deficiência mental; - Maior de 70 anos de idade ou incapaz.</td> </tr> </table>	REGRA	CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA.	EXCEÇÃO	INCONDICIONADA quando a vítima for: - A Administração Pública; - Criança ou adolescente; - Pessoa com deficiência mental; - Maior de 70 anos de idade ou incapaz.
REGRA					
CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA.					
EXCEÇÃO					
INCONDICIONADA quando a vítima for: - A Administração Pública; - Criança ou adolescente; - Pessoa com deficiência mental; - Maior de 70 anos de idade ou incapaz.					



ESTELIONATO E FURTO MEDIANTE FRAUDE		
	ESTELIONATO	FURTO MEDIANTE FRAUDE
PREVISÃO LEGAL	Art. 171 do CP	Art. 155, 4º, II, do CP
BEM JURÍDICO	Patrimônio	Patrimônio
AÇÃO PENAL	PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO (em regra) <i>Ver exceções na tabela anterior</i>	PÚBLICA INCONDICIONADA
NATUREZA da FRAUDE	ELEMENTAR DO TIPO	QUALIFICADORA DO CRIME
FINALIDADE da FRAUDE	Fazer com que a vítima incida em erro e entregue a coisa espontaneamente	Fazer com que a vítima diminua sua vigilância e não perceba a subtração
MOMENTO da FRAUDE	Empregada ANTES do aposseamento/entrega da coisa	Empregada ANTES ou DURANTE da subtração da coisa
VONTADE de ALTERAR A POSSE	BILATERAL (agente + vítima)	UNILATERAL (agente)
EXEMPLO	Bilhete premiado	Saque via internet

ESTELIONATO, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO		
ESTELIONATO (Art. 171 do CP)	TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (Art. 332 do CP)	EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (Art. 357 do CP)
Crime contra o PATRIMÔNIO	Crime contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Crime contra a ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
Consiste em obter vantagem ilícita em prejuízo alheio mediante fraude (artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento)	Consiste em solicitar, exigir, cobrar ou obter vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público	Consiste em solicitar ou receber (dinheiro ou utilidade) a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do MP, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha
O agente visa obter vantagem ilícita em prejuízo alheio	O agente visa obter vantagem ilícita	O agente visa obter vantagem ilícita
Consuma-se com o duplo resultado - vantagem ilícita e prejuízo alheio (delito material)	Consuma-se com a solicitação, exigência, cobrança (delito formal) ou com a obtenção da vantagem (delito material)	Consuma-se com a solicitação (delito formal) ou com o recebimento (delito material)

(IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que o princípio da insignificância é **inaplicável** ao crime de estelionato cometido contra a administração pública, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, e possui elevado grau de reprovabilidade (AgRg no REsp 2007197/SE).

Este entendimento está sumulado no verbete 599, segundo o qual “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”.

Entretanto, a Corte Superior já admitiu, em algumas hipóteses que, quando for ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado, admite-se afastar a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula 599/STJ, pois a subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano (RHC 153.480/SP).

Ainda, importa destacar que a jurisprudência do STF **não está de acordo com a Súmula 599 do STJ**, havendo julgados admitindo a aplicação do princípio (HC 107370 e HC 112388).

Segundo o entendimento que prevalece no STF, a prática de crime contra a Administração Pública, **por si só, não inviabiliza** a aplicação do princípio da insignificância, devendo haver uma análise do caso concreto para se examinar se incide ou não o referido postulado.

Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros

★ Art. 171-A

Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. (Lei 14.478/22)

Pena: **reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.** (Lei 14.478/22)

Duplicata simulada

Art. 172

Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que **não corresponda** à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Lei 8.137/90)

Pena: **detenção, de 2 a 4 anos, e multa.** (Lei 8.137/90)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Lei 5.474/68)

Abuso de incapazes

Art. 173

Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena: **reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.**

Induzimento à especulação

Art. 174

Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena: **reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.**

Fraude no comércio

Art. 175

Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

- I. vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
- II. entregando uma mercadoria por outra;

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa.**

§ 1º. Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena: **reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.**

§ 2º. É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176

Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena: detenção, de **15 dias a 2 meses**, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177

Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentemente fato a ela relativo:

Pena: reclusão, de **1 a 4 anos**, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º. Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

- I. o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;
- II. o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;
- III. o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia geral;
- IV. o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, **salvo quando** a lei o permite;
- V. o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;
- VI. o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;
- VII. o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;
- VIII. o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;
- IX. o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º. Incorre na pena de detenção, de **6 meses a 2 anos**, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178

Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena: reclusão, de **1 a 4 anos**, e multa.

Fraude à execução

Art. 179

Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena: detenção, de **6 meses a 2 anos**, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

Capítulo VII - Da receptação

Receptação

★ Art. 180

Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, COISA QUE SABE SER PRODUTO DE CRIME, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Lei 9.426/96)

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos, e multa. (Lei 9.426/96)

RECEPTAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO	
RECEPTAÇÃO	LAVAGEM DE DINHEIRO
É crime contra o PATRIMÔNIO	É crime contra a ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA
Não pode ser cometido pelo autor da infração antecedente	Pode ser cometido pelo autor da infração antecedente (autolavagem ou selflaundering)
Tem como objeto apenas coisas móveis produto de crime	Tem como objeto material bens móveis ou imóveis, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (crime ou contravenção)
O elemento subjetivo consiste na vontade livre e consciente de adquirir, receber, transportar ou ocultar a coisa, ou de influir para que terceiro de boa-fé a adquira, receba ou oculte, sem a intenção de conferir aparência lícita a esses bens	O elemento subjetivo está voltado à ocultação e dissimulação da origem ilícita de bens, direitos ou valores provenientes da infração penal

Receptação qualificada

§ 1º. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Lei 9.426/96)

Pena: reclusão, de 3 a 8 anos, e multa. (Lei 9.426/96)

A receptação, em sua forma qualificada, demanda especial qualidade do sujeito ativo, que deve ser comerciante ou industrial.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.259.297-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18/4/23 (Info 771).

§ 2º. Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Lei 9.426/96)

§ 3º. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Lei 9.426/96)

Pena: detenção, de 1 mês a 1 ano, ou multa, ou ambas as penas. (Lei 9.426/96)

§ 4º. A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Lei 9.426/96)

§ 5º. Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Lei 9.426/96)

§ 6º. Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do DF, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Lei 13.531/17)

Recepção de animal

Art. 180-A

Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: (Lei 13.330/16)

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. (Lei 13.330/16)

Capítulo VIII - Disposições Gerais

★ Art. 181

É ISENTO DE PENA quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

- I. do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
- II. de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

★ Art. 182

Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

- I. do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
- II. de irmão, legítimo ou ilegítimo;
- III. de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183

Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

- I. se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;
- II. ao estranho que participa do crime.
- III. se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. (Lei 10.741/03)

IMUNIDADES PATRIMONIAIS	
IMUNIDADES ABSOLUTAS (Art. 181)	CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I. do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II. de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.
IMUNIDADES RELATIVAS (Art. 182)	CONDICÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I. do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II. de irmão, legítimo ou ilegítimo; III. de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.
EXCLUDENTES DAS IMUNIDADES (Art. 183)	Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores: I. se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa; II. ao estranho que participa do crime. III. se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

★ **Art. 183-A**

Nos crimes de que trata este Título, **quando cometidos contra as instituições financeiras e os prestadores de serviço de segurança privada**, de que trata o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, as **penas serão aumentadas de 1/3 até o dobro**. (Lei 14.967/24)

TÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Capítulo I - Dos crimes contra a propriedade intelectual

Violação de direito autoral

★ Art. 184

VIOLAR DIREITOS DE AUTOR e os que lhe são conexos: (Lei 10.695/03)

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa. (Lei 10.695/03)

É **inaplicável** o princípio da insignificância ao delito de violação de direito autoral.

STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no RHC 110831/MT, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 06/04/2021.

§ 1º. Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Lei 10.695/03)

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos, e multa. (Lei 10.695/03)

§ 2º. Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Lei 10.695/03)

SÚMULA 502, STJ: Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

SÚMULA 574, STJ: Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem.

É **inaplicável** o princípio da insignificância na conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas, diante da reprovabilidade e ofensividade do delito.

STJ. 6ª Turma. HC 531030/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 01/07/2020.

§ 3º. Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Lei 10.695/03)

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos, e multa. (Lei 10.695/03)

§ 4º. O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º **não se aplica** quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei 9.610/98, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Lei 10.695/03)

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185

(REVOGADO pela Lei 10.695/03)

Art. 186

Procede-se mediante: (Lei 10.695/03)

- I. queixa, nos crimes previstos no *caput* do art. 184; (Lei 10.695/03)
- II. ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184; (Lei 10.695/03)

- III. ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; (Lei 10.695/03)
- IV. ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184. (Lei 10.695/03)

Capítulo II - Dos crimes contra o privilégio de invenção

Arts. 187 a 191

(REVOGADOS pela Lei 9.279/96)

Capítulo III - Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio

Arts. 192 a 195

(REVOGADOS pela Lei 9.279/96)

Capítulo IV - Dos crimes de concorrência desleal

Art. 196

(REVOGADO pela Lei 9.279/96)

TÍTULO IV - DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

★ Art. 197

CONSTRANGER ALGUÉM, MEDIANTE VIOLENCIA ou GRAVE AMEAÇA:

- I. a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;

Pena: detenção, de **1 mês a 1 ano**, e multa, além da pena correspondente à violência;

- II. a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parada ou paralisação de atividade econômica;

Pena: detenção, de **3 meses a 1 ano**, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicatagem violenta

Art. 198

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena: detenção, de **1 mês a 1 ano**, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena: detenção, de **1 mês a 1 ano**, e multa, além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200

Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena: detenção, de **1 mês a 1 ano**, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, **pelo menos, 3 empregados**.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201

Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena: detenção, de **6 meses a 2 anos**, e multa.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202

Inadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena: reclusão, de **1 a 3 anos**, e multa.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203

Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena: detenção de **1 ano a 2 anos**, e multa, além da pena correspondente à violência. (Lei 9.777/98)

§ 1º. Na mesma pena incorre quem: (Lei 9.777/98)

- I. obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Lei 9.777/98)
- II. impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Lei 9.777/98)

§ 2º. A pena é aumentada de **1/6 a 1/3** se a vítima é menor de **18 anos**, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Lei 9.777/98)

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204

Frustar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena: **detenção, de 1 mês a 1 ano, e multa**, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205

Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena: **detenção, de 3 meses a 2 anos, ou multa**.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206

Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. (Lei 8.683/93)

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos e multa**. (Lei 8.683/93)

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207

Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena: **detenção de 1 a 3 anos, e multa**. (Lei 9.777/98)

§ 1º. Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Lei 9.777/98)

§ 2º. A pena é aumentada de **1/6 a 1/3** se a vítima é menor de **18 anos**, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Lei 9.777/98)



TÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Capítulo I - Dos crimes contra o sentimento religioso

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208

Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena: **detenção, de 1 mês a 1 ano, ou multa.**

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de **1/3**, sem prejuízo da correspondente à violência.

Capítulo II - Dos crimes contra o respeito aos mortos

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209

Impedir ou perturbar enterro ou **cerimônia funerária**:

Pena: **detenção, de 1 mês a 1 ano, ou multa.**

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de **1/3**, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 210

Violar ou profanar **sepultura ou urna funerária**:

Pena: **reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.**

Destrução, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211

Destruir, subtrair ou ocultar **cadáver ou parte dele**:

Pena: **reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.**

Vilipêndio a cadáver

Art. 212

Vilipendiar **cadáver ou suas cinzas**:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, e multa.**

TÍTULO VI - DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Capítulo I - Dos crimes contra a liberdade sexual

Estupro

★ Art. 213

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Lei 12.015/09)

Pena: reclusão, de 6 a 10 anos. (Lei 12.015/09)

SÚMULA 608, STF: No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

§ 1º. Se da conduta resulta LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE ou se a vítima é MENOR DE 18 OU MAIOR DE 14 ANOS: (Lei 12.015/09)

Pena: reclusão, de 8 a 12 anos. (Lei 12.015/09)

§ 2º. Se da conduta resulta MORTE: (Lei 12.015/09)

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos. (Lei 12.015/09)

Art. 214

(REVOGADO pela Lei 12.015/09)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Lei 12.015/09)

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos. (Lei 12.015/09)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Lei 12.015/09)

Importunação sexual

★ Art. 215-A

Praticar contra alguém e sem a sua anuência ATO LIBIDINOSO COM O OBJETIVO DE SATISFAZER A PRÓPRIA LASCÍVIA OU A DE TERCEIRO: (Lei 13.718/18)

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Lei 13.718/18)

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ATO OBSCENO *	
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (Art. 215-A)	ATO OBSCENO (Art. 233)
Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Reclusão, de 1 a 5 anos, se o ato não constitui crime mais grave.	Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.
O sujeito passivo é determinado (uma pessoa determinada ou um grupo de pessoas determinado).	Sujeito passivo é a coletividade (crime vago).
Exige-se um elemento subjetivo especial. O agente pratica a conduta “com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”.	O elemento subjetivo é o dolo, não se exigindo do sujeito nenhuma finalidade específica.
A conduta não precisa ter sido praticada em lugar público, ou aberto ou exposto a público.	Para que o crime se configure, é indispensável que o ato obsceno tenha sido praticado em lugar público, ou aberto ou exposto ao público.



<p>Para que o crime se configure, é indispensável que o ato libidinoso tenha sido praticado contra alguém que não concordou com isso. A análise da anuência ou não da pessoa atingida é fundamental.</p>	<p>Não importa se houve ou não anuência das pessoas que estavam presentes. Se o ato obsceno foi praticado em lugar público, ou aberto ou exposto ao público, haverá o crime.</p>
<p>Infração de médio potencial ofensivo.</p>	<p>Infração de menor potencial ofensivo.</p>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 216

(REVOGADO pela Lei 12.015/09)

Assédio sexual

★ Art. 216-A

Constranger alguém com o **INTUITO DE OBTER VANTAGEM OU FAVORECIMENTO SEXUAL**, prevalecendo-se o agente da sua condição de **superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função**. (Lei 10.224/01)

Pena: **detenção, de 1 a 2 anos.** (Lei 10.224/01)

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º. A pena é aumentada em até **1/3** se a vítima é **menor de 18 anos.** (Lei 12.015/09)

Capítulo I-A - Da exposição da intimidade sexual

Registro não autorizado da intimidade sexual

★ Art. 216-B

Producir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com **CENA DE NUDEZ OU ATO SEXUAL OU LIBIDINOSO DE CARÁTER ÍNTIMO E PRIVADO sem autorização** dos participantes: (Lei 13.772/18)

Pena: **detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa.**

Parágrafo único. NA MESMA PENA incorre quem **realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro** com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Lei 13.772/18)

O delito de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do CP) possui a natureza de **ação penal pública incondicionada**.

STJ. 6ª Turma. RHC 175.947/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 25/4/2023 (Info 772).

Capítulo II - Dos crimes sexuais contra vulnerável

Sedução

Art. 217

(REVOGADO pela Lei 11.106/05)

Estupro de vulnerável

★ Art. 217-A

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com **menor de 14 anos:** (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão, de 8 a 15 anos.** (Lei 12.015/09)

SÚMULA 593, STJ: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de **14 anos**, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Em se tratando de crime sexual praticado contra menor de **14 anos**, a experiência sexual anterior e a eventual homossexualidade do ofendido não servem para justificar a diminuição da pena-base a título de comportamento da vítima.

A experiência sexual anterior e a eventual homossexualidade do ofendido, assim como não desnaturam (descaracterizam) o crime sexual praticado contra menor de **14 anos**, não servem também para justificar a diminuição da pena-base, a título de comportamento da vítima.

(STJ. 6ª Turma. REsp 897.734-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 3/2/2015 - Info 555)

§ 1º. INCORRE NA MESMA PENA quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por **enfermidade ou deficiência mental**, **não tem o necessário discernimento para a prática do ato**, **ou que**, por qualquer outra causa, **não pode oferecer resistência**. (Lei 12.015/09)

§ 2º (VETADO)

§ 3º. Se da conduta resulta **LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE**: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão, de 10 a 20 anos**. (Lei 12.015/09)

§ 4º. Se da conduta resulta **MORTE**: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão, de 12 a 30 anos**. (Lei 12.015/09)

§ 5º. As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Lei 13.718/18)

Corrupção de menores

★ Art. 218

INDUZIR ALGUÉM MENOR de 14 ANOS a SATISFAZER A LASCÍVIA DE OUTREM: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos**. (Lei 12.015/09)

Parágrafo único. (VETADO)

CORRUPÇÃO DE MENORES *	
CP (Art. 218)	ECA (Art. 244-B)
Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem: Reclusão, de 2 a 5 anos.	Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos , com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Reclusão, de 1 a 4 anos.
A vítima, menor de 14 anos , é induzida a satisfazer a lascívia de outrem mediante a prática de alguma conduta sem contato físico, meramente contemplativa.	O agente pratica crime ou contravenção penal na companhia de menor de 18 anos , ou o induz a praticá-lo, fazendo com que aquela pessoa, que ainda não atingiu a maioridade, passe a fazer parte do mundo do crime. Trata-se de crime formal, que não exige resultado naturalístico para a sua consumação.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

★ Art. 218-A

PRATICAR, NA PRESENÇA DE ALGUÉM MENOR de 14 ANOS, ou induzi-lo a presenciar, **conjunção carnal ou outro ato libidinoso**, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão, de 2 a 4 anos**. (Lei 12.015/09)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

★ Art. 218-B

Submeter, induzir ou atrair à PROSTITUIÇÃO ou outra forma de exploração sexual alguém **MENOR de 18 ANOS** ou que, por **enfermidade ou deficiência mental**, **não tem o necessário discernimento para a prática do ato**, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão, de 4 a 10 anos**. (Lei 12.015/09)

§ 1º. Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Lei 12.015/09)

§ 2º. INCORRE NAS MESMAS PENAS: (Lei 12.015/09)

- I. quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 e maior de 14 anos na situação descrita no *caput* deste artigo; (Lei 12.015/09)
- II. o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo. (Lei 12.015/09)

O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (*sugar baby*) e um adulto (*sugar daddy*) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal do artigo 218-B, § 2º, inciso I, pois a relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.529.631/RJ Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/09/24 (Info 825).

§ 3º. Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Lei 12.015/09)

O DELITO DE FAVORECIMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE É CRIME INSTANTÂNEO

O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente (art. 218-B do CP) não exige habitualidade.

Trata-se de CRIME INSTANTÂNEO, que se consuma no momento em que o agente obtém a anuência para práticas sexuais com a vítima menor de idade, mediante artifícios como a oferta de dinheiro ou outra vantagem, ainda que o ato libidinoso não seja efetivamente praticado.

Esta interpretação da norma do art. 218-B, do Código Penal é a única capaz de cumprir com a exigência de proteção integral da pessoa em desenvolvimento contra todas as formas de exploração sexual.

STJ. 6ª Turma. REsp 1963590/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/09/2022 (Info 754).

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

★ Art. 218-C

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Lei 13.718/18)

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Lei 13.718/18)

Aumento de pena

§ 1º. A pena é aumentada de 1/3 a 2/3 se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Lei 13.718/18)

Exclusão de ilicitude

§ 2º. NÃO HÁ CRIME quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em PUBLICAÇÃO DE NATUREZA JORNALÍSTICA, CIENTÍFICA, CULTURAL ou ACADÊMICA com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 anos. (Lei 13.718/18)

Capítulo III - Do rapto

Arts. 219 a 222

(REVOGADOS pela Lei 11.106/05)

Capítulo IV - Disposições Gerais

Arts. 223 e 224

(REVOGADOS pela Lei 12.015/09)

Ação penal

Art. 225

Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Lei 13.718/18)

Apesar deste artigo especificar os Capítulos I (crimes contra a liberdade sexual) e II (crimes sexuais contra vulnerável) do Título VI, **TODOS OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL SÃO DE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA.**

SÚMULA 608, STF: No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 13.718/18)

Aumento de pena

★ Art. 226

A PENA É AUMENTADA: (Lei 11.106/05)

- I. de **1/4**, se o crime é cometido com o concurso de **2 ou mais pessoas**; (Lei 11.106/05)
- II. de **metade (1/2)**, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Lei 13.718/18)
- III. (REVOGADO pela Lei 11.106/05)
- IV. de **1/3 a 2/3**, se o crime é praticado: (Lei 13.718/18)

Estupro coletivo

- a. mediante concurso de **2 ou mais agentes**; (Lei 13.718/18)

Estupro corretivo

- b. para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (Lei 13.718/18)

Capítulo V - Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227

INDUZIR ALGUÉM a SATISFAZER A LASCÍVIA DE OUTREM:

Pena: reclusão, de **1 a 3 anos**.

§ 1º. Se a vítima é **maior de 14 e menor de 18 anos**, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Lei 11.106/05)

Pena: reclusão, de **2 a 5 anos**.

§ 2º. Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena: reclusão, de **2 a 8 anos**, além da pena correspondente à violência.

§ 3º. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

★ Art. 228

INDUZIR OU ATRAIR ALGUÉM À PROSTITUIÇÃO ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.** (Lei 12.015/09)

§ 1º. Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão, de 3 a 8 anos.** (Lei 12.015/09)

§ 2º. Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena: **reclusão, de 4 a 10 anos,** além da pena correspondente à violência.

§ 3º. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também **multa.**

Casa de prostituição

★ Art. 229

Manter, por conta própria ou de terceiro, **ESTABELECIMENTO EM QUE OCORRA EXPLORAÇÃO SEXUAL**, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.**

Rufianismo

★ Art. 230

TIRAR PROVEITO DA PROSTITUIÇÃO ALHEIA, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerce:

Pena: **reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.**

§ 1º. Se a vítima é menor de 18 e maior de 14 anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.** (Lei 12.015/09)

§ 2º. Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão, de 2 a 8 anos,** sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Lei 12.015/09)

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Arts. 231 e 231-A

(REVOGADOS pela Lei 13.344/16)

Art. 232

(REVOGADO pela Lei 12.015/09)

Promoção de migração ilegal

Art. 232-A

Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a **entrada ilegal de estrangeiro em território nacional** ou de **brasileiro em país estrangeiro**: (Lei 13.445/17)

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.** (Lei 13.445/17)

§ 1º. Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. (Lei 13.445/17)

§ 2º. A pena é **aumentada de 1/6 a 1/3** se: (Lei 13.445/17)

- I. o crime é cometido com violência; ou (Lei 13.445/17)
- II. a vítima é submetida a condição desumana ou degradante. (Lei 13.445/17)

§ 3º. A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. (Lei 13.445/17)

Capítulo VI - Do ultraje público ao pudor

Ato obsceno

Art. 233

Praticar ATO OBSCENO EM LUGAR PÚBLICO, ou ABERTO ou EXPOSTO AO PÚBLICO:

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234

Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- I. vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;
- II. realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;
- III. realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

Capítulo VII - Disposições Gerais

Aumento de pena

★ Art. 234-A

Nos crimes previstos neste Título (crimes contra a dignidade sexual) a pena é aumentada: (Lei 12.015/09)

I. (VETADOS)

- III. de metade (1/2) a 2/3, se do CRIME RESULTA GRAVIDEZ; (Lei 13.718/18)
- IV. de 1/3 a 2/3, se o agente TRANSMITE À VÍTIMA DOENÇA SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEL de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é IDOSA ou PESSOA COM DEFICIÊNCIA. (Lei 13.718/18)

Art. 234-B

Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título (crimes contra a dignidade sexual) CORRERÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. (Lei 12.015/09)

§ 1º. O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, **inclusive** com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, **ressalvada** a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo. (Lei 15.035/24)

§ 2º. Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo. (Lei 15.035/24)

§ 3º. O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico. (Lei 15.035/24)

SEGREDO DE JUSTIÇA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

REGRA: Intimidade da vítima e do réu é preservada	Os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual correrão em segredo de justiça tanto para a figura do réu quanto para a figura da vítima, conforme o caput do art. 234-B do CP e o entendimento do STJ. Nesse sentido: O segredo de justiça previsto no art. 234-B do CP contempla o processo inteiro, não distinguindo o réu e vítima. <small>STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.000.482/TO, Rel. Min. Gurgel de Faria,</small>
---	--



	julgado em 4/9/2023.
EXCEÇÃO: Publicidade de dados do réu no caso de condenação em 1ª instância pelos crimes dos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 E 230 do CP	O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, CPF e a tipificação penal do fato, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, <i>a partir da condenação em 1ª instância</i> pelos crimes de: <ul style="list-style-type: none"> › Estupro (art. 213); › Registro não autorizado de intimidade sexual (art. 216-B); › Estupro de vulnerável (art. 217-A); › Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B); › Mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227); › Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228); › Casa de prostituição (art. 229); e › Rufianismo (art. 230).
EXCEÇÃO DA EXCEÇÃO <i>(volta a regra)</i>	Nos termos da segunda parte do § 1º do art. 234-B, O JUIZ PODERÁ FUNDAMENTADAMENTE MANTER O SIGILO, <i>ainda que</i> presente uma hipótese de incidência prevista no art. 234-B, § 1º, primeira parte, do CP.
EXCEÇÃO DA EXCEÇÃO <i>(volta a regra)</i>	No caso de RÉU ABSOLVIDO NA VIA RECURSAL, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º do art. 234-B do CP (nome completo do réu, CPF, tipificação penal do fato, dados da pena ou medida de segurança imposta).

TÍTULO VII - DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

Capítulo I - Dos crimes contra o casamento

Bigamia

★ Art. 235

CONTRAIR ALGUÉM, SENDO CASADO, NOVO CASAMENTO:

Pena: reclusão, de **2 a 6 anos**.

§ 1º. Aquele que, **não sendo casado**, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de **1 a 3 anos**.

§ 2º. ANULADO por qualquer motivo o primeiro casamento, **ou** o outro por motivo que não a bigamia, considera-se **INEXISTENTE O CRIME**.

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

★ Art. 236

Contrair casamento, **induzindo em erro essencial** o outro contraente, ou **ocultando-lhe impedimento** que não seja casamento anterior:

Pena: detenção, de **6 meses a 2 anos**.

Parágrafo único. A AÇÃO PENAL DEPENDE DE QUEIXA do contraente enganado e **não pode** ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237

Contrair casamento, **conhecendo a existência de impedimento** que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena: detenção, de **3 meses a 1 ano**.

Simulação de autoridade para celebração de casamento

Art. 238

Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena: detenção, de **1 a 3 anos**, **se** o fato não constitui **crime mais grave**.

Simulação de casamento

Art. 239

Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena: detenção, de **1 a 3 anos**, **se** o fato não constitui **elemento de crime mais grave**.

Adultério

Art. 240

(REVOGADO pela Lei 11.106/05)

Capítulo II - Dos crimes contra o estado de filiação

Registro de nascimento inexistente

Art. 241

Promover no registro civil a **INSCRIÇÃO DE NASCIMENTO INEXISTENTE**:

Pena: reclusão, de **2 a 6 anos**.

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

★ Art. 242

Dar PARTO ALHEIO COMO PRÓPRIO; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Lei 6.898/81)

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos. (Lei 6.898/81)

Parágrafo único. Se o crime é praticado por MOTIVO DE RECONHECIDA NOBREZA: (Lei 6.898/81)

Pena: detenção, de 1 a 2 anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Lei 6.898/81)

SÚMULA 18, STJ: A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

Sonegação de estado de filiação

Art. 243

Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Capítulo III - Dos crimes contra a assistência familiar

Abandono material

★ Art. 244

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Lei 10.741/03)

Pena: detenção, de 1 a 4 anos e multa, de 1 a 10 vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Lei 5.478/68)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Lei 5.478/68)

DELITO DE ABANDONO MATERIAL *

O crime de abandono material, inserido no art. 244 do Código Penal, inaugura a lista dos delitos contra a assistência familiar. Trata-se de tipo MISTO CUMULATIVO, na modalidade OMISSIVA PURA, de natureza PERMANENTE.

A criminalização do inadimplemento da prestação alimentícia está alicerçada nos primados da paternidade responsável e da integridade do organismo familiar.

No entanto, considerando que o Direito Penal opera como *ultima ratio*, só é punível a frustração DOLOSA do pagamento da pensão alimentícia, isto é, exige-se a VONTADE LIVRE E CONSCIENTE de não adimplir a obrigação. Assim, nem todo ilícito civil que envolve o dever de assistência material aos filhos configurará o ilícito penal previsto no art. 244 do CP.

Além disso, a omissão do pagamento deve, necessariamente, ocorrer sem justa causa, por consistir em elemento normativo do tipo, expressamente descrito no texto legal.

Assim, para a condenação pela prática do delito em tela, as provas dos autos devem demonstrar que a omissão foi deliberadamente dirigida por alguém que podia adimplir a obrigação. Do contrário, toda e qualquer insolvência seria crime.

Em suma:

O inadimplemento de pensão alimentícia apenas configura crime de abandono material quando o agente possui recursos para prover o pagamento e deixa de fazê-lo propositalmente.

STJ. 6ª Turma. HC 761.940/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 04/10/2022 (Info 758).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO MATERIAL DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO

A omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material do filho gera danos morais, passíveis de compensação pecuniária.

O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.087.561-RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 13/6/2017 (Info 609).

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245

Entregar filho **menor de 18 anos** a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Lei 7.251/84)

Pena: **detenção, de 1 a 2 anos.** (Lei 7.251/84)

§ 1º. A pena é de **1 a 4 anos de reclusão**, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. (Lei 7.251/84)

§ 2º. In corre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. (Lei 7.251/84)

Abandono intelectual

Art. 246

Deixar, **sem justa causa**, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena: **detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa.**

Art. 247

Permitir alguém que **menor de 18 anos**, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

- I. frequente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;
- II. frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;
- III. resida ou trabalhe em casa de prostituição;
- IV. mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública;

Pena: **detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.**

Capítulo IV - Dos crimes contra o pátrio poder, tutela curatela

A expressão “pátria poder” foi substituída por “poder familiar” pela Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Art. 248

Induzir **menor de 18 anos**, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum **menor de 18 anos** ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena: **detenção, de 1 mês a 1 ano, ou multa.**

Subtração de incapazes

Art. 249

Subtrair **menor de 18 anos** ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena: **detenção, de 2 meses a 2 anos, se** o fato não constitui **elemento de outro crime.**

§ 1º. O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º. No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

TÍTULO VIII - DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Capítulo I - Dos crimes de perigo comum

Incêndio

★ Art. 250

CAUSAR INCÊNDIO, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena: reclusão, de **3 a 6 anos**, e multa.

Aumento de pena

§ 1º. As penas aumentam-se de 1/3:

- I. se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;
- II. se o incêndio é:
 - a. em casa habitada ou destinada a habitação;
 - b. em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
 - c. em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
 - d. em estação ferroviária ou aeródromo;
 - e. em estaleiro, fábrica ou oficina;
 - f. em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
 - g. em poço petrolífero ou galeria de mineração;
 - h. em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º. Se CULPOSO o incêndio, é pena de detenção, de **6 meses a 2 anos**.

Explosão

★ Art. 251

Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, MEDIANTE EXPLOSÃO, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena: reclusão, de **3 a 6 anos**, e multa.

§ 1º. Se a substância utilizada **não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:**

Pena: reclusão, de **1 a 4 anos**, e multa.

Aumento de pena

§ 2º. As penas aumentam-se de 1/3, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º. No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de **6 meses a 2 anos**; nos demais casos, é de detenção, de **3 meses a 1 ano**.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252

Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de **GÁS TÓXICO** ou **ASFIXIANTE**:

Pena: reclusão, de **1 a 4 anos**, e multa.

Modalidade Culposa

Parágrafo único. Se o crime é CULPOSO:

Pena: detenção, de 3 meses a 1 ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 253

Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, SUBSTÂNCIA ou ENGENHO EXPLOSIVO, GÁS TÓXICO ou ASFIXIANTE, ou material destinado à sua fabricação:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

Inundação

Art. 254

CAUSAR INUNDAÇÃO, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena: reclusão, de 3 a 6 anos, e multa, no caso de DOLO, ou detenção, de 6 meses a 2 anos, no caso de CULPA.

Perigo de inundação

Art. 255

Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundaçāo:

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 256

Causar DESABAMENTO ou DESMORONAMENTO, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é CULPOSO:

Pena: detenção, de 6 meses a 1 ano.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 257

Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de INCÊNDIO, INUNDAÇÃO, NAUFRÁGIO, ou outro DESASTRE OU CALAMIDADE, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258

Se do crime DOLOSO de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade (1/2); se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de CULPA, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade (1/2); se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de 1/3.

Difusão de doença ou praga

Art. 259

Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.**

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de CULPA, a pena é de **detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.**

Capítulo II - Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260

Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

- I. destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;
- II. colocando obstáculo na linha;
- III. transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;
- IV. praticando outro ato de que possa resultar desastre;

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.**

Desastre ferroviário

§ 1º. Se do fato resulta desastre:

Pena: **reclusão, de 4 a 12 anos e multa.**

§ 2º. No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.**

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261

Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos.**

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º. Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena: **reclusão, de 4 a 12 anos.**

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º. Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º. No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.**

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262

Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena: **detenção, de 1 a 2 anos.**

§ 1º. Se do fato resulta desastre, a pena é de **reclusão, de 2 a 5 anos.**

§ 2º. No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano.**

Forma qualificada

Art. 263

Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Arremesso de projétil

Art. 264

Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena: **detenção, de 1 a 6 meses.**

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de **detenção, de 6 meses a 2 anos;** se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, **aumentada de 1/3.**

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265

Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena: **reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.**

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de **1/3 até a metade**, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. (Lei 5.346/67)

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266

Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, e multa.**

§ 1º. Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (Lei 12.737/12)

§ 2º. Aplicam-se as penas em **dobro** se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. (Lei 12.737/12)

Capítulo III - Dos crimes contra a saúde pública

Epidemia

★ Art. 267

Causar EPIDEMIA, mediante a PROPAGAÇÃO DE GERMES PATOGÊNICOS:

Pena: **reclusão, de 10 a 15 anos.** (Lei 8.072/90)

§ 1º. Se do fato resulta MORTE, a pena é aplicada em **dobro.**

§ 2º. No caso de CULPA, a pena é de **detenção, de 1 a 2 anos,** ou, se resulta MORTE, de **2 a 4 anos.**

Infração de medida sanitária preventiva

★ Art. 268

INFRINGIR DETERMINAÇÃO DO PODER PÚBLICO, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena: detenção, de **1 mês a 1 ano**, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de **1/3**, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

NORMA PENAL EM BRANCO – ART. 268 DO CP

A complementação de norma penal em branco por ato normativo estadual, distrital ou municipal, para aplicação do tipo de infração de medida sanitária preventiva (CP, art. 268), **não viola a competência privativa da União para legislar sobre direito penal** (art. 22, I, CF).

Tese fixada pelo STF:

O art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, **sem que isso implique** ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, CF/88).

STF. Plenário. ARE 1.418.846/RS, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 25/3/2023 (Repercussão Geral – Tema 1246) (Info 1088).

Omissão de notificação de doença

Art. 269

Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena: detenção, de **6 meses a 2 anos**, e multa.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270

ENVENENAR ÁGUA POTÁVEL, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena: reclusão, de **10 a 15 anos**. (Lei 8.072/90)

§ 1º. Está SUJEITO À MESMA PENA quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º. Se o crime é CULPOSO:

Pena: detenção, de **6 meses a 2 anos**.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271

Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena: reclusão, de **2 a 5 anos**.

Modalidade culposa

Parágrafo único. **Se** o crime é CULPOSO:

Pena: detenção, de **2 meses a 1 ano**.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 272

Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: (Lei 9.677/98)

Pena: **reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.** (Lei 9.677/98)

§ 1º-A. In corre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (Lei 9.677/98)

§ 1º. Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (Lei 9.677/98)

Modalidade culposa

§ 2º. Se o crime é culposo: (Lei 9.677/98)

Pena: **detenção, de 1 a 2 anos, e multa.** (Lei 9.677/98)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

★ Art. 273

Falsificar, corromper, adulterar ou alterar PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS: (Lei 9.677/98)

Pena: **reclusão, de 10 a 15 anos, e multa.** (Lei 9.677/98)

§ 1º. NAS MESMAS PENAS INCORRE quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Lei 9.677/98)

§ 1º-A. INCLUEM-SE entre os produtos a que se refere este artigo **os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.** (Lei 9.677/98)

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Lei 9.677/98)

I. sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Lei 9.677/98)

Atenção! Para a hipótese prevista no art. 273, § 1º-B, I, se aplica a pena de reclusão, de 1 a 3 anos e multa. Isso porque o STF, no julgamento do RE 979962/RS, declarou a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do CP com redação dada pela Lei 9.677/98, aos demais núcleos típicos verbais a que se refere o art. 273, § 1º-B, I, do CP.

Nesse sentido, vejamos o Tema 1.003 da Repercussão Geral:

"É **inconstitucional** a aplicação do preceito secundário do art. 273 do CP com redação dada pela Lei 9.677/98 (**reclusão, de 10 a 15 anos, e multa**), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica reprimido o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (**reclusão, de 1 a 3 anos, e multa**)".

STF. Tribunal Pleno. RE 979.962/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/03/2021 (Tema 1003 - Repercussão Geral).

II. em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Lei 9.677/98)

III. sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Lei 9.677/98)

IV. com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Lei 9.677/98)

V. de procedência ignorada; (Lei 9.677/98)

VI. adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Lei 9.677/98)

Modalidade culposa

§ 2º. Se o crime é culposo:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, e multa.** (Lei 9.677/98)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274

Employar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena: **reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.** (Lei 9.677/98)

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275

Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: (Lei 9.677/98)

Pena: **reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.** (Lei 9.677/98)

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art. 276

Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275.

Pena: **reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.** (Lei 9.677/98)

Substância destinada à falsificação

Art. 277

Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais: (Lei 9.677/98)

Pena: **reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.** (Lei 9.677/98)

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 278

Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, **ainda que** não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, e multa.**

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena: **detenção, de 2 meses a 1 ano.**

Substância avariada

Art. 279

(REVOGADO pela Lei 8.137/90)

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 280

Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, ou multa.**

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena: **detenção, de 2 meses a 1 ano.**

Comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica

Art. 281

(REVOGADO pela Lei 6.368/76)

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282

Exercer, **ainda que a título gratuito**, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, **sem** autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.**

Parágrafo único. **Se** o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também **multa**.

Charlatanismo

★ Art. 283

Inculcar ou anunciar CURA POR MEIO SECRETO ou INFALÍVEL:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.**

Curandeirismo

★ Art. 284

Exercer o CURANDEIRISMO:

- I. prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;
- II. usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;
- III. fazendo diagnósticos:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.**

Parágrafo único. **Se** o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Forma qualificada

Art. 285

Aplica-se o disposto no art. 258 (*formas qualificadas de crime de perigo comum*) aos crimes previstos neste Capítulo, **salvo quanto** ao definido no art. 267 (*epidemia*).

TÍTULO IX - DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

★ Art. 286

INCITAR, PUBLICAMENTE, A PRÁTICA DE CRIME:

Pena: detenção, de **3 a 6 meses**, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as **Forças Armadas**, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. (Lei 14.197/21)

Apologia de crime ou criminoso

★ Art. 287

Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena: detenção, de **3 a 6 meses**, ou multa.

Associação Crimiosa

★ Art. 288

Associarem-se 3 ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Lei 12.850/13)

Pena: reclusão, de **1 a 3 anos**. (Lei 12.850/13)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a **metade** se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Lei 12.850/13)

ASSOCIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (Art. 288 do CP)	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13)
Associação de 3 ou mais pessoas	Associação de 4 ou mais pessoas
Estabilidade e permanência	Estabilidade e permanência
Dispensa estrutura ordenada e divisão de tarefas	Pressupõe estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informalmente
Destina-se à prática de crimes , independentemente da pena cominada	Destina-se à prática de infrações penais (crime ou contravenção), cuja pena máxima é superior a 4 anos ou que tenha caráter transnacional
Exige o especial de fim de agir de cometer crimes	Exige o especial fim de agir de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza
Reclusão, de 1 a 3 anos	Reclusão, de 3 a 8 anos
ADMITE SURSIS PROCESSUAL	NÃO ADMITE SURSIS PROCESSUAL

CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA NO CONTEXTO SOCIETÁRIO

Para a caracterização do delito de associação criminosa inserido em contexto societário, é imprescindível que a denúncia contenha a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados com essa finalidade, **não bastando** a menção da posição/cargo ocupado pela pessoa física na empresa.

STJ. 6ª Turma. RHC 139.465-PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23/08/2022 (Info 748).

Constituição de milícia privada

Art. 288-A

Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: (Lei 12.720/12)

Pena: reclusão, de **4 a 8 anos**. (Lei 12.720/12)

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA X ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA X MILÍCIA PRIVADA X ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO			
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	MILÍCIA PRIVADA	ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO
Art. 288 do CP	Art. 1º da Lei 12.580/13	Art. 288-A do CP	Art. 35 da Lei 11.343/06
3 ou mais pessoas	4 ou mais pessoas	3 ou mais pessoas	2 ou mais pessoas
NÃO EXIGE estrutura ordenada e divisão de tarefas	EXIGE estrutura ordenada e divisão de tarefas	NÃO EXIGE estrutura ordenada e divisão de tarefas	NÃO EXIGE estrutura ordenada e divisão de tarefas
DISPENSA a busca de vantagens	VISA a obtenção de vantagem	DISPENSA a busca de vantagem	DISPENSA a busca de vantagem
Fim de PRATICAR CRIMES	Fim de OBTER VANTAGEM mediante a prática de crimes	Fim de PRATICAR CRIMES previstos no CP	Fim de PRATICAR TRÁFICO DE DROGAS
Reclusão de 1 a 3 anos	Reclusão de 3 a 8 anos	Reclusão de 4 a 8 anos	Reclusão de 3 a 10 anos.

TÍTULO X - DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Capítulo I - Da moeda falsa

Moeda Falsa

★ Art. 289

Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, MOEDA METÁLICA ou PAPEL-MOEDA de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena: reclusão, de 3 a 12 anos, e multa.

SÚMULA 73, STJ: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

§ 1º. NAs MESMAS PENAS INCORRE quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º. Quem, TENDO RECEBIDO DE BOA-FÉ, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a RESTITUI À CIRCULAÇÃO, depois de conhecer a falsidade, é PUNIDO com detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

§ 3º. É punido com reclusão, de 3 a 15 anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

- I. de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;
- II. de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º. Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Não se aplica o instituto do arrependimento posterior ao crime de moeda falsa.

No crime de moeda falsa — cuja consumação se dá com a falsificação da moeda, sendo irrelevante eventual dano patrimonial imposto a terceiros —, a vítima é a coletividade como um todo, e o bem jurídico tutelado é a fé pública, que não é passível de reparação. Desse modo, os crimes contra a fé pública, semelhantes aos demais crimes não patrimoniais em geral, são **incompatíveis** com o instituto do arrependimento posterior, dada a impossibilidade material de haver reparação do dano causado ou a restituição da coisa subtraída.

STJ. 6ª Turma. REsp 1242294- PR, Rel. originário Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/11/2014 (Informativo 554)

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290

Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Parágrafo único. O máximo da reclusão é elevado a 12 anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

Petrechos para falsificação de moeda

★ Art. 291

Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto ESPECIALMENTE DESTINADO À FALSIFICAÇÃO DE MOEDA:

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Márcio Cavalcante destaca que:

Se o agente que possui o aparelho destinado à falsificação da moeda o utiliza e efetivamente cria uma cédula falsa, ele responderá pelo crime do art. 291 em concurso com o delito de moeda falsa (art. 289 do CP)?

Conforme explica Cleber Masson, existem duas posições sobre o tema:

1ª corrente: SIM. O agente deve ser responsabilizado pelo crime de petrechos para falsificação de moeda (art. 291) em concurso material com o delito de moeda falsa (art. 289 do CP). Trata-se da **corrente majoritária**.

2ª corrente: NÃO. Incide o princípio da consunção, resultando na absorção do crime-mídia (art. 291) pelo crime-fim, que é o de moeda falsa (art. 289). Foi defendida por Nelson Hungria.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292

Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena: detenção, de **1 a 6 meses**, ou multa.

Parágrafo único. Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de **detenção, de 15 dias a 3 meses, ou multa**.

Capítulo II - Da falsidade de títulos e outros papéis públicos

Falsificação de papéis públicos

Art. 293

Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

- I. selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; ([Lei 11.035/04](#))
- II. papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;
- III. vale postal;
- IV. cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;
- V. talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;
- VI. bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena: reclusão, de **2 a 8 anos**, e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem: ([Lei 11.035/04](#))

- I. usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; ([Lei 11.035/04](#))
- II. importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; ([Lei 11.035/04](#))
- III. importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: ([Lei 11.035/04](#))
 - a. em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; ([Lei 11.035/04](#))
 - b. sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. ([Lei 11.035/04](#))

§ 2º. Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena: reclusão, de **1 a 4 anos**, e multa.

§ 3º. Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º. Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de **detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa.**

§ 5º. Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Lei 11.035/04)

Petrechos de falsificação

Art. 294

Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena: **reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.**

Art. 295

Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, **aumenta-se a pena de 1/6.**

Capítulo III - Da falsidade documental

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296

Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

- I. selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;
- II. selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena: **reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.**

§ 1º. Incorre nas mesmas penas:

- I. quem faz uso do selo ou sinal falsificado;
- II. quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.
- III. quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Lei 9.983/00)

§ 2º. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, **aumenta-se a pena de 1/6.**

Falsificação de documento público

★ Art. 297

Falsificar, no todo ou em parte, **documento PÚBLICO, ou alterar documento público verdadeiro:**

Pena: **reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.**

§ 1º. Se o agente é **funcionário público**, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, **aumenta-se a pena de 1/6.**

§ 2º. Para os efeitos penais, **equiparam-se a documento público** o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º. Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Lei 9.983/00)

- I. na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Lei 9.983/00)
- II. na CTPS do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Lei 9.983/00)
- III. em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Lei 9.983/00)

§ 4º. Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Lei 9.983/00)

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO	
CRIME FORMAL	O crime é formal ou de consumação antecipada pois não há necessidade de resultado naturalístico, nem que o documento seja utilizado.
CRIME COMUM	Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo e praticar o crime de falsificação de documento público. Se o agente é funcionário público, o §1º prevê causa de aumento de pena de 1/6 .
CRIME INSTANTÂNEO	É também crime instantâneo e não-transeunte, pois deixa vestígios materiais.
SUJEITO PASSIVO	O sujeito passivo deste delito é, em regra, o Estado, em especial a Previdência Social. Entretanto, é possível que o sujeito passivo seja também o próprio beneficiário do RGPS, segurado ou dependente, caso venha a sofrer algum prejuízo.
OBJETO JURÍDICO TUTELADO	Trata-se de um crime contra a Administração Pública. Objetiva-se proteger o patrimônio do Estado, da Previdência Social e de toda a coletividade participante do sistema previdenciário.
NECESSIDADE DE PERÍCIA	Mostra-se indispensável o exame pericial de corpo de delito (exame documentoscópico), direto ou indireto, para se verificar se o documento foi de fato forjado ou alterado, nos moldes do art. 158 do CPP.
DOCUMENTOS EQUIPARADOS A DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS PENALIS	Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. Ressalte-se que cópia autenticada de documento particular extraída por tabelião não é documento público .

Falsificação de documento particular

★ Art. 298

Falsificar, no todo ou em parte, **documento PARTICULAR** ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena: **reclusão, de 1 a 5 anos, e multa**.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Lei 12.737/12)

EQUIPARAM-SE A DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR	
EQUIPARAM-SE A DOCUMENTO PÚBLICO (Art. 297, § 2º)	Emanado de entidade paraestatal Título ao portador ou transmissível por endosso Ações de sociedade comercial Livros mercantis Testamento particular
EQUIPARAM-SE A DOCUMENTO PARTICULAR (Art. 298, parágrafo único)	Cartão de crédito Cartão de débito

Falsidade ideológica

★ Art. 299

OMITIR, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou NELE INSERIR ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é PÚBLICO, e reclusão de 1 a 3 anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é PARTICULAR.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de 1/6.

FALSIDADE IDEOLÓGICA	
CONCEITO	Falsidade ideológica ou conceitual significa que o documento é formalmente verdadeiro, mas seu conteúdo é divergente da realidade. Também chamada de falso moral ou falso ideal.
CRIME FORMAL	Consumando-se com a prática da ação ou da omissão, dispensando resultado naturalístico. Na forma omissiva, não admite tentativa.
TENTATIVA	O crime pode ocorrer na forma omissiva (“omitar” como núcleo do tipo) ou comissiva (“inserir” e “fazer inserir” como núcleos do tipo). Na forma comissiva o crime admite tentativa, na forma omissiva não.
COMPETÊNCIA	Para fins de competência, leva-se em conta o local da falsificação, sendo indiferente o lugar onde se produziu o resultado.
PERÍCIA	É desnecessária a realização de perícia pois a infração não deixa vestígios materiais.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300

Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é PÚBLICO; e de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é PARTICULAR.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301

Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena: detenção, de 2 meses a 1 ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º. Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena: detenção, de 3 meses a 2 anos.

§ 2º. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302

Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena: detenção, de 1 mês a 1 ano.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303

Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, **salvo quando** a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, e multa.**

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso

★ Art. 304

FAZER USO DE QUALQUER DOS PAPÉIS FALSIFICADOS ou ALTERADOS, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena: a cominada à falsificação ou à alteração.

SÚMULA 104, STJ: Compete a Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

SÚMULA 200, STJ: O juízo federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.

SÚMULA 546, STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

É possível a condenação pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) com fundamento em documentos e testemunhos constantes do processo, acompanhados da confissão do acusado, **sendo desnecessária a prova pericial para a comprovação da materialidade do crime**, especialmente se a defesa não requereu, no momento oportuno, a realização do referido exame. O crime de uso de documento falso se consuma com a simples utilização de documento comprovadamente falso, dada a sua natureza de delito formal.

STJ. 5ª Turma. HC 307586-SE, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 25/11/2014 (Informativo 553)

De acordo com o art. 304 do CP, o crime de uso de documento falso requer o uso deliberado do documento para produzir efeitos jurídicos. **Apenas possuir o documento falso não é suficiente para configurar o crime.** A obrigação de portar o CRLV é uma regra administrativa do Código de Trânsito Brasileiro e **não pode** alterar ou ampliar a definição de conduta típica prevista no Código Penal.

O mero porte de um CRLV falso, sem sua efetiva utilização, **não tipifica** o crime de uso de documento falso, em respeito ao princípio da legalidade e da ofensividade. Isso porque a simples posse do documento, sem intenção de uso, **não ameaça** a fé pública, que é o bem jurídico protegido pela norma penal.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.175.887/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/11/2024 (Info 834).

Supressão de documento

Art. 305

Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena: **reclusão, de 2 a 6 anos, e multa**, se o documento é **PÚBLICO**, e **reclusão, de 1 a 5 anos, e multa**, se o documento é **PARTICULAR**.

Capítulo IV - De outras falsidades

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306

Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena: **reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.**

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena: **reclusão ou detenção, de 1 a 3 anos, e multa.**

Falsa identidade

★ Art. 307

Atribuir-se ou atribuir a terceiro **FALSA IDENTIDADE PARA OBTER VANTAGEM**, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.**

SÚMULA 522, STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Art. 308

Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena: **detenção, de 4 meses a 2 anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.**

Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309

Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, e multa.**

Parágrafo único. Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: (Lei 9.426/96)

Pena: **reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.** (Lei 9.426/96)

Art. 310

Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: (Lei 9.426/96)

Pena: **detenção, de 6 meses a 3 anos, e multa.** (Lei 9.426/96)

Adulteração de sinal identificador de veículo

★ Art. 311

Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, **bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:** (Lei 14.562/23)

Pena: **reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.** (Lei 9.426/96)

§ 1º. Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é **aumentada de 1/3.** (Lei 9.426/96)

§ 2º. Incorrem nas mesmas penas do *caput* deste artigo: (Lei 14.562/23)

- I. o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial; (Lei 14.562/23)
- II. aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou (Lei 14.562/23)
- III. aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Lei 14.562/23)

§ 3º. Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial: (Lei 14.562/23)

Pena: **reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.** (Lei 14.562/23)

§ 4º. Equipara-se a atividade comercial, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência. (Lei 14.562/23)

Capítulo V - Das fraudes em certames de interesse público

Fraudes em certames de interesse público

★ Art. 311-A

Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, CONTEÚDO SIGILOSO DE: (Lei 12.550/11)

- I. **concurso público;** (Lei 12.550/11)
- II. **avaliação ou exame públicos;** (Lei 12.550/11)
- III. **processo seletivo para ingresso no ensino superior;** ou (Lei 12.550/11)
- IV. **exame ou processo seletivo previstos em lei;** (Lei 12.550/11)

Pena: **reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.** (Lei 12.550/11)

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no *caput*. (Lei 12.550/11)

§ 2º. Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Lei 12.550/11)

Pena: **reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.** (Lei 12.550/11)

§ 3º. Aumenta-se a pena de **1/3** se o fato é cometido por funcionário público. (Lei 12.550/11)

TÍTULO XI - DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral

O CAPÍTULO I DO TÍTULO XI DO CP NÃO SE APLICA AOS DIRIGENTES DO "SISTEMA S"

A jurisprudência do STJ, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem compreendido que **não se aplicam** aos dirigentes do "Sistema S", a Lei 8.666/93* e o Capítulo I do Título XI do Código Penal, o qual tipifica os crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral.

STJ. 5ª Turma. RHC 163.470/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 21/06/2022.

* Ressalte-se que os crimes antes elencados na Lei 8.666/93 agora estão no **Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Código Penal**.

SÃO CONSIDERADOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA FINS PENALIS *

DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL	STF. 1ª Turma. HC 138484/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/9/2018 (Info 915).
ADMINISTRADOR DE LOTERIA	STJ. 5ª Turma. AREsp 679.651/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/09/2018.
ADVOGADOS DATIVOS	STJ. 5ª Turma. HC 264.459-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/3/2016 (Info 579).
MÉDICO DE HOSPITAL PARTICULAR CREDENCIADO/CONVENIADO AO SUS (após a lei 9.983/2000)	STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1101423/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/11/2012.
ESTAGIÁRIO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICOS	STJ. 6ª Turma. REsp 1303748/AC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/06/2012.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Peculato

★ Art. 312

APROPRIAR-SE o funcionário público de dinheiro, valor ou **qualquer outro bem móvel, público ou particular**, de que tem a posse em razão do cargo, **ou DESVIÁ-LO**, em proveito próprio ou alheio:

Pena: **reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.**

SÚMULA 599, STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

O administrador que desconta valores da folha de pagamento dos servidores públicos para quitação de empréstimo consignado e não os repassa a instituição financeira pratica peculato-desvio, sendo **desnecessária** a demonstração de obtenção de proveito próprio ou alheio, bastando a mera vontade de realizar o núcleo do tipo.

PECULATO-DESVIO é CRIME FORMAL para cuja consumação **não se exige** que o agente público ou terceiro obtenha vantagem indevida mediante prática criminosa, bastando a destinação diversa daquela que deveria ter o dinheiro.

STJ. Corte Especial. APn 814-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. Acad. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06/11/2019 (Info 664).

§ 1º. Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora **não tendo a posse** do dinheiro, valor ou bem, o **SUBTRAÍ**, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º. Se o funcionário concorre **CULPOSAMENTE** para o crime de outrem:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano.**

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a **REPARAÇÃO DO DANO**, se precede à sentença irrecorrível, **EXTINGUE A PUNIBILIDADE**; se lhe é posterior, **REDUZ de metade (1/2)** a pena imposta.

PECULATO		
PRÓPRIO	PECULATO-APROPRIAÇÃO	Tem a posse do bem em virtude do cargo e passa a agir como dono .
	PECULATO-DEVIO	Tem a posse do bem em virtude do cargo e o desvia em proveito próprio ou de terceiro.
IMPRÓPRIO	PECULATO-FURTO	Não tem a posse do bem , mas se vale das facilidades do cargo para subtrair ou concorrer para subtração.
CULPOSO	O agente não observa seu dever de cuidado, concorrendo para que outrem subtraia, desvie ou se aproprie do bem. É infração de menor potencial ofensivo, admitindo transação penal e suspensão condicional do processo. Se o agente reparar o dano até a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se após isso, reduz a pena pela metade.	
ESTELIONATO	Apropria-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem.	
ELETRÔNICO	O funcionário insere ou facilita a inserção de dados falsos, altera ou exclui indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.	
PECULATO CULPOSO - REPARAÇÃO DO DANO	ANTES DA SENTENÇA transitada em julgado	Extinção da punibilidade
	APÓS A SENTENÇA transitada em julgado	Diminuição pela metade da pena imposta

Peculato mediante erro de outrem

★ Art. 313

APROPRIAR-SE de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, **RECEBEU POR ERRO DE OUTREM**:

Pena: **reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.**

Inserção de dados falsos em sistema de informações

★ Art. 313-A

Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a **inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano**: (Lei 9.983/00)

Pena: **reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.** (Lei 9.983/00)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

★ Art. 313-B

Modificar ou alterar, o funcionário, **sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente**: (Lei 9.983/00)

Pena: **detenção, de 3 meses a 2 anos, e multa.** (Lei 9.983/00)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de **1/3 até a metade (1/2)** se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (Lei 9.983/00)

PECULATO ELETRÔNICO		
	INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES <i>(Art. 313-A do CP)</i>	MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES <i>(Art. 313-B do CP)</i>
Sujeito Ativo	Funcionário público autorizado (crime próprio)	Funcionário público em sentido amplo - não precisa ser autorizado
Sujeito Passivo	PRIMÁRIO: Estado; SECUNDÁRIO: Pessoa eventualmente prejudicada pelo comportamento do agente	PRIMÁRIO: Estado; SECUNDÁRIO: Pessoa eventualmente prejudicada pelo comportamento do agente
Objeto Jurídico	Administração Pública, mais especificamente a guarda de dados nos sistemas informatizados ou banco de dados	Administração Pública, mais especificamente seus sistemas de informações ou programas de informática
Conduta	Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos ; Alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados	Modificar ou alterar sistema de informações ou programa de informática
Voluntariedade	Dolo + Fim específico de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou causar dano	Dolo (não se exige fim específico)
Consumação	Prática de qualquer núcleo do tipo (crime formal), dispensando a obtenção da vantagem ou provocação do dano	Prática de qualquer núcleo do tipo (crime formal). Resultando dano para a Administração Pública ou administrado (caso ocorra), a pena é aumentada de 1/3 até 1/2
Tentativa	É possível	É possível
Pena	Reclusão, de 2 a 12 anos, e multa	Detenção, de 3 meses a 2 anos, e multa
Ação Penal	Pública incondicionada	Pública incondicionada

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314

Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena: **reclusão, de 1 a 4 anos**, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315

Dar às verbas ou rendas públicas **APLICAÇÃO DIVERSA** da estabelecida em lei:

Pena: **detenção, de 1 a 3 meses, ou multa**.

Concussão

★ Art. 316

EXIGIR, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, **ainda que** fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **VANTAGEM INDEVIDA**:

Pena: **reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.** (Lei 13.964/19)

Excesso de exação

§ 1º. **Se** o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Lei 8.137/90)

Pena: **reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.** (Lei 8.137/90)

§ 2º. **Se** o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena: **reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.**

Corrupção passiva

★ Art. 317

Solicitar ou **receber**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, **ainda que** fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **VANTAGEM INDEVIDA**, ou **aceitar PROMESSA DE TAL VANTAGEM**:

Pena: **reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.** (Lei 10.763/03)

§ 1º. A pena é **aumentada de 1/3**, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º. Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.**

O crime de **CORRUPÇÃO PASSIVA** consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada.

Ao contrário do que ocorre no crime de corrupção ativa, o tipo penal de corrupção passiva **não exige** a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de “ato de ofício”.

A expressão “ato de ofício” aparece apenas no *caput* do art. 333 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção ativa, e não no *caput* do art. 317 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção passiva. Ao contrário, no que se refere a este último delito, a expressão “ato de ofício” figura apenas na majorante do art. 317, § 1º, do CP e na modalidade privilegiada do § 2º do mesmo dispositivo.

STJ. 6ª Turma. REsp 1745410-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acad. Min. Laurita Vaz, julgado em 02/10/2018 (Informativo 635)

CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO ATIVA/PASSIVA E PREVARICAÇÃO

CONCUSSÃO	Funcionário público EXIGE vantagem indevida.
CORRUPÇÃO PASSIVA	Funcionário público SOLICITA, RECEBE ou ACEITA vantagem indevida.
CORRUPÇÃO ATIVA	Particular OFERECE ou PROMETE vantagem indevida a funcionário público.
PREVARICAÇÃO	O agente viola o dever funcional para satisfazer INTERESSE ou SENTIMENTO PESSOAL , de modo que não envolve um terceiro corruptor.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318

Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena: reclusão, de **3 a 8 anos**, e multa. (Lei 8.137/90)

SÚMULA 151, STJ: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado **não ultrapassar** o limite de **R\$ 20.000,00**, a teor do disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.709.029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/02/2018 (Tema Repetitivo 157).

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO *

REGRA	<p>Em regra, é INAPLICÁVEL o princípio da insignificância ao crime de contrabando, uma vez que o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Trata-se, assim, de um delito plurifensivo.</p> <p><i>STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1744739/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 02/10/2018.</i></p> <p><i>STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1717048/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 11/09/2018.</i></p> <p><i>STF. 1ª Turma. HC 133958 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/09/2016.</i></p>
EXCEÇÃO 1: Pequena quantidade de medicamento para uso próprio	<p>A importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância.</p> <p><i>STJ. 5ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1708371/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 24/04/2018.</i></p> <p>Em regra, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a incidência do princípio da insignificância aos delitos de contrabando de medicamentos. Em hipóteses excepcionais, contudo, a orientação desta Casa permite o reconhecimento da infração bagatilar se a quantidade apreendida é pequena e destinada ao consumo próprio, como considerou o acórdão recorrido. Isso ocorre tendo em vista a falta de lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal incriminadora, sob o ponto de vista da tipicidade material.</p> <p><i>STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.724.405/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 18/10/2018.</i></p>
EXCEÇÃO 2: contrabando de cigarros quando a quantidade não ultrapassar 1.000 maços	<p>O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão a o contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.</p> <p><i>STJ. 3ª Seção. REsp 1.971.993-SP e 1.977.652-SP, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Junior, j. 13/9/2023) (Recurso Repetitivo - Tema 1143)</i></p> <p>Atenção! O entendimento anterior do STJ era no sentido de que o princípio da insignificância não incidia na hipótese de contrabando de cigarros pois no contrabando não se cuida somente do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública e a segurança do consumidor (AgRg</p>



no AREsp 1.394.756, julgado em 19/03/19; AgRg no REsp 1418011/PR, julgado em 03/12/13; e HC 118.359, julgado em 11/11/13.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Prevaricação

★ Art. 319

RETARDAR ou DEIXAR DE PRATICAR, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, **PARA SATISFAZER INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL**:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.**

PREVARICAÇÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA PRIVILEGIADA	
PREVARICAÇÃO (Art. 319 do CP)	CORRUPÇÃO PASSIVA PRIVILEGIADA (Art. 317, § 2º, do CP)
Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, PARA SATISFAZER INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL.	Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, CEDENDO A PEDIDO OU INFLUÊNCIA DE OUTREM.
Há satisfação de sentimento ou interesse pessoal (motivação)	Não há satisfação de sentimento ou interesse pessoal
Não há pedido ou influência de outrem	Há pedido ou influência de outrem (motivação)
Detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa	Detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa

Art. 319-A

Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, **de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar**, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: (Lei 11.466/07)

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano.**

Condescendência criminosa

Art. 320

Deixar o funcionário, **por indulgência, de responsabilizar subordinado** que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena: **detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa.**

Advocacia administrativa

★ Art. 321

PATROCINAR, direta ou indiretamente, **INTERESSE PRIVADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena: **detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.**

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, além da multa.**

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA X TRÁFICO DE INFLUÊNCIA X EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO	
ADVOCACIA ADMINISTRATIVA	PATROCINAR , direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.
	Crime praticado por funcionário público contra a administração em geral.

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA	SOLICITAR, EXIGIR, COBRAR ou OBTER , para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Crime praticado por particular contra a administração em geral .
EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO	SOLICITAR ou RECEBER dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do MP, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha. Crime contra a administração da justiça .

Violência arbitrária

Art. 322

Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena: **detenção, de 6 meses a 3 anos, além da pena correspondente à violência.**

Abandono de função

Art. 323

Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena: **detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa.**

§ 1º. Se do fato resulta prejuízo público:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.**

§ 2º. Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, e multa.**

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324

Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena: **detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa.**

Violação de sigilo funcional

Art. 325

Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.**

§ 1º. Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Lei 9.983/00)

I. permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Lei 9.983/00)

II. se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Lei 9.983/00)

§ 2º. Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Lei 9.983/00)

Pena: **reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.** (Lei 9.983/00)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326

Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.**

Funcionário público

★ Art. 327

Considera-se **FUNCIONÁRIO PÚBLICO**, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, **EXERCE CARGO, EMPREGO ou FUNÇÃO PÚBLICA**.

§ 1º. **Equipara-se a funcionário público** quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Lei 9.983/00)

§ 2º. A pena será **aumentada de 1/3** quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Lei 6.799/80)

Os empregados da OAB são equiparados a funcionários públicos para fins penais.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 750.133-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14/5/2024 (Info 815).

Atenção! O Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), em seu art. 79, § 1º, prevê que os servidores da OAB estão sujeitos ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90).

Assim, não há como deixar de reconhecer a natureza jurídica de servidor público dos funcionários da OAB, para fins penais.

O advogado que, por força de convênio celebrado com o Poder Público, atua de forma remunerada em defesa dos hipossuficientes agraciados com o benefício da assistência judiciária gratuita, enquadra-se no conceito de funcionário público para fins penais.

Sendo equiparado a funcionário público, é possível que responda por corrupção passiva (art. 317 do CP).

STJ. 5ª Turma. HC 264.459-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10/3/2016 (Info 579).

O diretor de organização social pode ser considerado funcionário público por equiparação para fins penais (art. 327, § 1º do CP). Isso porque as organizações sociais que celebram contratos de gestão com o Poder Público devem ser consideradas "entidades paraestatais", nos termos do art. 327, § 1º do CP.

STF. 1ª Turma. HC 138484/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/9/2018 (Info 915).

Capítulo II - Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral

Usurpação de função pública

★ Art. 328

USURPAR o EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA:

Pena: detenção, de **3 meses a 2 anos**, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferre vantagem:

Pena: reclusão, de **2 a 5 anos**, e multa.

Resistência

★ Art. 329

OPOR-SE à EXECUÇÃO de ATO LEGAL, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena: detenção, de **2 meses a 2 anos**.

§ 1º. Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena: reclusão, de **1 a 3 anos**.

§ 2º. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

★ Art. 330

DESOBEDECER a ORDEM LEGAL de funcionário público:

Pena: detenção, de 15 dias a 6 meses, e multa.

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA: CONDUTOR DESOBEDECE ORDEM DE PARADA EM ATIVIDADES RELACIONADAS AO TRÂNSITO X EM CONTEXTO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO

Condutor do veículo desobedece à ordem de parada dada em ATIVIDADES RELACIONADAS AO TRÂNSITO	Condutor do veículo desobedece à ordem de parada dada em contexto de POLICIAMENTO OSTENSIVO
<p>NÃO HÁ CRIME de desobediência.</p> <p>A desobediência a ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou por policiais ou outros agentes públicos NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS AO TRÂNSITO, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do CTB, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de punição penal.</p> <p>STJ. 5ª Turma. HC 369082/SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017</p>	<p>CONFIGURA crime de desobediência.</p> <p>A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos EM CONTEXTO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO, PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CRIMES, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.</p> <p>STJ. 3ª Seção. REsp 1.859.933/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 09/03/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1060) (Info 732).</p>

Desacato

Art. 331

DESACATAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO no exercício da função ou em razão dela:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa.

O crime de desacato é compatível com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica. A figura penal do desacato não tolhe o direito à liberdade de expressão, não retirando da cidadania o direito à livre manifestação, desde que exercida nos limites de marcos civilizatórios bem definidos, punindo-se os excessos.

STF. 2ª Turma. HC 141949/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/3/2018 (Info 894)

Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime, conforme previsto no art. 331 do Código Penal.

STJ. 3ª Seção. HC 379.269-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 24/5/2017 (Info 607)

Tráfico de Influência

★ Art. 332

Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, VANTAGEM OU PROMESSA DE VANTAGEM, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Lei 9.127/95)

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. (Lei 9.127/95)

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Lei 9.127/95)



TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO	
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (Art. 332 do CP)	EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (Art. 357 do CP)
Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem... → A pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.	Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade... → A pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do MP, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha.
Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.	Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.
Majorante: 1/2 Se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.	Majorante: 1/3 Se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Corrupção ativa

★ Art. 333

Oferecer ou prometer VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ATO DE OFÍCIO:

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos, e multa. (Lei 10.763/03)

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA			
	CONCUSSÃO (Art. 316 do CP)	CORRUPÇÃO PASSIVA (Art. 317 do CP)	CORRUPÇÃO ATIVA (Art. 333 do CP)
CRIME	Crime praticado por FUNCIONÁRIO PÚBLICO contra a Administração Pública	Crime praticado por FUNCIONÁRIO PÚBLICO contra a Administração Pública	Crime praticado por PARTICULAR contra a Administração Pública
SUJEITO ATIVO	Funcionário Público	Funcionário Público	Particular
CONDUTA	EXIGIR	SOLICITAR, RECEBER ou ACEITAR PROMESSA	OFERECER ou PROMETER
PENA	Reclusão, de 2 a 12 anos, e multa		

Descaminho

★ Art. 334

ILUDIR, no todo ou em parte, o PAGAMENTO DE DIREITO OU IMPOSTO devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (Lei 13.008/14)

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. (Lei 13.008/14)

A apreensão de mercadorias antes da entrada no recinto da aduana não configura o crime de descaminho.

STJ. 6ª Turma. RHC 179.244-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/6/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

SÚMULA 151, STJ: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.

A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -,

ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável.

A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.083.701/SP, 2.091.651/SP e 2.091.652/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/2/2024 (Recurso Repetitivo- Tema 1218) (Info 802).

CONSUMAÇÃO DO DESCAMINHO

Se a mercadoria precisa passar pela fiscalização alfandegária, entende-se que o descaminho somente se consumará com a liberação pela alfândega, sem o pagamento do tributo competente.

Se a mercadoria é apreendida antes mesmo da entrada no recinto da aduana, não haverá crime, tratando-se de meros atos preparatórios, que, em regra, não são punidos pelo ordenamento jurídico.

STJ. 6^a Turma. RHC 179.244-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/6/2023 (Info 13 - Edição Extraordinária).

A consumação de crime, em locais sujeitos à fiscalização da zona alfandegária, somente se dará após a liberação da mercadoria pelas autoridades competentes ou a transposição da aludida zona fiscal.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2.197.959/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 6/3/2023.

§ 1º. In corre na mesma pena quem: (Lei 13.008/14)

- I. pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Lei 13.008/14)
- II. pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Lei 13.008/14)
- III. vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Lei 13.008/14)
- IV. adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Lei 13.008/14)

§ 2º. Equipa-re-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Lei 13.008/14)

§ 3º. A pena aplica-se em **dobro** se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Lei 13.008/14)

Incide a causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do art. 334 do Código Penal quando se tratar de descaminho praticado em transporte aéreo, não sendo relevante o fato de o voo ser regular ou clandestino.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2.197.959-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 28/2/2023 (Info 765).

Contrabando

★ Art. 334-A

IMPORTAR ou EXPORTAR MERCADORIA PROIBIDA: (Lei 13.008/14)

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos.** (Lei 13.008/14)

§ 1º. In corre na mesma pena quem: (Lei 13.008/14)

- I. pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Lei 13.008/14)
- II. importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Lei 13.008/14)
- III. reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Lei 13.008/14)

- IV. vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; ([Lei 13.008/14](#))
- V. adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. ([Lei 13.008/14](#))

§ 2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. ([Lei 4.729/65](#))

§ 3º. A pena aplica-se em **dobro** se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([Lei 13.008/14](#))

Não é possível aplicar o princípio da insignificância à importação não autorizada de arma de pressão, pois configura delito de contrabando, que tutela, além do interesse econômico, a segurança e a incolumidade pública.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1685158/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 07/08/2020.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1464158/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 14/12/2016.

Não se aplica o princípio da insignificância na hipótese em que o agente introduz no território nacional medicamentos não autorizados pelas autoridades competentes, diante da potencial lesividade à saúde pública.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2044314/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado Do TJDFT), DJe 17/08/2023.

É possível, excepcionalmente, aplicar o princípio da insignificância aos casos de importação não autorizada de pequena quantidade de medicamento para consumo próprio.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1724405/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 06/11/2018.

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335

Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336

Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena: detenção, de 1 mês a 1 ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337

Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sonegação de contribuição previdenciária

★ Art. 337-A

Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ([Lei 9.983/00](#))

- I. omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Lei 9.983/00)
- II. deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Lei 9.983/00)
- III. omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Lei 9.983/00)

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.** (Lei 9.983/00)

É possível a cumulação das causas de aumento de pena da continuidade delitiva e do concurso formal, quando em delitos fiscais, o sujeito ativo, mediante uma única ação ou omissão, **sonega o pagamento de diversos tributos**, reiterando a conduta por determinado período, além de concorrer para a prática do delito previsto no art. 337-A, do CP.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.018.231/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 30/10/2023 (Info 16 - Edição Extraordinária).

§ 1º. É **EXTINTA A PUNIBILIDADE** se o agente, espontaneamente, **declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social**, na forma definida em lei ou regulamento, **ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL**. (Lei 9.983/00)

§ 2º. É facultado ao juiz **deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa** se o agente for primário e de bons antecedentes, **desde que:** (Lei 9.983/00)

I. (VETADO)

II. o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Lei 9.983/00)

§ 3º. Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa **R\$ 1.510,00**, o juiz poderá reduzir a pena de **1/3 até a metade** ou aplicar apenas a de multa. (Lei 9.983/00)

§ 4º. O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Lei 9.983/00)

SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CRIME PRÓPRIO	A sonegação previdenciária só pode ser praticada por pessoa física que tenha o dever legal de praticar os atos mencionados e recolher as contribuições devidas à Previdência Social.
CRIME MATERIAL	A jurisprudência dos tribunais superiores é consolidada no sentido de que crime do art. 337-A do Código Penal é de natureza material que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do débito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante 24 do STF.
SUJEITO PASSIVO	O sujeito passivo deste delito é o Estado, em especial a Previdência Social.
OBJETO JURÍDICO TUTELADO	Trata-se de um crime contra a Administração Pública. Objetiva-se proteger o patrimônio do Estado, da Previdência Social e de toda a coletividade participante do sistema previdenciário.
PRESCINDE DE DOLO ESPECÍFICO	Segundo a doutrina e a jurisprudência, o crime de sonegação fiscal prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à Previdência Social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal . Destaque-se que para ter a punibilidade extinta não é necessário o pagamento efetivo da contribuição sonegada , basta a declaração e a confissão.



REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS <i>(art. 83 da Lei 9.430/96)</i>	<p>A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.</p> <p>STF. Plenário. ADI 4980/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 10/3/2022 (Info 1047).</p>
---	--

Ver também tabela “Parcelamento dos débitos x Pagamento integral dos débitos” e comentário após o art. 168-A.

Capítulo II-A - Dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B

Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: (Lei 10.467/02)

Pena: reclusão, de **1 a 8 anos**, e multa. (Lei 10.467/02)

Parágrafo único. A pena é aumentada de **1/3**, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (Lei 10.467/02)

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C

Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional: (Lei 10.467/02)

Pena: reclusão, de **2 a 5 anos**, e multa. (Lei 10.467/02)

Parágrafo único. A pena é aumentada da **metade**, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. (Lei 10.467/02)

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D

Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, **ainda que** transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. (Lei 10.467/02)

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. (Lei 10.467/02)

Capítulo II-B - Dos crimes em licitações e contratos administrativos

Contratação direta ilegal

★ Art. 337-E

Admitir, possibilitar ou dar causa à **contratação direta fora das hipóteses** previstas em lei: (Lei 14.133/21)

Pena: reclusão, de **4 a 8 anos**, e multa. (Lei 14.133/21)

A **consumação** do crime descrito no art. 89 da Lei 8.666/93, agora **disposto no art. 337-E do CP** (Lei 14.133/21), exige a demonstração do **DOLO ESPECÍFICO** de causar dano ao erário, **bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos**.

O crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 é **norma penal em branco**, cujo preceito

primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21).

Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

Conforme disposto no art. 74, III, da Lei 14.133/21 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

Se estão ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do réu da prática prevista no art. 89 da Lei 8.666/93 (art. 337-E do CP).

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 669347-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/12/2021 (Info 723).

Frustração do caráter competitivo de licitação

★ Art. 337-F

Frustar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Lei 14.133/21)

Pena: reclusão, de **4 anos a 8 anos**, e multa. (Lei 14.133/21)

Patrocínio de contratação indevida

★ Art. 337-G

Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: (Lei 14.133/21)

Pena: reclusão, de **6 meses a 3 anos**, e multa. (Lei 14.133/21)

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

★ Art. 337-H

Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: (Lei 14.133/21)

Pena: reclusão, de **4 anos a 8 anos**, e multa. (Lei 14.133/21)

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I

Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Lei 14.133/21)

Pena: detenção, de **6 meses a 3 anos**, e multa. (Lei 14.133/21)

Violção de sigilo em licitação

Art. 337-J

Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: (Lei 14.133/21)

Pena: detenção, de **2 anos a 3 anos**, e multa. (Lei 14.133/21)

Afastamento de licitante

★ Art. 337-K

Afastar ou tentar afastar licitante por meio de **VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA, FRAUDE ou OFERECIMENTO DE VANTAGEM** de qualquer tipo: (Lei 14.133/21)

Pena: **reclusão, de 3 anos a 5 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.** (Lei 14.133/21)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida. (Lei 14.133/21)

Fraude em licitação ou contrato

★ Art. 337-L

FRAUDAR, em prejuízo da Administração Pública, **LICITAÇÃO ou CONTRATO** dela decorrente, **MEDIANTE:** (Lei 14.133/21)

- I. entrega de mercadoria ou prestação de serviços com **qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;** (Lei 14.133/21)
- II. fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com **prazo de validade vencido;** (Lei 14.133/21)
- III. **entrega de uma mercadoria por outra;** (Lei 14.133/21)
- IV. **alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;** (Lei 14.133/21)
- V. **qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa** para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: (Lei 14.133/21)

Pena: **reclusão, de 4 anos a 8 anos, e multa.** (Lei 14.133/21)

Se o delito previsto no art. 96, II, da Lei 8.666/93 (revogado pela Lei 14.133/21, atual art. 337-L, II, do CP) prevê que configura crime o ato de fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante fornecimento, como verdadeira, de mercadoria falsificada, e, se, **ao final da instrução penal, se constata não ter havido o prejuízo**, em razão de circunstâncias alheias à vontade do agente, tem-se como caracterizada a tentativa.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.935.671-RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 27/6/2023 (Info 13 - Edição Extraordinária).

Contratação inidônea

★ Art. 337-M

Admitir à licitação **EMPRESA OU PROFISSIONAL DECLARADO INIDÔNEO:** (Lei 14.133/21)

Pena: **reclusão, de 1 ano a 3 anos, e multa.** (Lei 14.133/21)

§ 1º. Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: (Lei 14.133/21)

Pena: **reclusão, de 3 anos a 6 anos, e multa.** (Lei 14.133/21)

§ 2º. INCIDE NA MESMA PENA do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. (Lei 14.133/21)

Impedimento indevido

Art. 337-N

Obstar, impedir ou dificultar injustamente a INSCRIÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: (Lei 14.133/21)

Pena: **reclusão, de 6 meses a 2 anos, e multa.** (Lei 14.133/21)

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

★ Art. 337-O

Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: (Lei 14.133/21)

Pena: reclusão, de 6 meses a 3 anos, e multa. (Lei 14.133/21)

§ 1º. Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos. (Lei 14.133/21)

§ 2º. Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Lei 14.133/21)

★ Art. 337-P

A pena de MULTA cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. (Lei 14.133/21)

Capítulo III - Dos crimes contra a administração da Justiça

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338

REINGRESSAR NO TERRITÓRIO NACIONAL o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denunciaçāo caluniosa

★ Art. 339

DAR CAUSA à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa CONTRA ALGUÉM, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímparo DE QUE O SABE INOCENTE: (Lei 14.110/20)

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de 1/6, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º. A pena é diminuída de metade (1/2), se a imputação é de prática de contravenção.

Para que seja configurado o crime de denunciaçāo caluniosa exige-se DOLO DIRETO. Não há crime de denunciaçāo caluniosa caso o agente tenha agido com dolo eventual.

STF. 2ª Turma. HC 106466/SP, rel. Min. Ayres Britto, 14/2/2012.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

★ Art. 340

Provocar a ação de autoridade, COMUNICANDO-LHE A OCORRÊNCIA de crime ou de contravenção QUE SABE NÃO SE TER VERIFICADO:

Pena: detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

DENUNCIAÇĀO CALUNIOSA E COMUNICAÇĀO FALSA DE CRIME

DENUNCIAÇĀO CALUNIOSA (Art. 339)	O agente imputa a uma pessoa determinada ou determinável a prática de um crime ou contravenção mesmo sabendo que ela é INOCENTE.
---	--



COMUNICAÇÃO Falsa de Crime (Art. 340)	O agente comunica a prática de um crime ou contravenção mesmo sabendo que ele NÃO EXISTIU . Aqui o agente não acusa nenhuma pessoa (determinada ou determinável).
---	--

Autoacusação falsa

Art. 341

Acusar-se, perante a autoridade, de **CRIME INEXISTENTE** ou **PRATICADO POR OUTREM**:

Pena: **detenção, de 3 meses a 2 anos, ou multa.**

Falso testemunho ou falsa perícia

★ **Art. 342**

FAZER AFIRMAÇÃO FALSA, ou NEGAR ou CALAR A VERDADE como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Lei 10.268/01)

Pena: **reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.** (Lei 12.850/13)

§ 1º. As penas **aumentam-se de 1/6 a 1/3**, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Lei 10.268/01)

§ 2º. O fato **DEIXA DE SER PUNÍVEL** se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Lei 10.268/01)

★ **Art. 343**

Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Lei 10.268/01)

Pena: **reclusão, de 3 a 4 anos, e multa.** (Lei 10.268/01)

Parágrafo único. As penas **aumentam-se de 1/6 a 1/3**, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Lei 10.268/01)

Coação no curso do processo

Art. 344

Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena: **reclusão, de 1 a 4 anos, e multa**, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena **aumenta-se de 1/3 até a metade** se o processo envolver **CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**. (Lei 14.245/21)

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345

Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, **salvo quando** a lei o permite:

Pena: **detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa**, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, **somente** se procede mediante queixa.

Art. 346

Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.**

Fraude processual

Art. 347

Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena: **detenção, de 3 meses a 2 anos, e multa.**

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, **ainda que** não iniciado, as penas aplicam-se em **dobro**.

Favorecimento pessoal

★ Art. 348

Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública **autor de crime** a que é cominada pena de reclusão:

Pena: **detenção, de 1 a 6 meses, e multa.**

§ 1º. Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena: **detenção, de 15 dias a 3 meses, e multa.**

§ 2º. **Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.**

Favorecimento real

★ Art. 349

Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, **AUXÍLIO DESTINADO A TORNAR SEGURO O PROVEITO DO CRIME:**

Pena: **detenção, de 1 a 6 meses, e multa.**

Art. 349-A

Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a **entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar**, sem autorização legal, **EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL.** (Lei 12.012/09)

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano.** (Lei 12.012/09)

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350

(REVOGADO pela Lei 13.869/19)

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351

Promover ou facilitar a **fuga** de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.**

§ 1º. Se o crime é praticado a mão armada, ou por **mais de 1 pessoa**, ou mediante arrombamento, a pena é de **reclusão, de 2 a 6 anos.**

§ 2º. Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º. A pena é de **reclusão, de 1 a 4 anos**, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º. No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de **detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.**

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352

Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena: detenção, de **3 meses a 1 ano**, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353

Arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena: reclusão, de **1 a 4 anos**, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 354

Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena: detenção, de **6 meses a 2 anos**, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355

Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena: detenção, de **6 meses a 3 anos**, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356

Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena: detenção, de **6 meses a 3 anos**, e multa.

Exploração de prestígio

★ Art. 357

SOLICITAR ou RECEBER dinheiro ou qualquer outra utilidade, A PRETEXTO DE INFLUIR em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena: reclusão, de **1 a 5 anos**, e multa.

Parágrafo único. As penas **aumentam-se de 1/3**, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358

Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena: detenção, de **2 meses a 1 ano**, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359

Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena: detenção, de **3 meses a 2 anos**, ou multa.

Capítulo IV - Dos crimes contra as Finanças Públicas

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A

Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, **sem prévia autorização legislativa:** (Lei 10.028/00)

Pena: **reclusão, de 1 a 2 anos.** (Lei 10.028/00)

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: (Lei 10.028/00)

- I. com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; (Lei 10.028/00)
- II. quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. (Lei 10.028/00)

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 359-B

Ordenar ou autorizar a **inscrição em restos a pagar**, de despesa que **não tenha** sido previamente empenhada **ou que exceda limite estabelecido em lei:** (Lei 10.028/00)

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.** (Lei 10.028/00)

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C

Ordenar ou autorizar a **assunção de obrigação**, nos **2 últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura**, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Lei 10.028/00)

Pena: **reclusão, de 1 a 4 anos.** (Lei 10.028/00)

A condenação pelo art. 359-C do Código Penal deve especificar despesas contraídas nos dois **últimos quadrimestres** do mandato, **que não puderam** ser pagas no mesmo exercício financeiro ou no exercício seguinte. Essa análise não pode ser global, considerando a iliquidez total do caixa, sob pena de prejudicar a ampla defesa.

STJ. 6ª Turma. HC 723.644-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 7/3/2023 (Info 766).

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D

Ordenar despesa não autorizada por lei: (Lei 10.028/00)

Pena: **reclusão, de 1 a 4 anos.** (Lei 10.028/00)

Prestação de garantia graciosa

Art. 359-E

Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: (Lei 10.028/00)

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano.** (Lei 10.028/00)

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 359-F

Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: (Lei 10.028/00)

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos.** (Lei 10.028/00)

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-G

Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos **180 dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:** (Lei 10.028/00)

Pena: **reclusão, de 1 a 4 anos.** (Lei 10.028/00)

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 359-H

Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: (Lei 10.028/00)

Pena: **reclusão, de 1 a 4 anos.** (Lei 10.028/00)

TÍTULO XII - DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Capítulo I - Dos Crimes Contra a Soberania Nacional

Atentado à soberania

★ Art. 359-I

Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo: (Lei 14.197/21)

Pena: **reclusão, de 3 a 8 anos.** (Lei 14.197/21)

§ 1º. Aumenta-se a pena de **metade até o dobro**, se declarada guerra em decorrência das condutas previstas no **caput** deste artigo. (Lei 14.197/21)

§ 2º. Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país: (Lei 14.197/21)

Pena: **reclusão, de 4 a 12 anos.** (Lei 14.197/21)

Atentado à integridade nacional

★ Art. 359-J

Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente: (Lei 14.197/21)

Pena: **reclusão, de 2 a 6 anos**, além da pena correspondente à violência. (Lei 14.197/21)

Espionagem

★ Art. 359-K

Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional: (Lei 14.197/21)

Pena: **reclusão, de 3 a 12 anos.** (Lei 14.197/21)

§ 1º. In corre na mesma pena quem presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública. (Lei 14.197/21)

§ 2º. Se o documento, dado ou informação é transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo: (Lei 14.197/21)

Pena: **reclusão, de 6 a 15 anos.** (Lei 14.197/21)

§ 3º. Facilitar a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma de acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações: (Lei 14.197/21)

Pena: **detenção, de 1 a 4 anos.** (Lei 14.197/21)

§ 4º. Não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de informações ou de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos. (Lei 14.197/21)

Capítulo II - Dos Crimes Contra as Instituições Democráticas

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

★ Art. 359-L

Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: (Lei 14.197/21)

Pena: **reclusão, de 4 a 8 anos**, além da pena correspondente à violência. (Lei 14.197/21)

Golpe de Estado

★ Art. 359-M

Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: (Lei 14.197/21)

Pena: reclusão, de **4 a 12 anos**, além da pena correspondente à violência. (Lei 14.197/21)

Capítulo III - Dos Crimes Contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral

Interrupção do processo eleitoral

★ Art. 359-N

Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral: (Lei 14.197/21)

Pena: reclusão, de **3 a 6 anos**, e multa. (Lei 14.197/21)

Art. 359-O

(VETADO)

Violência política

★ Art. 359-P

Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: (Lei 14.197/21)

Pena: reclusão, de **3 a 6 anos**, e multa, além da pena correspondente à violência. (Lei 14.197/21)

Art. 359-Q

(VETADO)

Capítulo IV - Dos Crimes Contra o Funcionamento dos Serviços Essenciais

Sabotagem

★ Art. 359-R

Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito: (Lei 14.197/21)

Pena: reclusão, de **2 a 8 anos**. (Lei 14.197/21)

Capítulo V - Dos Crimes Contra a Cidadania

(VETADO)

Capítulo VI - Disposições Comuns

Art. 359-T

Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais. (Lei 14.197/21)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360

Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361

Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.